

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 86

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 15 de maio de 2024

Plenário: deputados registram cobranças ao Governo do Estado

Segurança pública e Festival de Inverno também foram temas de pronunciamentos

Os deputados fizeram ontem cobranças ao Governo de Pernambuco na reunião plenária da Alepe. Edson Vieira (União) noticiou visita à Gerência Regional da Compesa e cobrou agilidade na conclusão das obras da Adutora do Alto Capibaribe, em Santa Cruz do Capibaribe, no Agreste Setentrional. De acordo com o parlamentar, o equipamento, que deveria ter sido entregue em 2019, vai beneficiar 230 mil pessoas da região. Segundo o deputado, a população local sofre com racionamento de água 27 dias por mês. Ele lembrou que a adutora terá 31 quilômetros e foi projetada para transportar a vazão de 371 litros por segundo da água da transposição do Rio São Francisco que chega ao Rio Paraíba.

Em seu turno, Renato Antunes (PL) relatou visita ao Conservatório Pernambucano de Música e solicitou ao Governo Estadual a destinação de 400 bolsas de incentivo para os estudantes da instituição. “O Conservatório atende alunos da Região Metropolitana do Recife, e muitos deixam de estudar porque não têm passagem de ônibus e alimentação, e é triste essa realidade porque são talentos que estão sendo perdidos. Então fizemos um apelo para que o Governo possa viabilizar a manutenção de 400 bolsas mensais de apoio estudantil”, explicou o parlamentar.

O deputado também apontou outras necessidades como o aumento do número de salas de aula, a criação de



ABASTECIMENTO – Edson Vieira reivindicou a conclusão da Adutora do Alto Capibaribe

intercâmbios para os discentes, a realização de concurso público para professores e a formação de uma orquestra sinfônica do Conservatório. Rosa Amorim (PT) se alinhou a Renato Antunes em favor da inclusão da arte-e-

ducação em suas múltiplas expressões (música, dança, teatro, artes visuais) no currículo escolar, visando uma educação libertadora e revolucionária. Ela destacou a criação do programa Pé-de-Meia, iniciativa do Governo



DIÁRIAS – Gilmar Júnior solicitou ao Governo explicações sobre os plantões extraordinários



ARTE – Renato Antunes cobrou apoio aos alunos do Conservatório Pernambucano de Música

Federal voltada para a retenção de alunos na rede pública e o combate à evasão escolar.

Já Gilmar Júnior (PV) pediu explicações sobre o Projeto de Lei nº 1958/2024, do Governo do Estado, que altera a norma estadual que institui o Sistema de Plantões Extraordinários na rede pública de saúde. A nova proposta prevê que, em situações de desastre, emergência ou calamidade pública, devidamente reconhecidas pelo Executivo, o valor da indenização por diária de plantão extraordinário possa ser acrescido de adicional de até 100%.

A justificativa do texto argumenta que o objetivo é atender a demanda de alta ocupação de leitos de UTIs neonatal e pediátrica por conta do aumento de casos de síndrome respiratória aguda grave. O deputado questionou se a mudança contemplará somente os médicos, citados

na justificativa da proposição, ou abará também outros profissionais da saúde, como os enfermeiros. “Nós precisamos entender de uma vez por todas a importância da multidisciplinaridade em saúde. Não são somente os profissionais médicos os responsáveis pela assistência e pela cura das pessoas”, defendeu.

JUDICIÁRIO

Joel da Harpa (PL) criticou o Poder Judiciário pela soltura de criminosos durante as audiências de custódia. O parlamentar citou o caso da tentativa de assalto à equipe de segurança da vice-governadora, Priscila Krause, no último sábado (11), tema que também repercutiu na reunião plenária da última segunda (13). Na ocasião, mesmo tendo antecedentes criminais, o autor da ação criminosa foi liberado após audiência com o juiz responsável.

Joel da Harpa apelou para que a Justiça apoie publicamente os profissionais de segurança. “Até quando os nossos policiais vão enxugar gelo na rua? Até quando os policiais vão prender e o Poder Judiciário vai soltar na audiência de custódia? A audiência é importante para fazer uma revisão, para que a gente não saia prendendo todo mundo a qualquer custo, mas é preciso cautela para que a gente não esteja colocando nas ruas marginais por conta do acréscimo de pessoas no sistema carcerário”, defendeu.

FESTIVAL

A realização do Festival de Inverno de Garanhuns (FIG), no Agreste Meridional, voltou a ser debatida por Izaías Régis (PSDB) na tribuna da Alepe. Ao repercutir a audiência pública da Comissão de Educação que discutiu a organização do evento no dia anterior, o parlamentar criticou a prefeitura do município “por se recusar a contar com a parceria da gestão estadual na iniciativa”.

“Nunca um prefeito se atreveu a dizer que não queria a participação do Governo do Estado, como o gestor disse na mídia que não interessava. Isso é muito ruim. Não sabemos qual será a repercussão disso lá na frente. Ele foi capaz de rejeitar R\$ 17 milhões”, ressaltou. O deputado tucano condenou também o fato de o gestor da cidade não ter enviado representante para o debate na Alepe.

Continua na página 2

Continuação da página 1

TRANSNORDESTINA

A deputada Socorro Pimentel (União) registrou a audiência pública realizada em Araripina, no Sertão do Araripe, na última sexta (10), pela Frente Parlamentar em Defesa da Ferrovia Transnordestina. Este foi o sexto encontro do colegiado, instituído pela Casa em março de 2023. Segundo a parlamentar, o evento mobilizou diversos órgãos envolvidos no empreendimento e a sociedade civil para que os entraves à obra sejam eliminados.

A parlamentar enfatizou que a concretização do ramal Salgueiro-Suape é fundamental para viabilizar o escoamento das riquezas produzidas em diversas cadeias econômicas, no Araripe e em estados vizinhos como Bahia, Maranhão, Piauí e Tocantins. Coordenador da Frente, João Paulo (PT) agradeceu à deputada Socorro Pimentel pela recepção “calorosa” ao colegiado em Araripina, e pelo apoio às ações em prol da Transnordestina.



ARARIPINA – Socorro Pimentel noticiou uma audiência da Frente da Transnordestina

ENCHENTE

O compartilhamento de notícias falsas relacionadas às fortes chuvas e enchentes registradas no Rio Grande do Sul foi classificado como “deplorável” por João Paulo. O parlamentar defendeu as ações adotadas pelo Governo Federal, e reconheceu a “rápida resposta” da gestão Lula, mesmo diante de “obstáculos burocráticos”.

Dentre as medidas citadas pelo petista constam mobi-

lização de recursos, compra de equipamentos de resgate e suporte emergencial. “Há, ainda, um esforço concentrado para assegurar água potável, alimentação e medicamentos às vítimas da tragédia”, destacou João Paulo, reforçando também que o Governo Lula complementará tais iniciativas com planos de longo prazo.

Segundo ele, esses projetos são necessários para adaptação aos efeitos das mudanças climáticas. “Nes-



DOENÇA – João Paulo Costa comemorou aprovação de um projeto sobre epidermólise bolhosa

se contexto, a valorização da ciência e da educação surge como fundamental. A luta contra as *fake news* é vital não apenas para apoiar esforços de recuperação, mas também para que possamos encontrar respostas. Ataques políticos revelam a falta de humanidade onde a união deveria prevalecer.”

Em aparte, a deputada Rosa Amorim elogiou o discurso do parlamentar. De acordo com ela, o Governo Lula

tem dado provas de comprometimento, buscando “desburocratizar a liberação de recursos para o Rio Grande do Sul”. “Desde o princípio, o presidente Lula arregaçou as mangas. Muito diferente de Bolsonaro, que ficou andando de jet ski, enquanto o Nordeste enfrentava uma cheia”, criticou. Ainda no discurso desta terça, João Paulo comemorou os 99 anos do Hospital dos Servidores do Estado.

DOENÇA RARA

João Paulo Costa (PCdoB) comemorou avanços na defesa e proteção dos direitos da pessoa com epidermólise bolhosa em Pernambuco. Ontem, o Plenário da Alepe deu aval, em segundo turno, à criação da Política Estadual de Assistência aos pacientes que sofrem com a doença de pele rara e hereditária.

A medida legislativa é fruto da junção de três iniciativas parlamentares em um substitutivo da Comissão de Justiça. Uma delas, de autoria de João Paulo Costa, garantiu aos pacientes benefícios, nos casos em que a epidermólise bolhosa for reconhecida como deficiência, como a gratuidade no Sistema de Transporte Público da Região Metropolitana do Recife e no transporte intermunicipal, extensível ao acompanhante. Os deputados Claudiano Martins Filho e Henrique Queiroz Filho, ambos do PP, também contribuíram para a formulação da norma.

Desenvolvimento

Comissão aprova matérias sobre economia criativa e turismo sustentável

A Comissão de Desenvolvimento Econômico aprovou o substitutivo ao Projeto de Lei (PL) nº 1422/2023, que cria o Programa de Fomento à Economia Criativa em Pernambuco. De autoria do deputado Joaquim Lira (PV), a proposição tem o objetivo de promover o empreendedorismo, a inovação e a competitividade no setor.

Outra matéria aprovada foi o PL nº 783/2023, que visa instituir a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável. A iniciativa, que também recebeu substitutivo do colegiado de Justiça, foi elogiada pelo deputado Mário

Ricardo (Republicanos), presidente da Comissão.

“A Comissão de Justiça, com o substitutivo apresentado, reforça a responsabilidade e a preocupação com a preservação ambiental, com o desenvolvimento, mas com respeito ao meio ambiente, para que possamos efetivamente desfrutar de toda a beleza do estado de Pernambuco”, afirmou.

COMBATE À PEDOFILIA

Já a Comissão de Administração Pública aprovou diversos projetos de lei que instituem políticas estaduais voltadas a segmentos específicos da população. Entre eles, o PL

nº 1029/2023, que cria a Política de Combate à Pedofilia. Algumas das medidas previstas são o estabelecimento de protocolos de atendimento às vítimas e a realização de campanhas de conscientização.

Outra proposta que recebeu aval do colegiado foi o PL nº 1524/2024. O texto institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+. Combater a discriminação, monitorar casos de violência e promover o reconhecimento social dessa população estão entre os objetivos da iniciativa. As duas matérias são de autoria da deputada Socorro Pimentel (União).



CULTURA – A Comissão de Desenvolvimento Econômico aprovou fomento ao setor da economia criativa

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Haymone Leal Ferreira Neto; **Gerente de Imprensa e Site:** Edson Alves de Assis Junior; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem e edição das matérias:** André Zahar, Bruno Souza, Carolina Flores, Clarissa Falbo, Eliza Kobayashi, Felipe Marques, Gabriela Bezerra, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Rebeca Carneiro, Regina Guerra, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Rebeca Alves; **Roberta Guimarães;** **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Filipe Aca; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Justiça aprova matérias para preservar línguas indígenas e combater pornografia infantil

Comissão deu início à tramitação do projeto que cria a Medalha do Bicentenário da Confederação do Equador

A Comissão de Justiça aprovou ontem uma proposição que visa proteger e valorizar as línguas indígenas no Estado. Na mesma reunião, o colegiado acatou um projeto com medidas para ampliar a conscientização sobre crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes e para minimizar os danos causados pelo uso indevido da inteligência artificial.

O Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 1686/2024, da deputada Socorro Pimentel (União), faz acréscimos na Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas, prevendo a proteção, promoção e revitalização das línguas nativas.

A norma atual prevê medidas relacionadas à assistência em áreas como saúde, educação e atividades produtivas, além da proteção de suas culturas e terras. O PL nº 1686, por sua vez, propõe o reconhecimento e a garantia

do direito das pessoas e comunidades indígenas ao uso público de suas línguas, dentro ou fora de seus territórios.

A justificativa do projeto ressalta a importância das línguas indígenas para a preservação da cultura e identidade dos povos originários. A matéria teve como relatora a deputada Débora Almeida (PSDB), que registrou que a proteção desses idiomas e dialetos está prevista tanto na Constituição Federal (artigo 231) como na Carta Magna Estadual (parágrafo 3º do art. 180).

Durante a reunião, a tucana ainda apresentou o relatório ao PL nº 1253/2023, do deputado Gilmar Júnior (PV), que cria a Política Estadual de Valorização da Escritora e do Escritor Pernambucano. “Diversos escritores vêm escrevendo livros e encontram dificuldade na difusão e edição de suas obras”, pontuou Débora Almeida, parabenizando o autor da iniciativa.



CULTURA – Colegiado de Justiça apreciou o projeto de lei que cria a Política Estadual de Valorização da Escritora e do Escritor Pernambucano

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Outro projeto analisado foi o PL nº 1695/2024, do deputado Henrique Queiroz Filho (PP). A proposta institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial (IA), contra crianças e adolescentes.

Relatado por Romero Albuquerque (PP), o PL nº 1695 tem como objetivo principal impedir o uso inadequado das ferramentas

tecnológicas, especialmente para a exposição e ridicularização de menores de idade. Para isso, a proposição prevê debates, ações educativas e alertas sobre temas como a pornografia infantil *deepfake*, gerada pelo uso da inteligência artificial.

“Com o avanço da tecnologia e da inteligência artificial, os crimes cibernéticos têm se intensificado. Esse aumento se deve à facilidade crescente que os criminosos conseguem manipular imagens e víde-

os, utilizando ferramentas sofisticadas. Essa capacidade de realizar mudanças tão convincentes torna mais difícil distinguir o real do fabricado, ampliando os riscos ao abuso sexual de crianças e adolescentes”, explicou Henrique Queiroz Filho na justificativa do projeto.

CONFEDERAÇÃO

A Comissão de Justiça ainda deu início à tramitação do Projeto de Resolução da Mesa Diretora da Alepe que cria a Medalha do Bicente-

nário da Confederação do Equador em Pernambuco. A honraria será entregue em 2024 a pessoas e instituições que contribuíram para a história do Estado. A proposta visa celebrar os ideais de liberdade e justiça do movimento de 1824, liderado por figuras como Frei Caneca, Cipriano Barata e Manuel de Carvalho.

Conforme destaca a justificativa anexada à proposta, a Confederação do Equador representou um marco na luta pela autonomia regional, unindo pernambucanos de diferentes segmentos sociais em busca de uma sociedade mais justa e democrática. A medalha, feita de bronze com cor de ouro, será entregue em cerimônia única, reafirmando o compromisso com os princípios democráticos e a preservação da memória coletiva do povo pernambucano. A matéria foi distribuída para o deputado Rodrigo Farias (PSB).

O grupo parlamentar também acatou a proposta de Henrique Queiroz Filho para a inscrição do nome das Mulheres de Tejucupapo, que lideraram uma batalha em 1646 contra os invasores holandeses, no livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz.



IDIOMAS – Débora Almeida registrou que a proteção às línguas indígenas está prevista na Constituição



DEEPPFAKE – Romero Albuquerque relatou projeto de lei que visa a prevenção de crimes cibernéticos

FOTOS: REBECA ALVES

Alepe instala frente parlamentar para combater o racismo

Plano de trabalho inclui escutas das comunidades negras de todas as regiões do Estado

A Frente Parlamentar de Combate ao Racismo da Alepe iniciou ontem os trabalhos, com o objetivo de criar leis e implementar ações em prol da luta contra a discriminação racial. Na reunião de instalação, o coordenador do grupo, deputado Doriel Barros (PT), afirmou que o preconceito tem origens centenárias no Brasil, oriundas da escravidão. Ele disse que o País foi o maior território escravista do hemisfério ocidental e a última nação a abolir o trabalho escravo. No entanto, como a abolição não implicou em políticas públicas para a integração da população negra, houve a continuidade de práticas escravocratas e do racismo estrutural.

“A criação desse grupo demonstra o compromisso

do Poder Legislativo em discutir o tema e buscar mecanismos que enfrentem os diferentes tipos de racismo na sociedade, sobretudo em Pernambuco”, afirmou.

Entre os encaminhamentos e sugestões para o plano de trabalho do novo colegiado está a realização de escutas das comunidades negras de todas as regiões do Estado; a interlocução com a Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe) para fazer um diagnóstico sobre quais municípios têm políticas públicas voltadas para a igualdade racial; a atualização do Plano Pernambuco Quilombola; a elaboração de um levantamento da legislação pernambucana relativa ao combate ao racismo e reuniões com as secretarias estaduais ligadas ao tema.

“Esse espaço será dedicado à escuta, debate e formulação de propostas que possam contribuir efetivamente para a construção de uma sociedade justa e igualitária, livre de todas as formas de discriminação”, defendeu Doriel Barros.

O parlamentar apresentou dados do IBGE que apontam, em 2023, uma maior incidência de desemprego entre pessoas pretas e pardas. No último trimestre do ano passado, a média nacional de desemprego foi de 7,4%. A taxa referente à população branca foi de 5,9%, enquanto entre os pretos e pardos, o índice foi superior a 8%, no mesmo período.

Militante do movimento negro, o professor Severino Lepê Correia elogiou a iniciativa parlamentar e ressal-



FOTOS: AMARO LIMA

FOCO – Frente tem como objetivo criar leis e implementar ações em prol da luta contra a discriminação racial

tou o dever do colegiado de fomentar a reflexão crítica sobre as questões raciais. Ele destacou o pioneirismo do curso de formação Alepe Antirracista, atividade pedagógica da qual é coordenador, com o objetivo de sensibilizar os funcionários do Poder Legislativo. “Há poucos meses, participamos da construção de uma jornada antirracista nesta Casa, fazendo com que a Alepe, além de ser a primeira assembleia do país a instalar tal ação, já esteja servindo de espelho para outros parlamentos e escolas, com o programa Alepe Antirracista”, destacou.

RACISMO ESTRUTURAL

Promotor de Direitos Humanos do Ministério Público de Pernambuco, Westei Conde comentou a manutenção do racismo estrutural depois do fim da escravidão e a condição subalterna em que, ainda hoje, os negros e negras são colocados nos espaços de poder do País. Também participaram da reunião os deputados Diogo Moraes (PSB), João Paulo (PT), Rosa Amorim (PT) e Antônio Moraes (PP).

O encontro contou ainda com a presença de representantes da Coordenação Nacional de Entidades Negras (Conen); Rede de Afroem-

preendedores; Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Pernambuco (Fetape); Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco (Sintepe), entre outras entidades.

INTEGRANTES

São membros da Frente Parlamentar de Combate ao Racismo os deputados Dani Portela (PSOL), Diogo Moraes, João Paulo, João Paulo Costa (PCdoB), João de Nadegi (PV), Joãozinho Tenório (PRD), Joaquim Lira (PV), Luciano Duque (Solidariedade), Rosa Amorim e Simone Santana (PSB).



IGUALDADE – Para Doriel Barros, grupo vai contribuir para a construção de uma sociedade justa



REFLEXÃO – Severino Lepê Correia elogiou a iniciativa da Alepe de criar a frente parlamentar

Visita

Estudantes de Canhotinho conhecem o Legislativo

A sede do Poder Legislativo Estadual recebeu ontem a visita de estudantes da rede pública de Canhotinho (Agreste). Recepcionados pelo presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (PSDB), os alunos puderam conhecer as instalações da Alepe e acompanhar a reunião plenária.

O grupo foi formado por 42 alunos do 9º ano do ensino fundamental e do 3º ano do ensino médio das escolas municipais Áurea Mesquita de Amorim e Edite Porto

Mendonça de Barros e das estaduais Padre Antônio Callou de Alencar e Erem Jerônimo Gueiros. A prefeita do município, Sandra Paes, acompanhou toda a visita, ao lado dos professores e gestores escolares.

“É uma oportunidade de crescimento em vários sentidos. Ganham conhecimento sobre a cultura do estado, cidadania, importância do Legislativo e da democracia”, disse o presidente Álvaro Porto em sua saudação.

Além do plenário, biblioteca, auditório Sérgio Guerra e

das galerias da Alepe, os estudantes tiveram a oportunidade de visitar também espaços culturais da capital pernambucana. Na lista, os museus Cais do Sertão, Paço do Frevo e Caixa Cultural do Recife.

“Essa visita é um ganho cultural que ajuda a fortalecer o repertório de nossos alunos e a expandir o horizonte de possibilidades para a vida deles. Agradeço à Alepe por nos proporcionar um momento tão enriquecedor”, declarou a prefeita Sandra Paes.

“Esse passeio foi fundamental para o processo de ensino-aprendizagem de nossos alunos, pois hoje eles conheceram o funcionamento dessa Casa Legislativa e o percurso para a construção de leis que fazem parte da vida deles no dia a dia. Foi um momento que serviu também de inspiração para que eles possam ocupar os espaços de poder no futuro”, afirmou Érica Vanessa dos Santos, diretora da Divisão de Ensino dos Anos Iniciais da Secretaria de Educação de Canhotinho.



FOTO: REBECAALVES

CONHECIMENTO – Gestores escolares e a prefeita de Canhotinho, Sandra Paes, acompanharam os estudantes

Resoluções

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO DORIEL BARROS

RESOLUÇÃO Nº 1986, DE 14 DE MAIO DE 2024.

Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à República Italiana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido à República Italiana o "Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco", edição 2024, nos termos da Resolução nº 1892, de 18 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 14 de maio do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

RESOLUÇÃO Nº 1987, DE 14 DE MAIO DE 2024.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Jornalista Carlo Gernand Lopes da Silva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Jornalista Carlo Gernand Lopes da Silva.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 14 de maio do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA

RESOLUÇÃO Nº 1988, DE 14 DE MAIO DE 2024.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Empresário Lu Gongrong.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Empresário Lu Gongrong.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 14 de maio do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

RESOLUÇÃO Nº 1989, DE 14 DE MAIO DE 2024.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Fernando Azevedo Ribeiro Mariano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Fernando Azevedo Ribeiro Mariano.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 14 de maio do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

RESOLUÇÃO Nº 1990, DE 14 DE MAIO DE 2024.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Desembargador André Vicente Pires Rosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Desembargador André Vicente Pires Rosa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 14 de maio do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

RESOLUÇÃO Nº 1991, DE 14 DE MAIO DE 2024.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. João Luís Alexandre Fiúsa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. João Luís Alexandre Fiúsa.

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes

1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia

2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins

3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel

4º Secretário, Deputado Joel da Harpa

1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior

4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputado France Hacker

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves

COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da FonteChefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira MoreiraAssistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 14 de maio do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

Atos

ATO Nº 1344/2024

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V e § 1º do art. 33, c/c § 2º do art. 34, todos do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 4824/2024, da Deputada Dani Portela, e o Parecer nº 307/2024 da Procuradoria Geral desta Casa, **RESOLVE**: Considerar licenciada por maternidade a Deputada Dani Portela, no período de 12 de janeiro de 2024 a 11 de maio do corrente ano, convalidando os atos praticados pela parlamentar no período retrocitado, considerando-se, para tanto, suspensa a sua licença maternidade nos dias em que tais atos tenham sido efetivados.

Sala Torres Galvão, em 14 de maio de 2024.

ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 1345/24

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005075/2024 e no Ofício nº 032/2024, do **Deputado Rodrigo Farias**, **RESOLVE**: exonerar a servidora **MÔNICA DA COSTA OLIVEIRA CAVALCANTI**, do cargo em comissão de Coordenador de Expediente, PL-COE, e nomeando para o referido cargo, **GUSTAVO HENRIQUE AMARIZ COELHO CRUZ**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 55% (cinquenta e cinco por cento), a partir do dia 15 de maio de 2024, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 14 de maio de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 1346/24

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005064/2024, e no Ofício nº 051/2024, do **Deputado Romero Albuquerque**, **RESOLVE**: exonerar o servidor **FELIPE GLEYSER PINHEIRO DO NASCIMENTO**, do cargo em comissão de Coordenador de Expediente, Símbolo PL-COE, nomeando para o referido cargo, **MARCIO VIEIRA FELIX PEREIRA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 14 de maio de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 1347/24

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005065/2024, e no Ofício nº 052/2024, do **Deputado Romero Albuquerque**, **RESOLVE**: exonerar o servidor **JOSÉ ADHAGLEBYSON DE OLIVEIRA SILVA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **FELIPE GLEYSER PINHEIRO DO NASCIMENTO**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 38,4% (trinta e oito vírgula quatro por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 14 de maio de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

Ordem do Dia

QUADRAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE MAIO DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 219/2023
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, originada de projeto de autoria da Deputada Fabíola Cabral, a fim de introduzir o conceito de “pobreza menstrual” e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam destinados aos programas de combate à pobreza menstrual.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2023

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 354/2023
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de assegurar direitos às mulheres com câncer de mama ou câncer do colo do útero.

Com Emenda Supressiva nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favorável das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2023

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 450/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Jeferson Timóteo

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a inclusão da informação que indica nos rótulos e embalagens de cosméticos capilares produzidos no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 492/2023 e Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3540/2022
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autores dos Projetos: Deputado Eriberto Filho e Deputado Antônio Coelho

Dispõe sobre a aplicação do questionário M-CHAT, para realização do rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante atendimentos em unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Joel da Harpa

Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para punir com penalidades mais gravosas a prática de tais atos em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 6ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/09/2023

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1207/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de promover a disponibilização de material informativo e/ou educativo acerca da abordagem do autismo no contexto escolar no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/02/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1252/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar atendimento prioritário aos responsáveis legais das pessoas com TEA.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1326/2023 e 1329/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autores dos Projetos: Deputado William Brígido e Deputada Socorro Pimentel

Dispõe sobre a instituição do Programa Idosos Contra as Drogas, no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1331/2023
Autor: Deputado Síleno Guedes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa de Nossa Senhora da Apresentação da Escada, do Município de Escada.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1410/2023
Autora: Comissão de Constituição, legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior

Institui a Política Estadual de Triagem de Cardiopatias Congênitas em Neonatos no âmbito da cardiologia pediátrica em Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1431/2023
Autor: Deputado Gilmar Junior

Altera a Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, que institui a política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do cooperativismo no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a doação de bens móveis inservíveis ao uso público.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1433/2023
Autor: Deputado João de Nadeji

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa do Sagrado Coração de Jesus, no Município de Camaragibe.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1446/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Aglailson Victor

Dispõe sobre a divulgação pelo Estado de Pernambuco da relação das pessoas físicas ou jurídicas incluídas no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, ou outro que venha a substituí-lo, que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 10ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1452/2023
Autor: Deputado Gilmar Junior

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia do Guarda Municipal em Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1475/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado João de Nadegi

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa de Nossa Senhora de Sant’anna do município de Vicência.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1557/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Pastor Junior Tercio

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Culto de Natal celebrado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1585/2024
Autor: Deputado Renato Antunes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual da Maternidade Atípica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/02/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1641/2024
Autor: Deputado Gilmar Junior

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização do Transtorno Explosivo Intermitente (TEI).

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1644/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Simone Santana

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização sobre o Climatério.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1656/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado William Brigido

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Automutilação.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1715/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Dani Portela

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Semana Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1665/2024
Autora: Deputada Socorro Pimentel

Inscribe o nome da ex-deputada federal Cristina Tavares no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2024

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1669/2024
Autor: Deputado Gilmar Junior

Submete a indicação da Mariscada Pernambucana para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2024

Discussão Única Projeto de Resolução nº 1777/2024
Autor: Deputado Álvaro Porto

Submete a indicação da Festa de Nossa Senhora do Rosário para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6392/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua José Rodrigues Neves, localizada no Bairro do Centro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6393/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Presidente do Consórcio Grande Recife no sentido de aumentar a frota com mais 01(um) ônibus, aos domingos e feriados, na linha 2445- Tabatinga- TI Caxangá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6394/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Calumbi, localizada no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6395/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Almirante Tamandaré, no Bairro de Socorro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6396/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Serinhaém, no Bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6397/2024
Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem o abastecimento de água encanada da COMPESA para Vila Santa Luzia, na cidade de Gravatá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6398/2024
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Saúde no sentido de solicitarem reforço para a realização de campanhas de vacinação e de conscientização ao combate à dengue, nos municípios de Chã de Alegria e Itaquitinga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6399/2024
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Prefeito do Município do Paulista e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco no sentido de solicitarem a requalificação asfáltica do trecho da PE-15, no sentido Paulista – Olinda, iniciando na bifurcação que dá acesso ao centro de Paulista, entre a Av. Mal. Floriano Peixoto e a PE-15, e findando depois do Shopping North Way Paulista, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6400/2024
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Educação e Esportes visando à reconstrução do teto da Escola Técnica Estadual Governador Eduardo Campos, localizada no município de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6401/2024
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, à Prefeita do município de Camaragibe, ao Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil de Pernambuco e à Secretária de Defesa Civil de Camaragibe no sentido de iniciarem a instalação de geomantas nas áreas de morros do município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6402/2024
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Saúde visando o aumento do número de leitos em Unidades de Terapia Intensiva - UTIs neonatal e pediátrica, devido ao crescimento no número de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6403/2024
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER visando o recapeamento da PE-425, que liga a cidade de Mirandiba à BR-232.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6404/2024
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco e ao Diretor Presidente do DER visando à requalificação asfáltica da PE-28, que liga a PE-60 às praias de Enseadas, Gaibu, Itapuama, Suape, Calhetas e Nazaré, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6405/2024
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Prefeito da Cidade do Recife, à Secretaria Estadual de Educação e Esportes e ao Secretário Estadual de Criança e Juventude no sentido de promoverem campanhas educativas que visem combater transtornos por dependência de tela nas crianças da primeira e segunda infância da cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6406/2024
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Neoenergia Pernambuco no sentido de viabilizarem a regularização da energia elétrica da Rua Capivara, localizada no município de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6407/2024
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Apelelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor Presidente da COMPESA no sentido de que o Estado de Pernambuco adote medidas urgentes para mitigar a problemática da escassez de água no município de Ouricuri.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2048/2024
Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações com a AACD Recife, pela passagem dos seus 25 anos de fundação, no dia 14 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2049/2024
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao município de Abreu e Lima pela passagem do aniversário de emancipação política, no dia 14 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2050/2024
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos pelo aniversário de 121 anos de emancipação política do município de Ouricuri, transcorrido no dia 14 de maio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2051/2024
Autor: Dep. Nino de Enoque

Voto de Aplausos ao professor Edvard Bernardo Silva, criador do grupo folclórico do Moreno, GRUFOLMO/Companhia Capibaribe de Dança, pelos 50 anos de atividade, levando os estudantes daquela instituição a enveredar pelo caminho das artes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2052/2024
Autora: Dep. Débora Almeida

Voto de Aplausos a Leone Sena, Comandante do 15º Batalhão da Polícia Militar - Des. João Paes, pela pronta atuação de seu Batalhão no decorrer da 11ª Cavalgada da Amizade, realizada no dia 5 de maio, no município de São Bento do Una.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2054/2024
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Congratulações com o povo de Buique, pela passagem dos 170 anos de emancipação política, comemorado no dia 12 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2055/2024
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Congratulações com o povo de Taquaritinga do Norte, pela passagem dos 137 anos de emancipação política, comemorado no dia 10 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2056/2024
Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Congratulações com o Sr. Murílio José da Silva - Murílio Chacal, Atleta, lutador de MMA, pela vitória na *Muradov Professional League* disputado no Uzbequistão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2057/2024
Autor: Dep. William Brigido

Voto de Aplausos ao Maestro, Sr. Marlon Douglas, ao Coreógrafo, Sr. Anderson Santos e aos músicos que compõem a Banda Tigres *Drum Corps*, da Escola Estadual Maria Lúcia Alves, que no dia 5 de maio, consagraram-se vice-campeões, no concurso de bandas Batalha de Percussão, realizado no Ginásio do Colégio Três de Agosto, na cidade de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2058/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos ao Centro das Mulheres do Cabo, na pessoa de Izabel Cristina Santos, pelos 40 anos de trabalho e compromisso na luta em defesa dos direitos das mulheres e da juventude.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2059/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos ao Povo Xucuru do Ororubá, em nome do Cacique Marcos Luidson de Araújo, pela realização da 24ª Assembleia Xucuru do Ororubá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2060/2024
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Congratulações com o povo de Camaragibe, pela passagem dos 42 anos de emancipação política, comemorado no dia 13 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2061/2024
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Congratulações com o povo de Tacaratu, pela passagem dos 70 anos de emancipação política, comemorado no dia 13 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2062/2024
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Congratulações com o povo de Abreu e Lima, pela passagem dos 42 anos de emancipação política, comemorado no dia 14 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2063/2024
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Congratulações com o povo de Ouricuri, pela passagem dos 121 anos de emancipação política, comemorado no dia 14 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

Ata

ATA DA QUADRAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 13 DE MAIO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO E JOÃO PAULO COSTA

A`S 14:30 HORAS DE 13 DE MAIO DE 2024, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DÉBORA ALMEIDA; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (36 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOAQUIM LIRA E ROMERO SALES FILHO. LICENCIADO O DEPUTADO ANTONIO COELHO. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL E O DEPUTADO JOAOZINHO TENÓRIO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 09 DE MAIO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE REGISTRA A PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO, COMEMORADO NO ÚLTIMO DIA 11. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, QUE CELEBRA O SUCESSO DA EXPOAGRO AGRESTE, REALIZADA NA ÚLTIMA SEMANA EM GARANHUNS. O DEPUTADO DESTACA OS RESULTADOS POSITIVOS DO EVENTO, NOS ÂMBITOS ECONÔMICO E CULTURAL, E AGRADECE AOS ENTES ENVOLVIDOS PARA A SUA REALIZAÇÃO, TAIS COMO O GOVERNO ESTADUAL; A PREFEITURA DO MUNICÍPIO; O BANCO DO NORDESTE; O BANCO DO BRASIL; A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; E A SUDENE. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ, QUE DESTACA O ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE MUNICÍPIOS DO SERTÃO PERNAMBUCANO: SERRA TALHADA; BELÉM DO SÃO FRANCISCO E TACARATU. COMEMORADOS NOS DIAS 6, 7 E 13 DE MAIO RESPECTIVAMENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE PRESTA SOLIDARIEDADE À POPULAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, EM VIRTUDE DA CATÁSTROFE CLIMÁTICA QUE ATINGE A REGIÃO. NA SEQUÊNCIA, DESTACA O "MÃES DE PERNAMBUCO", PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA PARA MÃES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, QUE TEM BENEFICIADO ATUALMENTE 72 MIL MULHERES. É CONCEDIDO UM MINUTO DE SILÊNCIO EM PESAR PELO FALECIMENTO DA DEPUTADA FEDERAL AMÁLIA BARROS, VICE-PRESIDENTE DO PL MULHER, A PEDIDO DO DEPUTADO RENATO ANTUNES. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR, QUE PRESTA HOMENAGEM AOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, POR OCASIÃO DO DIA INTERNACIONAL DA ENFERMAGEM, COMEMORADO NO DIA 12 DE MAIO, E DESTACA TAMBÉM O DIA DAS MÃES. O PARLAMENTAR DISCURSA SOBRE AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS MÃES QUE SÃO ENFERMEIRAS NA CONCILIAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES FAMILIARES COM AS PROFISSIONAIS, E ABORDA EVIDÊNCIAS QUE APONTAM O RETORNO AO TRABALHO COMO PRINCIPAL CAUSA DO DESMAME PRECOCE DE CRIANÇAS. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOAOZINHO TENÓRIO, QUE CELEBRA AÇÕES DO GOVERNO RAQUEL LYRA, COMO A INAUGURAÇÃO DO PÓRICO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE E A ASSINATURA DA ORDEM DE SERVIÇO DA REQUALIFICAÇÃO DA PE-112. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE JUSTIFICA VOTO FAVORÁVEL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES AO PROJETO DE EXTINÇÃO ESCALONADA DAS FAIXAS SALARIAIS DOS MILITARES DO ESTADO E CRITICA O PSB POR UMA APROXIMAÇÃO COM O PL NA DISCUSSÃO DA PROPOSTA. O DEPUTADO REVELA DIVERGÊNCIAS DENTRO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES E TECE CRÍTICAS À POSIÇÃO DA SENADORA TERESA LEITÃO, RESSALTANDO A IMPORTÂNCIA DA DIVERSIDADE DE OPINIÕES DENTRO DO PRÓPRIO PARTIDO. O PRESIDENTE INFORMA QUE, CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS, OCORRERÁ A INVERSÃO DA PAUTA E OS INSCRITOS NO GRANDE EXPEDIENTE FARÃO SEU PRONUNCIAMENTO APÓS A ORDEM DO DIA. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETOS Nºs. 1323, 1336 E 1397, O PRESIDENTE INFORMA QUE A MATÉRIA ESTÁ PENDENTE DO PARECER DA 10ª COMISSÃO. NA SEQUÊNCIA, CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SIMONE SANTANA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, QUE PROFERE PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO. EM ATMO CONTÍNUO, SÃO COLHIDOS OS VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS DO REFERIDO COLEGIADO, QUE ACOMPANHAM A RELATORA: OS DEPUTADOS JOÃO DE NADEGI, EDSON VIEIRA E PASTOR JÚNIOR TÉRCIO. TENDO A MATÉRIA RECEBIDO TODOS OS PARECERES DAS COMISSÕES, O PRESIDENTE COLOCA EM DISCUSSÃO PLENÁRIA. DISCUTE A MATÉRIA O DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA. NÃO HAVENDO MAIS QUEM QUEIRA DISCUTIR, É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETOS Nºs. 1323/2023, 1336/2023 E 1397/2023. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES Nºs. 6354 A 6385/2024 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 2025 A 2035 E 2037 A 2045/2024. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO DIOGO MORAES, QUE DISCORDA DO PRONUNCIAMENTO DO DEPUTADO JOÃO PAULO SOBRE A ASSOCIAÇÃO DO PSB AO PL E DESTACA QUE A INTENÇÃO DA BANCADA FOI APRIMORAR A INICIATIVA DO GOVERNO SOBRE AS FAIXAS SALARIAIS PARA MELHOR SERVIR À CATEGORIA. É APARTEADO PELO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE REPERCUTE ASSALTO À VIATURA DESCARACTERIZADA QUE DÁ APOIO À EQUIPE DE SEGURANÇA DA VICE-GOVERNADORA PRISCILA KRAUSE. O DEPUTADO ENFATIZA A CRISE NA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO E CRITICA O FATO DE OS POLICIAIS ENVOLVIDOS NA PRISA DO SUSPEITO ESTAREM SENDO SUBMETIDOS A UM INQUÉRITO POLICIAL, ENQUANTO O SUSPEITO DO CRIME FOI LIBERADO APÓS A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS IZAIAS RÉGIS E RENATO ANTUNES. O DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE, QUE ENDOSSA REIVINDICAÇÕES DA VEREADORA DO RECIFE ANDREZA ROMERO E TECE CRÍTICAS AO GOVERNO DO ESTADO, APONTANDO O DESCASO E A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À CAUSA ANIMAL. O PARLAMENTAR SUGERE A INSTAURAÇÃO DE UMA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA APURAR CRIMES DE MAUS TRATOS DE ANIMAIS. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS Nºs. 1946 A 1958/2024; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS Nºs. 2064 A 2068/2024; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES Nºs. 6392 A 6407/2024 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 2048 A 2063/2024. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Álvaro Porto

Presidente

Socorro Pimentel

1º Secretário

Gilmar Junior

2º Secretário

Expediente

QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE MAIO DE 2024.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 09/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária Nº 1958/2024 que Altera a Lei Nº 16.089, de 30 de junho de 2017, que institui o Sistema de Plantões Extraordinários no âmbito da Rede Estadual de Saúde. Às 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 465/2024 - DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO prestando esclarecimento acerca do Requerimento Nº 1864/24, de autoria do Deputado José Patriota. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 466/2024 - DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO prestando esclarecimento acerca do Requerimento Nº 1876/24, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 3569/2024 - DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E COORDENADORA DE FILIAL GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada ao Contrato de Repasse Nº 852978/2017, firmado com a Fundação de Hematologia de Pernambuco. Às 2ª e 9ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 004824/2024 - DA DEPUTADA DANI PORTELA comunicando licença Maternidade no período de 12 de janeiro a 11 de maio do corrente ano. À Publicação.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTOS - DOS DEPUTADOS LULA CABRAL E JOÃOZINHO TENÓRIO solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 14, 15 e 16, para viagem à Brasília. Inteirada.

X X X X X X X X X X

Socorro Pimentel

Ofícios

Ofício nº 4824/2024.

Recife, 08 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em tempo que cumprimento Vossa Excelência, venho através deste, nos termos do art. 33, V, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, comunicar a minha licença maternidade do período de 12 janeiro até 11 de maio do corrente ano, retornando minhas atividades parlamentares assim que cessado esse período.

Sem mais para o momento, na certeza do pronto atendimento, renovamos votos de elevada estimada e apreço.

Respeitosamente,

Deputada Dani Portela

Ofício nº 005010/2024.

Recife, 13 de maio de 2024.

Exmo. Sr,
Dep. Álvaro Porto.
DD. Presidente da Assembleia Legislativa

Solicitamos desta estimada e competente presidência, que o Deputado Romero Sales, venha compor como membro a Frente Parlamentar Pernambuco-China.

Atenciosamente.

Waldemar Borges
Coordenador-Geral

Ofício nº 260/2024 - GP

Recife, 13 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada deliberação deste augusto Poder Legislativo o presente projeto de lei ordinária, aprovado pelo Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado, que altera a Lei nº 18.145, de 25 de abril de 2023, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos(às) servidores(as) efetivos(as) do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com o intuito de revogar o inciso III do art. 4º, que veda a nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão de servidores que aderirem ao PAI.

Em anexo, remeto também a justificativa que ensejou a aprovação do projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. meus protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Ricardo Paes Barreto
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Nesta

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001962/2024

Altera a Lei nº 18.145, de 25 de abril de 2023, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos(às) servidores(as) efetivos(as) do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com o intuito de revogar o inciso III do art. 4º, que veda a nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão de servidores que aderirem ao PAI.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Revoga o inciso III, do art. 4º, da Lei nº 18.145, de 25 de abril de 2023, que instituiu o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos(às) servidores(as) efetivos(as) do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação desta Casa o presente projeto de lei, que tem por objetivo alterar a Lei nº 18.145, de 25 de abril de 2023, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos(às) servidores(as) efetivos(as) do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Propõe-se a revogação do art. 4º, inciso III, que estabelece a vedação de nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco, pelo período de três anos, de servidores(as) que aderiram ao Programa, contado da publicação do ato de aposentadoria.

Impende registrar que, conforme previsão expressa da Constituição Federal (art. 37, inciso II), os cargos em comissão são providos por livre nomeação e exoneração em caráter transitório. Isso significa que a autoridade competente é dispensada de expor os motivos no ato de nomeação ou de exoneração para tais cargos.

Portanto, a vedação contida na norma não é compatível com a excepcionalidade da nomeação para a ocupação de cargos em comissão.

É relevante esclarecer ainda que, a rigor, com relação aos referidos cargos, principalmente de direção e de chefia, é justificável a necessidade de haver um vínculo de confiança entre o(a) nomeado(a) e a autoridade nomeante, uma vez que exercem tarefas diferenciadas e de grande relevo em prol da boa administração.

Anote-se que a proposição em tela não implica repercussão financeira.

A vista do exposto, esta Presidência confia no acolhimento e apoio de Vossa Excelência e de seus i. Pares a presente proposição.

Recife, em 14 de Maio de 2024.

Desembargador Ricardo Paes Barreto
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001959/2024

Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim estabelecer regras adicionais relacionados ao Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas – CEEM.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45

§ 1º Serão elaborados planos para enfrentar situações de crise resultantes de desastres naturais, incluindo estratégias de prevenção, preparação, resposta e recuperação. (AC)

§ 2º Estratégias para o enfrentamento de emergências de saúde pública serão desenvolvidas, visando proteger a saúde da população e promover a integração intergovernamental e comunitária. (AC)

§ 3º O enfrentamento de emergências de saúde pública contará com a integração de medidas de saúde pública, mobilização comunitária e comunicação eficaz, colaborando com as autoridades de saúde nos níveis federal, estadual e municipal.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição visa aprimorar a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas em Pernambuco, ao introduzir diretrizes para a elaboração de planos que abordem a preparação e resposta a desastres naturais e emergências de saúde pública. A alteração sugerida ao Artigo 45 busca estabelecer a necessidade de desenvolver estratégias focadas em prevenção, preparação, resposta e recuperação frente a desastres naturais, além de promover a coordenação entre os diferentes níveis de governo no enfrentamento de emergências de saúde pública.

Esta modificação é crucial para que o estado possa estruturar de forma mais eficiente os procedimentos necessários para lidar com essas situações, apoiando-se em uma base legal sólida que orienta a cooperação e ação integrada das autoridades de saúde e de gestão de riscos. Com isso, a lei ajudará a orientar as ações do estado de forma mais organizada e sistemática, sem impor novas obrigações extensivas, mas garantindo que medidas essenciais sejam contempladas em planos de ação estaduais.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2024.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 7ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001960/2024

Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalberto Santos, a fim de inserir dispositivo informativo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os cartazes referidos no *caput* do art. 1º serão afixados nos terminais e estações de embarque e desembarque de passageiros e no interior e na parte traseira externa dos veículos mencionados no parágrafo único do art. 1º, contendo as seguintes informações: (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É de extrema importância denúncia de casos de violência contra a mulher, pois dados estatísticos dos observatórios - incluindo dados da Organização Mundial de Saúde, OMS - indicam que uma em cada três mulheres é vítima de violência, seja ela doméstica, psicológica, patrimonial ou física, que é a mais cruel de todas. E ao fazer uma denúncia, essa ação pode ser crucial para salvar uma vida ou até mais de uma. Afinal, quando a vítima é uma mãe de família, os seus filhos também podem estar em risco. Pois, quando a situação passa de uma simples discussão, para uma situação de agressão a mulher, o cenário muda drasticamente. Entretanto, estranhamente o número de denúncias de violência doméstica caiu nos últimos anos, ao contrário da incidência de violência já consumada, dado incontestado que há número subestimado e menor do que o número real de mulheres agredidas dentro de seus lares. Então, denunciar é fundamental para mudar essa realidade. Afinal, uma denúncia pode salvar uma vida, pois não são raros os casos de violência doméstica que terminam com vítimas fatais, e qualquer pessoa pode denunciar a violência doméstica, não necessariamente precisa ser a vítima de violência para fazer a denúncia. A proposta deste projeto de lei versa fixar cartazes na parte traseira externa dos veículos de transporte público e assim possibilitar informativos acerca de como denunciar e onde denunciar. O número 180, que é a Central de Atendimento à Mulher está disponível 24 horas por dia no Brasil e em mais 16 países, acolhendo as denúncias anônimas e agindo para impedir situações mais graves. Além disso, no 180 as vítimas de violência doméstica também tem acesso a orientação e esclarecimento sobre seus direitos. Então, é importante lembrar desse número pela importância da denúncia de casos de violência contra a mulher, incluindo no mesmo rol protetivo, as denúncias de violência contra a criança e contra a pessoa idosa. É válido salientar que se a violência de doméstica estiver em andamento, a denúncia deve também ser feita a polícia militar (190).

Quando uma mulher vive em situação de violência doméstica isso pode afetar seus filhos. Pois, junto com ela, eles também são vulneráveis ao agressor. E outras mulheres também podem acabar se tornando vítimas desse agressor, por exemplo, ao tentar ajudar. Portanto a violência doméstica é um problema que pode afetar a vítima direta e toda a família. Infelizmente, pela falta de informação, muitas mulheres não denunciam seus agressores porque são dependentes deles. Essas mulheres não têm para onde ir e não possuem renda própria, além de serem chantageadas sobre a permanência com os filhos, e o medo de perder o contato com os mesmos. Muitas vezes, a violência contra a mulher, a criança e a pessoa idosa ocorre longe dos olhos de qualquer testemunha. Então é importante que todos saibam que possuem canais para denunciar e pedir ajuda, pois é essencial entender a importância da denúncia de casos de violência, e é um dever de toda a sociedade, afinal, sua denúncia pode salvar uma vida.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares, o apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2024.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1º, 3º, 4º, 11º, 12º, 14º, 15º comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001961/2024

cria a Política Estadual de Refaunação no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Refaunação no Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Política Estadual de Refaunação no Estado de Pernambuco, institui diretrizes para a reintrodução de animais ao *habitat* natural no território estadual.

Parágrafo único. Os animais deverão passar por aclimação para sua introdução ao *habitat* natural.

Art. 3º A Política Estadual de Refaunação no Estado de Pernambuco tem como objetivos:

I - reintroduzir animais ao *habitat* natural;

II - promover o equilíbrio e restabelecimento do ecossistema;

III - desenvolver medidas para reabilitação de espécies extintas, extintas na natureza, criticamente em perigo, em perigo, vulneráveis, quase ameaçada ou pouco preocupante;

IV - reduzir a mortalidade de animais silvestres; e

V - integrar as políticas públicas de proteção ambiental e conservação da biodiversidade.

Art. 4º Cabe a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e a Secretaria Executiva de Direitos dos Animais, apoiarem tecnicamente para o planejamento e seleção das espécies a serem reintroduzidas ao ambiente.

§ 1º Animais apreendidos em operações de rotina pela autoridade de meio ambiente e /ou autoridade policial, deverão ser reinseridos no ambiente após avaliação veterinária e sua respectiva aclimação.

§ 2º Os animais resgatados, após liberado pelas autoridades veterinárias, deverão ser introduzidos em parques estaduais que tenham capacidade de acolhimento apropriado para a espécie refaunada.

§ 3º As espécies que não sejam nativas do território pernambucano, deverão ser notificadas aos órgãos federais e ou unidades de meio ambiente dos entes federados, responsáveis para que seja providenciado o adequado meio de transporte para o *habitat* de origem.

§ 4º As medidas previstas no §3º poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas, através de convênios ou acordos de colaboração.

Art. 5º As denúncias sobre posse irregular, bem como maus-tratos, tráfico e instalação inadequada desses animais, deverão ser informadas a Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente - CIPOMA.

Parágrafo único. Nos municípios que o CIPOMA não consiga atender, caberá a Polícia Militar e a Polícia Judiciária, o recebimento das denúncias e por conseguinte, a imediata ação do Estado no enfrentamento deste crime.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, às seguintes penalidades:

I - advertência e o imediato resgate do animal quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por animal e pelas circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 7º O descumprimento dos dispositivos desta Lei por agentes ou entes públicos ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas na Legislação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte a sua publicação.

Justificativa

Refaunação – no inglês, *rewilding* – é uma ação de conservação cujo objetivo é restaurar e proteger os processos naturais de ecossistemas prejudicados pela extinção local de espécies, através da reintrodução destes animais extintos nestes ambientes. O termo foi criado nos anos 90 pelo conservacionista e ativista Dave Foreman, como um método para preservar os ecossistemas funcionais e reduzir a perda de biodiversidade. Estudos recentes revelam surpreendentes taxas de declínio e extinção de animais e confirmam a importância das espécies animais para o funcionamento dos ecossistemas: eles proveem alimento, polinizam e dispersam plantas, controlam pragas e doenças. De forma mais ampla, esses estudos demonstram que, ou revertermos o ritmo dessa perda (defaunação), ou os seus danos tornarão a própria vida humana insustentável. Não basta apenas a preservação de áreas naturais ou reflorestamento de territórios outrora degradados. É preciso também recuperar a biodiversidade animal destas áreas. A reversão ativa da extinção de animais é uma proposta tão desafiadora quanto a prevenção de extinções. As tentativas em curso incluem a reprodução de animais em cativeiro com a esperança da reintrodução de espécies predadoras e espécies-chave em áreas onde estas se tornaram localmente extintas e na conexão de áreas protegidas fragmentadas, através de corredores ecológicos.

Nosso projeto de lei fora elaborado graças a reportagem exibida no Programa Fantástico na primeira semana de maioLhttps://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/05/05/projeto-refaunacao-o-sucesso-de-iniciativas-que-devolvem-especies-ameaçadas-aos-seus-habitats-originais.ghtml) que abordou o tema de forma muito lúdica e didática, com a possibilidade de reintegrar a natureza centenas de animais e outra infinidade de componentes da nossa flora. Um exemplo bem próximo é o do mico-leão-dourado (*Leontopithecus rosalia*). Nas florestas da Mata Atlântica, esta espécie foi quase extinta, mas graças a um bem-sucedido projeto de refaunação foi possível recriá-la em cativeiro e reinseri-la em seu habitat. Após três décadas de esforço, os micos que estavam prestes a desaparecer, agora são comuns nas matas. A preservação desta espécie vai além de um ato de benevolência: esse primata é um eficiente dispersor de sementes. As sementes são a base de uma rica vegetação que, por sua vez, servirá de filtro biológico para proteger rios e córregos que, enfim, serão importantes fontes de água potável. São cada vez mais comuns os projetos de refaunação ao redor do mundo, vários bem-sucedidos. A Escócia conseguiu recuperar os porcos selvagens após um crítico declínio populacional provocado pela caça: por lá, esses animais também são importantes dispersores de sementes e aram o solo. Na Europa, desde 2011, a iniciativa "Rewilding Europe" (em tradução livre, Fazendo refaunação na Europa) tem propostas como refaunar 1 milhão de hectares de terra no oeste da Península Ibérica até 2020, com espécies ameaças nativas do continente. Outros projetos da mesma iniciativa incluem ações de refaunação no delta do rio Danúbio, sul das montanhas Cárpatos e montanhas Alpeninos.

Os impactos do desaparecimento da fauna comprometem a saúde do meio ambiente, pois os animais são atores fundamentais na balança ecológica. Sem eles, perdem-se inúmeras interações naturais. Um exemplo emblemático de como os animais são importantes para a sobrevivência do ecossistema é o da Cutieira (*Joannesia princeps*), é uma árvore de grande porte, com 15 a 30 metros de altura. Seus frutos são castanhas, com até 20 centímetros, que abrigam duas a três sementes. Quando caem no solo, não é qualquer predador que é capaz de usá-la como alimento. O principal apreciador dos frutos da Cutieira, como o nome indica, é justamente a cutia. Sem a dispersão de sementes, não há chance para novas árvores grandes nascerem e eventualmente substituírem as velhas. Uma árvore de grande porte normalmente vive mais de 100 anos, o que torna as consequências da floresta vazia ainda mais difíceis de emergir, porque elas só serão sentidas dentro de algumas gerações.

Pelo assunto abordado neste projeto e sua importância para a convivência da humanidade e o meio ambiente, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2024.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 11º, 15º comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Emenda

EMENDA Nº 00001/2024

Altera a redação do § 4º-A do art. 2º do projeto de lei ordinária 1958/2024, a fim de incluir os profissionais de enfermagem nas determinações contidas no respectivo projeto.

Art. 1º O § 4º-A do art. 2º proposto através do projeto de lei ordinária 1958/2024, passa a conter a seguinte redação:

“Art. 2º

.....”

§ 4º-A. Na ocorrência de situações de desastre, emergência ou calamidade pública, devidamente reconhecidas pelo Governo do Estado, de acordo com autorização prévia do Secretário de Saúde ou de autoridade por ele delegada, o valor da indenização por diária de Plantão Extraordinário poderá ser acrescido de adicional de até 100% (cem por cento), conforme definido em decreto e/ou portarias específicas da Secretaria de Saúde, para os profissionais médicos e os profissionais de enfermagem.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Entendemos que o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 16.089, de 30 de junho de 2017, que instituiu o Sistema de Plantões Extraordinários no âmbito da Rede Estadual de Saúde, necessita de um pequeno ajuste, especialmente no corpo técnico que realizará o atendimento na ponta da rede. Para atender a demanda excepcional surgida no âmbito da rede pública estadual de saúde, somada a situação delicada e agravante das dependências hospitalares no cotidiano e as demandas de atendimento das enfermidades respiratórias causaram as elevadas taxas de ocupação de leitos de UTIs neonatal e pediátrica em função do aumento dos casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG de etiologia viral, que motivou a declaração de situação de emergência na saúde pública no Estado de Pernambuco, em conformidade com o Decreto nº 56.512, de 25 de abril de 2024.

O projeto prevê o pagamento da verba indenizatória de Plantão Extraordinário com acréscimo adicional de até 100% (cem por cento), quando configurada a ocorrência de situações de desastre, emergência ou calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Governo do Estado. Porém, a medida na sua justificativa menciona unicamente pela necessidade premente de contratação de profissionais médicos especializados, mesmo que não mencione no corpo do projeto de lei, o que nos fez apresentar esta Emenda para imprimir maior clareza no Projeto de Lei, inserindo de forma clara a necessidade de inclusão não apenas dos profissionais médicos, mas dos nossos competentes profissionais de enfermagem, já que fazem jus ao reconhecimento e recebimento do valor indenizatório pela diária de plantão extraordinário e do percentual já determinado pelo projeto de lei em tela.

Na mesma justificativa do Poder Executivo constante no projeto: “A medida proposta justifica-se pela necessidade premente de contratação de profissionais médicos especializados que, conforme Nota Técnica da Secretaria de Saúde, de 8 de maio de 2024, não têm manifestado interesse na contratação com o Estado de Pernambuco nas áreas de UTIs neonatal e pediátrica. Como podemos ver, não há óbice para inclusão dos profissionais de enfermagem, tendo em vista que eles são imprescindíveis e indispensáveis para que a situação de emergência suscitada pelo aumento dos casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG em Pernambuco seja debelada e assim, garantimos a vida desses pequenos cidadãos. Vale salientar, que o relatório de impacto orçamentário consta em anexo a este projeto.

Certa da compreensão dos Nobres Pares na apreciação da matéria que ora submeto, solicito o valoroso apoio pela aprovação desta Emenda ao PLO 1958/2024.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2024.

**GILMAR JUNIOR
Deputado**

Às 1º, 2º, 3º, 9º comissões.

Indicações

Indicação Nº 006408/2024

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e à Exma. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco, para que sejam tomadas as providências cabíveis com o intuito de solucionar o problema relacionado à falta do medicamento Pembrolizumabe no Sistema Único de Saúde. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco.

Justificativa

O imunoterápico Pembrolizumabe passou a integrar a lista de medicamentos fornecidos pelo SUS a partir de novembro de 2020. Essa inclusão seguiu a recomendação da Comissão da Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde

(Conitec), que emitiu parecer justificando a incorporação da droga em razão da sua alta eficácia e segurança. A medicação em questão custa, em média, R\$ 17.000,00, sendo indicada para o tratamento do câncer de pele do tipo melanoma, em estágio avançado, não-cirúrgico e metastático. Além disso, a medicação também é usada no tratamento de câncer de pulmão, de rim e ginecológico.

Apesar de constar na lista de medicamentos ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), este mandato recebeu denúncias que versam sobre a falta do referido medicamento, que é determinante para salvar vidas de pacientes, em especial daqueles que não têm condições de custear o tratamento. Cumpre ressaltar que essa droga é eficaz e promissora no tratamento do melanoma, podendo não só salvar vidas, mas também estabilizar a doença em muitos casos.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a cada ano são diagnosticados 132 mil casos de melanoma no mundo. Esse é considerado o tipo mais grave e com maiores chances de provocar metástases, quadros em que a doença se dissemina para outros órgãos.

Desta feita, ante a inconteste gravidade da denúncia e considerando que o Pembrolizumabe foi incorporado à lista dos medicamentos distribuídos pelo SUS, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis, com urgência, para solucionar o problema referente à falta do medicamento Pembrolizumabe.

Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2024.
ROSA AMORIM Deputada

Indicação Nº 006409/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um VEEMENTE APELO ao Excelentíssimo Senhor Dr. Fabrício de Oliveira Galvão, Diretor Geral do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, ao Ilustríssimo Senhor Dr. Fábio Pessoa da Silva Nunes, Diretor de Infraestrutura Rodoviária do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao Ilustríssimo Senhor Dr. Bruno Lezan Bittencourt, Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco, no sentido de envidarem esforços visando a necessidade de empenho por parte do Poder Executivo Municipal visando a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes para procederem a construção urgente de uma passarela para travessia de pedestres na BR-104, em frente ao Terminal Rodoviário de Caruaru/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssimo Senhor Dr. Fabrício de Oliveira Galvão, Diretor Geral do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ilustríssimo Senhor Dr. Fábio Pessoa da Silva Nunes, Diretor de Infraestrutura Rodoviária do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ilustríssimo Senhor Dr. Bruno Lezan Bittencourt, Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Rodrigo Pinheiro, Prefeito do Município de Caruaru; Excelentíssimo Senhor Dr. Andrews Melo, Secretário de Infraestrutura e Obras da Prefeitura de Caruaru; Excelentíssimo Senhor Cel. Edson Nóbrega de Almeida, Secretário de Mobilidade, Trânsito e Transportes de Caruaru.

Justificativa

Este pleito é da maior importância que seja urgentemente atendido, a construção de uma passarela para travessia de pedestres na BR-104, em frente ao Terminal Rodoviário de Caruaru/PE. A construção da referida passarela visa atender ao clamor dos caruaruenses oferecendo segurança às pessoas que por ali transitam e trafegam diuturnamente. A BR 104 que corta a cidade de Caruaru/PE, de tráfego intenso, principalmente em frente ao Terminal Rodoviário, zona urbana da Cidade de Caruaru, torna-se muito perigosa a travessia de pedestres, está sendo alvo de muitas críticas pela população, pois vários atropelamentos de pedestres com vítimas fatais acontecem constantemente, haja vista significativa parcela dos motoristas que ali trafegam, via de regra, não reduzem a velocidade no local, ou seja durante a passagem pela cidade de Caruaru como destino a outros municípios cortados pela referida rodovia.

Ante ao exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição e o elevado alcance social e a necessidade urgente da obra aqui solicitada, estamos encaminhando a presente indicação,restando justificada a apresente proposição, solicitamos aos ilustres pares a aprovação da mesma.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2024.
ABIMAEI SANTOS Deputado

Indicação Nº 006410/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Ilma. Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco, Sra. Simone Nunes, no sentido de incluir o município de Pesqueira no Programa Morar Bem Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Delegado Rossine, Pré-candidato a Prefeito de Pesqueira; Leni de Mimoso e demais Vereadores, Presidência da Câmara Municipal de Pesqueira..

Justificativa

O Programa Morar Bem Pernambuco proporciona subsídios de até R\$ 20.000,00 para serem utilizados de entrada na compra do primeiro imóvel, oferecendo uma oportunidade única para diversas famílias realizarem o sonho da casa própria. Nesse sentido, a inclusão do município de Pesqueira no Programa é crucial para atender as necessidades habitacionais dessa região que possui um alto índice de famílias de baixa renda, sendo a falta de acesso à moradia digna uma realidade que precisa ser enfrentada. Além disso, ao serem incluídas no programa, as famílias terão acesso à avaliação técnica e financeira dos empreendimentos pelo Programa Minha Casa Minha Vida, garantindo segurança jurídica e financeira tanto para os compradores quanto para o Estado. Dessa forma, a inclusão do município de Pesqueira no Programa Morar Bem Pernambuco não apenas contribuirá para a redução do déficit habitacional, mas também promoverá o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida das comunidades locais.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2024.
FABRIZIO FERRAZ Deputado

Indicação Nº 006411/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Ilma. Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco, Sra. Simone Nunes, no sentido de incluir o município de Petrolina no Programa Morar Bem Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Simão Dourado, Prefeito de Petrolina; Aero Cruz e demais Vereadores, Presidência da Câmara Municipal de Petrolina.

Justificativa

O Programa Morar Bem Pernambuco proporciona subsídios de até R\$ 20.000,00 para serem utilizados de entrada na compra do primeiro imóvel, oferecendo uma oportunidade única para diversas famílias realizarem o sonho da casa própria. Nesse sentido, a inclusão do município de Petrolina no Programa é crucial para atender as necessidades habitacionais dessa região que possui um alto índice de famílias de baixa renda, sendo a falta de acesso à moradia digna uma realidade que precisa ser enfrentada. Além disso, ao serem incluídas no programa, as famílias terão acesso à avaliação técnica e financeira dos empreendimentos pelo Programa Minha Casa Minha Vida, garantindo segurança jurídica e financeira tanto para os compradores quanto para o Estado. Dessa forma, a inclusão do município de Petrolina no Programa Morar Bem Pernambuco não apenas contribuirá para a redução do déficit habitacional, mas também promoverá o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida das comunidades locais.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2024.
FABRIZIO FERRAZ Deputado

Indicação Nº 006412/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Ilma. Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco, Sra. Simone Nunes, no sentido de incluir o município de Cabrobó no Programa Morar Bem Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de

Pernambuco; Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Galego de Nanai, Prefeito de Cabrobó; Paulo Gonçalves e demais Vereadores, Presidência da Câmara Municipal de Cabrobó.

Justificativa

O Programa Morar Bem Pernambuco proporciona subsídios de até R\$ 20.000,00 para serem utilizados de entrada na compra do primeiro imóvel, oferecendo uma oportunidade única para diversas famílias realizarem o sonho da casa própria. Nesse sentido, a inclusão do município de Cabrobó no Programa é crucial para atender as necessidades habitacionais dessa região que possui um alto índice de famílias de baixa renda, sendo a falta de acesso à moradia digna uma realidade que precisa ser enfrentada. Além disso, ao serem incluídas no programa, as famílias terão acesso à avaliação técnica e financeira dos empreendimentos pelo Programa Minha Casa Minha Vida, garantindo segurança jurídica e financeira tanto para os compradores quanto para o Estado. Dessa forma, a inclusão do município de Cabrobó no Programa Morar Bem Pernambuco não apenas contribuirá para a redução do déficit habitacional, mas também promoverá o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida das comunidades locais.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2024.
FABRIZIO FERRAZ Deputado

Indicação Nº 006413/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Ilma. Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco, Sra. Simone Nunes, no sentido de incluir o município de Toritama no Programa Morar Bem Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Edilson Tavares de Lima, Prefeito de Toritama; Ferreirinha e demais Vereadores, Presidência da Câmara Municipal de Toritama.

Justificativa

O Programa Morar Bem Pernambuco proporciona subsídios de até R\$ 20.000,00 para serem utilizados de entrada na compra do primeiro imóvel, oferecendo uma oportunidade única para diversas famílias realizarem o sonho da casa própria. Nesse sentido, a inclusão do município de Toritama no Programa é crucial para atender as necessidades habitacionais dessa região que possui um alto índice de famílias de baixa renda, sendo a falta de acesso à moradia digna uma realidade que precisa ser enfrentada. Além disso, ao serem incluídas no programa, as famílias terão acesso à avaliação técnica e financeira dos empreendimentos pelo Programa Minha Casa Minha Vida, garantindo segurança jurídica e financeira tanto para os compradores quanto para o Estado. Dessa forma, a inclusão do município de Toritama no Programa Morar Bem Pernambuco não apenas contribuirá para a redução do déficit habitacional, mas também promoverá o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida das comunidades locais.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2024.
FABRIZIO FERRAZ Deputado

Indicação Nº 006414/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Ilma. Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco, Sra. Simone Nunes, no sentido de incluir o município de Itacuruba no Programa Morar Bem Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Bernardo Maniçoba, Prefeito de Itacuruba; Vereadores de Itacuruba, Presidência da Câmara Municipal.

Justificativa

O Programa Morar Bem Pernambuco proporciona subsídios de até R\$ 20.000,00 para serem utilizados de entrada na compra do primeiro imóvel, oferecendo uma oportunidade única para diversas famílias realizarem o sonho da casa própria. Nesse sentido, a inclusão do município de Itacuruba no Programa é crucial para atender as necessidades habitacionais dessa região que possui um alto índice de famílias de baixa renda, sendo a falta de acesso à moradia digna uma realidade que precisa ser enfrentada. Além disso, ao serem incluídas no programa, as famílias terão acesso à avaliação técnica e financeira dos empreendimentos pelo Programa Minha Casa Minha Vida, garantindo segurança jurídica e financeira tanto para os compradores quanto para o Estado. Dessa forma, a inclusão do município de Itacuruba no Programa Morar Bem Pernambuco não apenas contribuirá para a redução do déficit habitacional, mas também promoverá o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida das comunidades locais.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2024.
FABRIZIO FERRAZ Deputado

Indicação Nº 006415/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; a Ilustríssima Ana Luiza Ferreira, Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha, o Ilustríssimo José de Anchieta dos Santos, Diretor Presidente da Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH, no sentido de viabilizar, com máxima urgência, a Criação do Plano de Manejo e fiscalização da Área de Proteção Ambiental - APA, compreendidas entre o estuário Rio de Maracáipe, no município de Ipojuca, e os limites da APA de Guadalupe e da APA Costa dos Corais, no município de Tamandaré, no litoral sul do estado, em cumprimento ao Decreto nº 46.052, de 23 de maio de 2018, que "Declara como Área de Proteção Ambiental (APA) a área marinha compreendida entre o estuário do Rio Maracáipe, no município de Ipojuca, e os limites da APA de Guadalupe e da APA Costa dos Corais, no município de Tamandaré, no Litoral Sul do Estado de Pernambuco". Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Ana Luiza Ferreira, Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha; José de Anchieta dos Santos, Diretor Presidente da Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH.

Justificativa

A Área de Proteção Ambiental, compreendida entre o estuário do Rio Maracáipe, no município de Ipojuca, e os limites da APA de Guadalupe e da APA Costa dos Corais, no município de Tamandaré, no litoral sul do estado, foi criada pelo Decreto nº 46.052, de 23 de maio de 2018. Após seis anos de sua criação, ainda não possui o plano de manejo.

O Plano de Manejo, conforme estabelece o Ministério do Meio Ambiente, precisa ser elaborado em um prazo máximo de cinco anos após a criação da unidade de conservação. É de extrema importância para sua manutenção.

O plano de manejo é um documento obrigatório para a gestão de APA e sua importância é inquestionável tanto para a conservação ambiental quanto para o uso sustentável dos recursos naturais. Esse plano é essencial para orientar todas as atividades dentro da APA, assegurando que sejam conduzidas de maneira a minimizar impactos ao meio ambiente. Ele estabelece zonas de uso diferenciado, regras para o manejo dos recursos naturais, medidas de proteção, além de diretrizes para o desenvolvimento de atividades econômicas que sejam compatíveis com a conservação da natureza.

Além de ser uma exigência legal, o plano de manejo também promove uma gestão participativa e integrada, envolvendo a comunidade local e considerando fatores culturais, sociais, políticos, econômicos e ecológicos. O objetivo é conciliar as necessidades e os propósitos humanos com a preservação da unidade de conservação.

Com um plano de manejo efetivo, é possível alinhar os interesses econômicos com a preservação ambiental, fomentando atividades como o ecoturismo, a pesquisa científica e a educação ambiental. Portanto, a obrigatoriedade do plano não apenas cumpre uma função regulatória, mas também capacita as APAs a serem verdadeiros modelos de conservação ambiental e uso responsável dos recursos naturais.

Ademais, a fiscalização ativa também é essencial para assegurar que as normas e leis que protegem a APA sejam cumpridas. Esta vigilância contínua impede práticas ilegais e prejudiciais, que não só degradam o ambiente, mas também podem prejudicar a base econômica local. Por exemplo, a degradação dos habitats pode reduzir a biodiversidade que suporta atividades como a pesca e o ecoturismo, essenciais para a economia de muitas comunidades locais. Diante do exposto, requeremos uma solução imediata por parte dos responsáveis.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2024.
ROMERO SALES FILHO Deputado

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2024.

FABRIZIO FERRAZ
Deputado

Indicação Nº 006425/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Ilma. Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco, Sra. Simone Nunes, no sentido de incluir o município de Carnaubeira da Penha no Programa Morar Bem Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Elizio Soares Filho, Prefeito de Carnaubeira da Penha; Sevi de Nenem Cota, Presidência da Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha.

Justificativa

O Programa Morar Bem Pernambuco proporciona subsídios de até R\$ 20.000,00 para serem utilizados de entrada na compra do primeiro imóvel, oferecendo uma oportunidade única para diversas famílias realizarem o sonho da casa própria. Nesse sentido, a inclusão do município de Carnaubeira da Penha no Programa é crucial para atender as necessidades habitacionais dessa região que possui um alto índice de famílias de baixa renda, sendo a falta de acesso à moradia digna uma realidade que precisa ser enfrentada.

Além disso, ao serem incluídas no programa, as famílias terão acesso à avaliação técnica e financeira dos empreendimentos pelo Programa Minha Casa Minha Vida, garantindo segurança jurídica e financeira tanto para os compradores quanto para o Estado. Dessa forma, a inclusão do município de Carnaubeira da Penha no Programa Morar Bem Pernambuco não apenas contribuirá para a redução do déficit habitacional, mas também promoverá o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida das comunidades locais.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2024.

FABRIZIO FERRAZ
Deputado

Indicação Nº 006426/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Ilma. Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco, Sra. Simone Nunes, no sentido de incluir o município de Ibirimir no Programa Morar Bem Pernambuco.

Da decisõ desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Wellington Siqueira, Prefeito de Ibirimir; Cleiton Pereira e demais Vereadores, Presidência da Câmara Municipal de Ibirimir.

Justificativa

O Programa Morar Bem Pernambuco proporciona subsídios de até R\$ 20.000,00 para serem utilizados de entrada na compra do primeiro imóvel, oferecendo uma oportunidade única para diversas famílias realizarem o sonho da casa própria. Nesse sentido, a inclusão do município de Ibirimir no Programa é crucial para atender as necessidades habitacionais dessa região que possui um alto índice de famílias de baixa renda, sendo a falta de acesso à moradia digna uma realidade que precisa ser enfrentada. Além disso, ao serem incluídas no programa, as famílias terão acesso à avaliação técnica e financeira dos empreendimentos pelo Programa Minha Casa Minha Vida, garantindo segurança jurídica e financeira tanto para os compradores quanto para o Estado. Dessa forma, a inclusão do município de Ibirimir no Programa Morar Bem Pernambuco não apenas contribuirá para a redução do déficit habitacional, mas também promoverá o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida das comunidades locais.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2024.

FABRIZIO FERRAZ
Deputado

Indicação Nº 006427/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Ilma. Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco, Sra. Simone Nunes, no sentido de incluir o município de Jatobá no Programa Morar Bem Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Rogério Ferreira Gomes da Silva, Prefeito de Jatobá; Nilson Oliveira Costa e demais Vereadores, Presidência da Câmara Municipal de Jatobá.

Justificativa

O Programa Morar Bem Pernambuco proporciona subsídios de até R\$ 20.000,00 para serem utilizados de entrada na compra do primeiro imóvel, oferecendo uma oportunidade única para diversas famílias realizarem o sonho da casa própria. Nesse sentido, a inclusão do município de Jatobá no Programa é crucial para atender as necessidades habitacionais dessa região que possui um alto índice de famílias de baixa renda, sendo a falta de acesso à moradia digna uma realidade que precisa ser enfrentada. Além disso, ao serem incluídas no programa, as famílias terão acesso à avaliação técnica e financeira dos empreendimentos pelo Programa Minha Casa Minha Vida, garantindo segurança jurídica e financeira tanto para os compradores quanto para o Estado. Dessa forma, a inclusão do município de Jatobá no Programa Morar Bem Pernambuco não apenas contribuirá para a redução do déficit habitacional, mas também promoverá o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida das comunidades locais.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2024.

FABRIZIO FERRAZ
Deputado

Indicação Nº 006428/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Ilma. Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco, Sra. Simone Nunes, no sentido de incluir o município de Floresta no Programa Morar Bem Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Rorró Maniçoba, Prefeita de Floresta; Esequiel Rodrigues de Aquino, Presidente da Câmara de Vereadores de Floresta; Severino Ferraz Carvalho, Pré-Candidato a Prefeito de Floresta; André Ferraz, Vereador de Floresta; Chichico Ferraz, Vereador de Floresta; Pedro Vilarim, Vereador de Floresta; Ciro Ferraz, Vereador de Floresta; Gilmar Leal, Vereador de Floresta.

Justificativa

O Programa Morar Bem Pernambuco proporciona subsídios de até R\$ 20.000,00 para serem utilizados de entrada na compra do primeiro imóvel, oferecendo uma oportunidade única para diversas famílias realizarem o sonho da casa própria. Nesse sentido, a inclusão do município de Floresta no Programa é crucial para atender as necessidades habitacionais dessa região que possui um alto índice de famílias de baixa renda, sendo a falta de acesso à moradia digna uma realidade que precisa ser enfrentada.

Além disso, ao serem incluídas no programa, as famílias terão acesso à avaliação técnica e financeira dos empreendimentos pelo Programa Minha Casa Minha Vida, garantindo segurança jurídica e financeira tanto para os compradores quanto para o Estado. Dessa forma, a inclusão do município de Floresta no Programa Morar Bem Pernambuco não apenas contribuirá para a redução do déficit habitacional, mas também promoverá o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida das comunidades locais.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2024.

FABRIZIO FERRAZ
Deputado

Indicação Nº 006429/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Ilma. Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco, Sra. Simone Nunes, no sentido de incluir o município de Belém do São Francisco no Programa Morar Bem Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Gustavo Caribé, Prefeito de Belém do São Francisco; Marcela Nogueira Magalhães e demais Vereadores, Presidência da Câmara Municipal de Belém do São Francisco.

Justificativa

O Programa Morar Bem Pernambuco proporciona subsídios de até R\$ 20.000,00 para serem utilizados de entrada na compra do primeiro imóvel, oferecendo uma oportunidade única para diversas famílias realizarem o sonho da casa própria. Nesse sentido, a inclusão do município Belém do São Francisco no Programa é crucial para atender as necessidades habitacionais dessa região que possui um alto índice de famílias de baixa renda, sendo a falta de acesso à moradia digna uma realidade que precisa ser enfrentada. Além disso, ao serem incluídas no programa, as famílias terão acesso à avaliação técnica e financeira dos empreendimentos pelo Programa Minha Casa Minha Vida, garantindo segurança jurídica e financeira tanto para os compradores quanto para o Estado. Dessa forma, a inclusão do município de Belém do São Francisco no Programa Morar Bem Pernambuco não apenas contribuirá para a redução do déficit habitacional, mas também promoverá o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida das comunidades locais.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2024.

FABRIZIO FERRAZ
Deputado

Indicação Nº 006430/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Ilma. Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco, Sra. Simone Nunes, no sentido de incluir o município de Tacaratu no Programa Morar Bem Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Washington Ângelo de Araújo, Prefeito de Tacaratu; Antenor Gomes de Oliveira Filho e demais Vereadores, Presidência da Câmara Municipal de Tacaratu.

Justificativa

O Programa Morar Bem Pernambuco proporciona subsídios de até R\$ 20.000,00 para serem utilizados de entrada na compra do primeiro imóvel, oferecendo uma oportunidade única para diversas famílias realizarem o sonho da casa própria. Nesse sentido, a inclusão do município de Tacaratu no Programa é crucial para atender as necessidades habitacionais dessa região que possui um alto índice de famílias de baixa renda, sendo a falta de acesso à moradia digna uma realidade que precisa ser enfrentada. Além disso, ao serem incluídas no programa, as famílias terão acesso à avaliação técnica e financeira dos empreendimentos pelo Programa Minha Casa Minha Vida, garantindo segurança jurídica e financeira tanto para os compradores quanto para o Estado. Dessa forma, a inclusão do município de Tacaratu no Programa Morar Bem Pernambuco não apenas contribuirá para a redução do déficit habitacional, mas também promoverá o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida das comunidades locais.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2024.

FABRIZIO FERRAZ
Deputado

Indicação Nº 006431/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Ilma. Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco, Sra. Simone Nunes, no sentido de incluir o município de Serra Talhada no Programa Morar Bem Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo, Prefeita de Serra Talhada; Manoel Casiano da Silva e demais Vereadores, Presidência da Câmara Municipal de Serra Talhada.

Justificativa

O Programa Morar Bem Pernambuco proporciona subsídios de até R\$ 20.000,00 para serem utilizados de entrada na compra do primeiro imóvel, oferecendo uma oportunidade única para diversas famílias realizarem o sonho da casa própria. Nesse sentido, a inclusão do município Serra Talhada no Programa é crucial para atender as necessidades habitacionais dessa região que possui um alto índice de famílias de baixa renda, sendo a falta de acesso à moradia digna uma realidade que precisa ser enfrentada. Além disso, ao serem incluídas no programa, as famílias terão acesso à avaliação técnica e financeira dos empreendimentos pelo Programa Minha Casa Minha Vida, garantindo segurança jurídica e financeira tanto para os compradores quanto para o Estado. Dessa forma, a inclusão do município de Serra Talhada no Programa Morar Bem Pernambuco não apenas contribuirá para a redução do déficit habitacional, mas também promoverá o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida das comunidades locais.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2024.

FABRIZIO FERRAZ
Deputado

Indicação Nº 006432/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. Diogo Bezerra e ao Diretor Presidente Interino do Departamento de Estradas e Rodagens (DER-PE), Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Júnior, no sentido de que seja realizado a instalação de uma Lombada Eletrônica na PE-09, nas proximidades da Vila Padre Arlindo, no município de Tamandaré/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Isaias Honorato da Silva Marques, PREFEITO DO MUNICIPIO DE TAMANDARE; Daniel Lovato, Vice - Prefeito do Município de Tamandare; Adriano Candido da Silva, Câmara Municipal de Tamandaré; Gilson Carlos dos Santos, Câmara Municipal de Tamandaré; José Andre de Lima, Câmara Municipal de Tamandaré; Josemario José da Silva, Câmara Municipal de Tamandaré; Ricardo Floriano da Rocha Neto, Câmara Municipal de Tamandaré; Severino José Mendes, Câmara Municipal de Tamandaré; Valdi Valeriano Batista, Câmara Municipal de Tamandaré; Walfrido Bezerra de Melo, Câmara Municipal de Tamandaré; Rádio Litoral FM, Direção; RÁDIO TOP RIO, DIREÇÃO.

Justificativa

Entendemos que a instalação de lombada eletrônica na via supracitada é imprescindível, pois irá melhorar a trafegabilidade como também reduzirá a possibilidade de acidentes dos condutores que transitam pela estrada em questão.

As infrações de trânsito cometidas por excesso de velocidade talvez sejam as mais comuns e de maior ocorrência. A fim de limitar a velocidade dos carros em vias, gerando mais segurança tanto para motoristas quanto para pedestres, são instaladas nas vias de maior movimento lombadas eletrônicas.

Sem esse controle neste trecho da rodovia o tráfego tem se tornado muito perigoso, os números de acidentes registrados no local dão conta da gravidade do problema existente na área.

Diante do exposto e considerando-se o elevado alcance social desta proposição, é que solicitamos de meus Ilustres Pares, a aprovação para a presente Indicação, na certeza de que atendam o nosso pleito por ser justo e oportuno, além de atender a inúmeros pedidos dos cidadãos que clamam por uma sociedade mais justa e pelo progresso do nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2024.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 006433/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. Diogo Bezerra e ao Diretor

Presidente Interino do Departamento de Estradas e Rodagens (DER-PE), Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Júnior, no sentido de que seja realizado a instalação de uma Lombada Eletrônica na PE-061, na entrada principal da comunidade do Barreirão, no município de Sirinhaém.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Camila Machado Leocádio Lins dos Santos, Prefeita do Município de Sirinahem; Gutemberg Alexandre Rodrigues da Silva, Vereador Presidente da Câmara Municipal; Eronildo Ramos da Silva, Vereador; Isaque Bruno de Lima Albuquerque, Vereador; José Laurentino da Silva, Vereador; Leonardo Ximenes Lucas, Vereador; Rinalda Oliveira Lima Silva, Vereadora; Verinaldo Manoel de Arouxa, Vereador; Padre Alaelson Francisco das Graças, Pároco.

Justificativa
Entendemos que a instalação de lombada eletrônica na via supracitada é imprescindível, pois irá melhorar a trafegabilidade como também reduzirá a possibilidade de acidentes dos condutores que transitam pela estrada em questão. As infrações de trânsito cometidas por excesso de velocidade talvez sejam as mais comuns e de maior ocorrência. A fim de limitar a velocidade dos carros em vias, gerando mais segurança tanto para motoristas quanto para pedestres, são instaladas nas vias de maior movimento lombadas eletrônicas. Sem esse controle neste trecho da rodovia o tráfego tem se tornado muito perigoso, os números de acidentes registrados no local dão conta da gravidade do problema existente na área. Diante do exposto e considerando-se o elevado alcance social desta proposição, é que solicitamos de meus Ilustres Pares, a aprovação para a presente Indicação, na certeza de que atendam o nosso pleito por ser justo e oportuno, além de atender a inúmeros pedidos dos cidadãos que clamam por uma sociedade mais justa e pelo progresso do nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2024.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 006434/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. Diogo Bezerra e ao Diretor Presidente Interino do Departamento de Estradas e Rodagens (DER-PE), Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Júnior, no sentido de que seja realizado a instalação de uma lombada eletrônica na PE-061, em frente ao Loteamento Mar e Sol em Barra de Sirinhaém, no município de Sirinhaém/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Camila Machado Leocádio Lins dos Santos, Prefeita do Município de Sirinahem; Gutemberg Alexandre Rodrigues da Silva, Vereador Presidente da Câmara Municipal; Eronildo Ramos da Silva, Vereador; Ismeraldo Tomé dos Santos Junior, Vereador; Jose Mauro da Silva, Vereador; Josué Joel da Silva, Vereador; Rinalda Oliveira Lima Silva, Vereadora; Verinaldo Manoel de Arouxa, Vereador.

Justificativa
Entendemos que a instalação de lombada eletrônica na via supracitada é imprescindível, pois irá melhorar a trafegabilidade como também reduzirá a possibilidade de acidentes dos condutores que transitam pela estrada em questão. As infrações de trânsito cometidas por excesso de velocidade talvez sejam as mais comuns e de maior ocorrência. A fim de limitar a velocidade dos carros em vias, gerando mais segurança tanto para motoristas quanto para pedestres, são instaladas nas vias de maior movimento lombadas eletrônicas. esse controle neste trecho da rodovia o tráfego tem se tornado muito perigoso, os números de acidentes registrados no local dão conta da gravidade do problema existente na área. Diante do exposto e considerando-se o elevado alcance social desta proposição, é que solicitamos de meus Ilustres Pares, a aprovação para a presente Indicação, na certeza de que atendam o nosso pleito por ser justo e oportuno, além de atender a inúmeros pedidos dos cidadãos que clamam por uma sociedade mais justa e pelo progresso do nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2024.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 006435/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo ao Ilmo. Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento, Sr. José Almir Cirilo, extensivo ao Ilmo. Diretor-Presidente da Compesa, Sr. Alex Machado Campos, no sentido de viabilizar a construção de um sistema simplificado de abastecimento de água na Comunidade Chico Mendes, localizada no município de Petrolândia.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa; Fabiano Jaques Marques, Prefeito de Petrolândia; Erinaldo Alencar Fernandes e demais Vereadores, Presidência da Câmara Municipal de Petrolândia; Sílvio Rogério da Silva, Vereador de Petrolândia.

Justificativa
Atualmente, a Comunidade Chico Mendes, localizada no município de Petrolândia, passa por severos problemas de abastecimento d’água. Na comunidade já existe um poço com vazão adequada, suficiente para abastecer a população da região de forma emergencial. No entanto, se faz necessária a construção de um sistema simplificado de abastecimento de água para canalizar este recurso até a moradia dos habitantes. É sabido que a problemática da água no sertão do Estado vem sendo combatida com vigor pelos órgãos governamentais competentes, e sob forma de colaboração, redigimos a presente indicação pleiteando uma ação importantíssima em prol dos habitantes do distrito supracitado. Nosso pleito está fundamentado na necessidade de agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas para viabilizar a autorização e o início das obras necessárias para corrigir o problema em comento. A satisfação dessa demanda vai proporcionar dignidade em forma de água para várias famílias pernambucanas, colaborando para melhores condições de alimentação, higiene e trabalho agropecuário. Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2024.

FABRIZIO FERRAZ
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 002069/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** ao Habonim Dror em Recife, em reconhecimento à sua valiosa contribuição para a formação de jovens, no fortalecimento da comunidade judaica e o desenvolvimento social do nosso Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Igor Sender Lessa Lomachinsky, Diretor Geral.

Justificativa
O Habonim Dror nasceu da fusão de dois movimentos juvenis sionistas, o Dror e o Ichud Habonim, que surgiram na Europa Oriental após a Segunda Guerra Mundial. Inspirados por ideais de liberdade, justiça social e construção de uma nova sociedade, esses jovens judeus buscavam um futuro promissor para seu povo. O sionismo socialista, ideologia fundamental do movimento, defendia a criação do Estado de Israel como base para uma sociedade justa e igualitária, enquanto os kibutzim, comunidades agrícolas autossuficientes, proporcionavam um modelo de vida em consonância com esses valores. Chegada ao Brasil e raízes em Recife: Em 1937, o Habonim Dror chegou ao Brasil, encontrando em Recife um terreno fértil para florescer. A comunidade judaica local, acolhedora e engajada, abraçou os valores do movimento e contribuiu para sua rápida expansão. As primeiras décadas foram marcadas por um intenso trabalho de formação e crescimento, com atividades culturais, esportivas e sociais, além de cursos de hebraico, história judaica e sionismo. Através dessas iniciativas, o Habonim Dror buscava fortalecer a identidade judaica dos jovens e prepará-los para serem agentes de transformação social.

Enfrentando desafios e construindo pontes: As décadas de 1960 e 1970 trouxeram novos desafios para o Habonim Dror em Recife. O movimento se engajou na luta contra a ditadura militar e pela justiça social, ao mesmo tempo que buscava fortalecer sua identidade judaica e promover o diálogo inter-religioso. A luta por um mundo mais justo e igualitário se tornou ainda mais presente no dia a dia do movimento. Consolidação e impacto positivo:

Nas últimas décadas, o Habonim Dror em Recife se consolidou como um importante espaço de formação de jovens líderes e agentes de transformação social. O movimento continua a promover valores como a democracia, a justiça social, a tolerância e o respeito à diversidade, inspirando novas gerações a construírem um mundo melhor.

Legado de transformação e valores duradouros:

A história do Habonim Dror em Recife é marcada por momentos de luta, resistência e superação. Através de sua atuação incansável, o movimento contribuiu para a formação de milhares de jovens, fortalecendo a comunidade judaica local e promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva. Seus ex-integrantes ocupam hoje posições de destaque em diversas áreas da sociedade, levando consigo os valores e princípios aprendidos no movimento.

Reconhecimento merecido e inspiração para o futuro:

Diante do exposto, proponho que esta Assembleia Legislativa conceda Voto de Aplauso ao Habonim Dror em Recife, em reconhecimento à sua inestimável contribuição para o desenvolvimento social, cultural e educacional de Pernambuco. É um gesto de gratidão e admiração por um movimento que, há mais de 80 anos, transforma vidas e constrói um futuro melhor para o nosso Estado. O Habonim Dror em Recife representa um exemplo inspirador de como a união de jovens em torno de valores como a justiça social, a igualdade e a tolerância pode gerar mudanças positivas e duradouras na sociedade. Que sua história continue a inspirar novas gerações a construir um mundo mais justo e fraterno para todos.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2024.
RENATO ANTUNES
Deputado

Requerimento Nº 002070/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** ao médico **PAULO THADEU BRAINER DE QUEIROZ LIMA**, pela realização da primeira neurocirurgia com o auxílio de um robô do Norte-Nordeste.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dr. Cristiano Hecksher, Diretor geral do Hospital Esperança e Hospital São Marcos; Dr.Thalles Medeiros de Melo, Diretor geral do Hospital Memorial e Memorial Star; Dr Petrus Andrade Lima, Diretor Geral do Hospital da Restauração Gov. Paulo Guerra; Profº. Maria do Socorro de Mendonça Cavalcanti, Reitor da Universidade e Pernambuco; Profº. Gisele Bianca Nery Gadelha, Reitor da UNIFACISA - Centro Universitário Facisa; Dr. Wuiiker Knoner Campos, Presidente da Sociedade Brasileira de Neurocirurgia; Dr. Pedro Augusto Case, Diretor geral do Hospital Real Hospital Português de Beneficência de Pernambuco; Dr. Paulo Thadeu Brainer de Queiroz Lima, Médico.

Justificativa

Paulo Thadeu Brainer de Queiroz Lima nasceu em 27 de janeiro de 1966, na cidade de Recife, filho de José de Queiroz lima e Maria Albertina Brainer de Queiroz Lima. cursou o ginásial e científico no Colégio Salesiano Sagrado Coração e o curso de Medicina pela Faculdade de Ciências Médicas de Pernambuco; mestrado em Neuropsiquiatria e Ciências do Comportamento e doutorado em cirurgia pela Universidade Federal de Pernambuco, com especialização no Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (USP) e Radcliffe Infirmary, Universidade de Oxford, Inglaterra e Cleveland Clinic , Ohio, USA, em Neurocirurgia Funcional e estereotáxica, especialidade habilitada para cuidar das doenças do movimento (doença de Parkinson, tremor, distonias), epilepsias refratárias, tumor cerebral relacionado, dor crônica e neuropática, cefaleias e síndromes neuropsiquiátricas relativas.

Na sua carreira, sempre esteve ligado à residência médica. Já em 1999 assumia a função de preceptor da residência médica do Serviço de Neurocirurgia do Hospital da Restauração, função que exerce até a presente data, e através da evolução tecnológica que Dr. Paulo realizou a primeira neurocirurgia com o auxílio de um robô, a primeira do tipo no Norte-Nordeste. O procedimento, custeado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), foi uma biópsia estereotáxica de um tumor cerebral, em uma paciente de 20 anos, internada no setor de Neurocirurgia do HR. Demonstrando assim, a qualidade de assistência que o HR tem e consolida o hospital como um dos maiores centros formadores de neurocirurgiões do Norte e Nordeste. Esse voto de aplauso é um reconhecimento a sua história de determinação e dedicação a medicina. Diante disso, solicito a aprovação deste requerimento aos meus Nobres Pares.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2024.
JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002071/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Pró – Criança, pelos 30 anos de atividades solidárias, cumprindo sua missão de apoiar crianças e adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social na Região Metropolitana do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Senhora Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Senhora Dra. Ana Rita Suassuna, Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, juventude e Prevenção a Violência e as Drogas; Vossa ExcelênciaDom Paulo Jackson, Arcebispo de Olinda e Recife; Exmo. Senhor Dr. Paulo José Barbosa, Presidente do Movimento Pró-Criança.

Justificativa
Venho através desta proposição, prestar o reconhecimento ao Pró – Criança, pelos 30 anos de atividades solidárias, cumprindo sua missão de apoiar crianças e adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social na Região Metropolitana do Recife. Instituição, sem fins lucrativos, criada pela Arquidiocese de Olinda e Recife em 1993, para desenvolver ações de Educação Complementar, através das Artes, Esportes e Qualificação Profissional/Acesso à Empregabilidade, além de apoio psicossocial e pedagógico aos seus beneficiários e famílias. Foram muitos desafios enfrentados no exercício findo por esta instituição, para pôr em funcionamento uma estrutura técnico-administrativa que pudesse apoiar as ações de uma organização sem fins lucrativos, voltada para as atividades socioeducacionais, visando atender ao seu público alvo estabelecido. Desde o aparelhamento contábil-financeiro, equivalente aos dos demais empreendimentos dos setores econômicos, até a manutenção das instalações prediais capazes de abrigar equipamentos modernos, que pudessem tornar os resultados operacionais mais eficientes. Como também os investimentos em pessoal técnico e administrativo, em torno de 140 pessoas, que movem esta engrenagem em busca do bem-estar social para os seus beneficiários e o respeito aos seus apoiadores e à sociedade de um modo geral.

Em 2023, os resultados foram significativos, proporcionando assistência a 3.819 beneficiários atendidos nas três Unidades do Pró-Criança, sendo 1.343 presencialmente e os demais de forma on-line, visando à empregabilidade de adolescentes e jovens. Ao mesmo tempo, 828 famílias dos beneficiários foram também assistidas. Por outro lado, tendo em vista a preocupação com a alimentação, foram servidas, no exercício, três refeições diárias, num total anual de 59.117.

Na área de Artes foram realizados cursos envolvendo Dança, Artes Plásticas e, principalmente, Música, com o Grupo de Cordas, a Percussão, o Maracatu e o Canto Coral. O Coral do Pró-Criança é um sucesso em suas apresentações públicas, emocionando milhares de pessoas. Houve, no exercício, 29 exposições, inclusive na Câmara Municipal do Recife, onde foi homenageado pelo seu desempenho e disciplina técnica e social ao longo dos seus 18 anos de formação.

No Esporte, o Grupo de Judô já é referência pelas medalhas obtidas, a nível local, regional e nacional, totalizando 289 medalhas, sendo 185 da classe ouro. De acordo com a Federação Pernambucana de Judô, o Pró-Criança em 2023, conquistou de forma consecutiva o Heptacampeonato Pernambucano.

No âmbito da Inclusão Digital, através da Informática, o Pró-Criança tem se destacado como Instituição de apoio relevante nesta área, de grande importância na formação de quadros técnicos para os segmentos educacionais e econômicos, através de diversos cursos, tais como: Iniciação à Informática, Manutenção de Computadores, Robótica Livre, Design Gráfico, Programador Web e Recondicionamento de Computadores, certificando mais de 400 participantes.

Uma menção honrosa ao Professor Sebastião de Araújo Barreto Campello (In Memoriam), fundador e criador do Pró-Criança o seu grande projeto social, ao qual dedicou uma importante parcela da sua vida, cuja repercussão das suas ações tem atingido outros Estados do país. Com o considerado sucesso no campo do Apoio Psicossocial, Artes, Esportes (judô) e Acesso à Empregabilidade, principalmente através da informática.

Por tudo exposto, peço o apoio dos Nobres Pares, para aprovação deste Requerimento, como forma de reconhecimento ao trabalho prestado nesses 30 anos do Pró – Criança com atividades solidárias, cumprindo sua missão de apoiar crianças e adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social na Região Metropolitana do Recife.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2024.
ANTÔNIO MORAES
Deputado

Requerimento Nº 002072/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, **VOTO DE APLAUSO** aos servidores **SGT PM KEISON GOMES BAHIA, SGT PM HEILTON ADRIANO GUILHERME DA SILVA, CB PM RINALDO DA SILVA PEREIRA,CB PM ELIZON MIGUEL DO NASCIMENTO JUNIOR, SD PM EVANDRO DE LIMA SANTIAGO, SD PM HELDER RAILTON DE ALBUQUERQUE NEVES, CB PM MIZARLAN AUGUSTO DA LUZ VASCONCELOS, SD PM JOÃO PAULO SILVA DO NASCIMENTO** ,todos lotados no 17ºBPM-Batalhão Gal. Abreu e Lima,Paulista/PE, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de seu responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Alessandro Carvalho, Secretário de Estado de Defesa Social; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Cláudio Ricardo Gonçalves Lopes, Subcomandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor CEL QOPM Armando Cavalcante de Moura Junior, Diretor de Gestão Pessoal da Polícia Militar de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor TC QOPM Jorge José de Souza Barbosa, Comandante do 17ºBPM-Batalhão Gal. Abreu e Lima; Ilustríssimo Senhor Keison Gomes Bahia, SGT do 17ºBPM-Batalhão Gal. Abreu e Lima; Ilustríssimo Senhor Heilton Adriano Guilherme da Silva, SGT do 17ºBPM-Batalhão Gal. Abreu e Lima; Ilustríssimo Senhor Rinaldo da Silva Pereira, CB do 17ºBPM-Batalhão Gal. Abreu e Lima; Ilustríssimo Senhor Elizon Miguel do Nascimento Junior, CB do 17ºBPM-Batalhão Gal. Abreu e Lima; Ilustríssimo Senhor Evandro de Lima Santiago, SD PM do 17ºBPM-Batalhão Gal. Abreu e Lima; Ilustríssimo Senhor Helder Railton de Albuquerque Neves, SD PM do 17ºBPM-Batalhão Gal. Abreu e Lima; Ilustríssimo Senhor Mizarlan Augusto da Luz Vasconcelos, CB do 17ºBPM-Batalhão Gal. Abreu e Lima; Ilustríssimo Senhor João Paulo Silva do Nascimento, SD PM do 17ºBPM-Batalhão Gal. Abreu e Lima.

Justificativa

A proposição que estou encaminhando a Assembleia Legislativa visa homenagear a atuação e o reconhecimento pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população pelos servidores da briosa Polícia Militar de Pernambuco **SGT PM KEISON GOMES BAHIA, SGT PM HEILTON ADRIANO GUILHERME DA SILVA, CB PM RINALDO DA SILVA PEREIRA,CB PM ELIZON MIGUEL DO NASCIMENTO JUNIOR, SD PM EVANDRO DE LIMA SANTIAGO, SD PM HELDER RAILTON DE ALBUQUERQUE NEVES, CB PM MIZARLAN AUGUSTO DA LUZ VASCONCELOS, SD PM JOÃO PAULO SILVA DO NASCIMENTO**, todos lotados no 17ºBPM-Batalhão Gal. Abreu e Lima, Paulista/PE

No serviço público, há os que não se contentam com uma prestação laboral apenas para cumprimento de jornada. No trato com as pessoas, demonstram fidalguia e lhes dão comumente, uma atenção especial. Tais servidores são excepcionais, exatamente porque entendem que sua atividade deve ser exercida com empenho e dedicação.

É comum encontrar profissionais que cumprem bem as suas funções e que buscam ser eficazes no exercício das suas funções. No entanto, quando encontramos servidores que além de eficientes e eficazes no que que fazem, demonstram enorme dedicação e envolvimento, não medindo esforços para melhorar a vida das pessoas. Na atuação de forma humanizados desses servidores da briosa Polícia Militar de Pernambuco, sentimos que precisamos e devemos provocar outros servidores a desenvolver o mesmo denodo e a mesma dedicação no desempenho de suas funções. A dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, a dedicação, a cortesia, a eficiência, a presteza e o interesse público, são esses princípios que norteiam a conduta desses profissionais. Que a dedicação desses policias envolvidos, sirva de exemplo para todos aqueles que no dia a dia têm com o dever servir ao próximo. Em reconhecimento ao excelente trabalho, requeiro aos nossos ilustres pares a aprovação, nesta Casa, de um **VOTO DE APLAUSO**, para os supracitados.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2024.
ABIMAEI SANTOS Deputado

Requerimento Nº 002073/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito para os Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria do Presidente do Banco do Nordeste do Brasil - BNB, **Paulo Câmara**, intitulado **“Bancos de desenvolvimento e a missão de reduzir a desigualdade na América Latina”**, publicado, no jornal Folha de Pernambuco do dia 14 de maio de 2024.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A - BNB; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Ilmo. Sr. Danilo Jorge de Barros Cabral, Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene; Ilmo. Sr. José Francisco de Melo Cavalcanti Neto, Assessor Especial da Presidência do Banco do Nordeste do Brasil S.A- BNB; Ilmo. Sr. Eduardo Jorge de Albuquerque Machado Moura, Assessor Especial da Presidência do Banco do Nordeste do Brasil S.A - BNB.

Justificativa
A presente propositura tem por finalidade transcrever nos Anais da Assembleia Legislativa de Pernambuco o artigo intitulado “Bancos de desenvolvimento e a missão de reduzir a desigualdade na América Latina”, de autoria do Presidente do Banco do Nordeste do Brasil, Paulo Câmara, publicado na edição do jornal Folha de Pernambuco do dia 14 de maio de 2024, cujo texto segue abaixo na íntegra: <p>“Bancos de desenvolvimento e a missão de reduzir a desigualdade na América Latina De 15 a 17 de maio, o Brasil, mais precisamente Fortaleza, sediará a 54ª Assembleia Geral da Associação Latino-Americana de Instituições Financeiras de Desenvolvimento (Alide). Criada em 1968, a Alide reúne 36 bancos de desenvolvimento, de 16 países da América Latina e Caribe com a missão de reduzir desigualdades, combater a pobreza e gerar oportunidades para a população mais vulnerável socialmente. Este encontro não apenas representa uma oportunidade única de troca de experiências e conhecimentos, mas também ressalta a importância vital dessas instituições na promoção do desenvolvimento sustentável em toda a região.</p> <p>As instituições financeiras de desenvolvimento desempenham um papel fundamental no contexto latino-americano, marcado por disparidades sociais e econômicas significativas, tornando-se ainda mais cruciais para promover a inclusão financeira e impulsionar o progresso de forma equitativa.</p> <p>Por meio de uma série de programas e ações afirmativas, as instituições financeiras de desenvolvimento têm o poder de canalizar recursos para setores-chave da economia, como agricultura, infraestrutura, educação e empreendedorismo. Esses investimentos geram empregos, estimulam o crescimento econômico e fortalecem as bases para um desenvolvimento sustentável a longo prazo. No contexto do Nordeste brasileiro, uma região historicamente marcada pela desigualdade e pela escassez de oportunidades, o papel do Banco do Nordeste como instituição financeira de desenvolvimento é ainda mais relevante. Ao oferecer crédito acessível, consultoria especializada e apoio técnico a micro, pequenas e médias empresas, agricultores familiares e empreendedores locais, estamos contribuindo para transformar vidas e impulsionar o progresso em toda a região.</p> <p>Neste sentido, a realização da Assembleia Geral da Alide em Fortaleza representa uma grande oportunidade de fortalecer laços, compartilhar melhores práticas e estabelecer parcerias estratégicas para enfrentar os desafios. Estou confiante de que, juntos, podemos aproveitar o poder transformador das instituições financeiras de desenvolvimento para construir um futuro mais justo, próspero e sintonizado com a economia verde.</p> <p>Em nome do Banco do Nordeste, gostaria de dar as boas-vindas a todos os participantes da Assembleia Geral da Alide e expressar minha sincera gratidão pelo compromisso contínuo com o desenvolvimento da América Latina. Que este encontro seja um marco significativo em nossa jornada coletiva rumo a um futuro melhor para todos.</p> <p>Paulo Câmara, Presidente do Banco do Nordeste”</p> <p>Diante do exposto, solicito a aprovação dos Nobres Pares desta Casa Legislativa.</p>
Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2024.
JARBAS FILHO Deputado

Requerimento Nº 002074/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO ao novo bispo da Diocese de Garanhuns, Mons. Agnaldo Temóteo da Silveira, pela sua nomeação no dia 14 de maio.

Justificativa
O Papa Francisco nomeou, no dia 14 de maio de 2024, o Mons. Agnaldo Temóteo da Silveira, vigário geral de Sobral (CE), como novo bispo da Diocese de Garanhuns. Ele nasceu no dia 28 de maio de 1977, na cidade de Bela Cruz (CE). Sua formação religiosa ocorreu no seminário menor de São José, em Sobral (CE), de 1993-1995, e continuou no seminário regional Nordeste I, em Fortaleza, de 1996-2002, onde cursou Filosofia, de 1996 a 1998, e Teologia, de 1999 a 2002. É graduado em Filosofia pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), em Teologia pelo Instituto Teológico e Pastoral do Ceará (ITEP) e fez mestrado em Direito Canônico pela Universidade Gregoriana de Roma. Antes de sua nomeação, estava exercendo a função de vigário-geral da Diocese de Sobral. Agora, como bispo, seguirá sua trajetória sacerdotal dando uma inestimável contribuição aos fiéis na região de Garanhuns. Pelo exposto, solicito que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO ao novo bispo da Diocese de Garanhuns, Mons. Agnaldo Temóteo da Silveira, e solicito dos ilustres pares a aprovação deste requerimento em plenário.
Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2024.
SILENO GUEDES Deputado

Requerimento Nº 002075/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos de hoje, um voto de aplausos ao município de Tacaratu pela passagem de seus 70 anos de Emancipação Política,

comemorada no dia de ontem, 13 de maio.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Washington Ângelo de Araújo, Prefeito de Tacaratu; Teno Madeira e demais Vereadores, Presidência da Câmara Municipal de Tacaratu.

Justificativa

No dia 13 de maio, relembramos com alegria a passagem do 70º aniversário de Emancipação Política do querido município de Tacaratu, verdadeiro lar para todos os pernambucanos. Cidade acolhedora de povo batalhador, Tacaratu é movida por aproximadamente 23 mil tacaratuenses, que muito se orgulham desta terra merecedora de nossas congratulações. Juntamente com o distrito de Caraibeiras, o querido município de Tacaratu é destaque na tecelagem e no ecoturismo, além da riqueza cultural e artística, e da linda devoção à Nossa Senhora da Saúde. Pelo transcurso do 70º aniversário de Emancipação Política de Tacaratu, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2024.
FABRIZIO FERRAZ Deputado

Requerimento Nº 002076/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Pesar pelo falecimento do Ilmo. Sr. Dr. Geraldo Gonçalves Guerra, dia 10 de maio do corrente, em hospital do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Edcleide Guerra, viúva do pranteado; Exmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Ibirapuá Gonçalves, jornalista; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Rádio Vitória FM, -.

Justificativa

O falecimento do Dr. Geraldo Gonçalves Guerra, dia 10 de maio do corrente, em hospital de Recife, consternou familiares, amigos, que prestaram sua última homenagem no Cemitério Morada da Paz, onde foi sepultado no dia seguinte. Durante anos, Dr. Geraldo Gonçalves Guerra exerceu a profissão de dentista em Vitória de Santo Antão, atendendo todos com fidalguia, cordialidade, uma das marcas de sua personalidade. Pessoa educada, cordata, bem relacionado na comunidade, fez parte do Lions Clube Vitória. De seu casamento com D. Edcleide tiveram dois filhos, Geraldo Guerra Júnior e Christiane Guerra. Nos últimos anos, residia na cidade de Gravata, não esquecendo de sempre visitar vitória onde revia as pessoas amigas que conservou durante todos esses anos. Dr. Geraldo deixa um legado de exemplo de pai, avô, esposo abnegado, tio, sobrinho, cidadão e profissional dos mais conceituados. Nessa oportunidade, trazemos nossas condolências aos familiares do pranteado através do presente expediente, na certeza de seu acolhimento pelos Nobres Pares quanto à aprovação.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2024.
JOAQUIM LIRA Deputado

Requerimento Nº 002077/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Congratulações** a Casa de Cultura de Pernambuco, pela passagem dos seus 48 anos de fundação, que ocorreu no dia 14 de abril do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Maria Claudia Dubeux de Paula Figueiredo Batista, Secretária de Cultura do Estado de Pernambuco; Ilma. Sra. Renata Borba, Presidente da Fundarpe.

Justificativa

O Requerimento em tela, visa homenagear a Casa de Cultura de Pernambuco, pela passagem dos seus 47 anos de fundação, que ocorreu no dia 14 de abril do corrente ano.

Inaugurada em 14 de abril de 1976, após restauração, a Casa de Cultura de Pernambuco, também conhecida como antiga Casa de Detenção do Recife, que abrigou por mais de um século a mais importante penitenciária do Recife, foi inaugurada e se tornou um dos pontos turísticos mais importantes do Estado.

Hoje, o imponente prédio, abriga em suas antigas celas, várias lojas de arte e artesanato, associações culturais e lanchonetes. A Casa conta ainda com teatro e anfiteatro que acolhem ações formativas e espetáculos de teatro, música e dança promovidas ou apoiadas pelo Governo do Estado através da Fundarpe.

A Casa da Cultura abriga dois painéis do pintor pernambucano Cícero Dias, que representam as Revoluções Pernambucanas de 1817 e 1824. Além do Teatro Clênio Wanderley, do Palco Nelson Ferreira.

Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa no intuito de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2024.
IZAIAS RÉGIS Deputado

Requerimento Nº 002078/2024

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Informações à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, à Senhora Ana Luiza Ferreira, Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha - SEMAS e ao Senhor José de Anchieta dos Santos, Diretor-Presidente da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, para que sejam fornecidas as informações em seguida requeridas:

INFORMAÇÕES REQUERIDAS:
1. QUAIS SÃO AS PROVIDÊNCIAS QUE ESTÃO SENDO TOMADAS PARA A CRIAÇÃO DA RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO FORMOSO - RESEX RIO FORMOSO?
2. POR QUAL MOTIVO AINDA NÃO FOI DIVULGADO O RESULTADO DA CONSULTA PÚBLICA REALIZADA PELA SEMAS E CPRH EM AGOSTO DE 2022?
3. EXISTE ALGUMA PREVISÃO PARA A DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DA CONSULTA PÚBLICA?

Justificativa

A Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) juntamente com a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) realizaram uma consulta pública para discutir a criação da Reserva Extrativista do Rio Formoso (RESEX Rio Formoso), que abrange uma área de 2,6 mil hectares de manguezal situados dentro da Área de Proteção Ambiental (APA) de Guadalupe. A demanda partiu da comunidade pesqueira do litoral sul pernambucano, pesquisadores e organizações da sociedade civil.

A RESEX Rio Formoso abrange os municípios de Rio Formoso, Sirinhaém e Tamandaré. A área, que compreende o curso de três rios (Formoso, Passos e Ariquindá), é utilizada por 2.492 famílias de pescadoras e pescadores artesanais, incluindo 80 famílias quilombolas. Cumpre ressaltar que mais da metade dessas pessoas são mulheres. Cercadas pela disputa econômica de grandes empreendimentos, pelo avanço imobiliário e o turismo predatório, elas vivem da pesca de ostra, marisco, sururu, peixe, siri e outros crustáceos, ao mesmo tempo que desempenham o papel crucial de guardiãs do ecossistema local.

A convocação para participação na Consulta Pública, realizada em 23 de agosto de 2022, no Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Marinha do Nordeste (CEPENE), em Tamandaré, envolveu a comunidade local, pescadores, órgãos públicos, setor privado, organizações não governamentais, pesquisadores e outros interessados. Apesar de ter ocorrido em 2022, até o momento, os resultados dessa consulta ainda não foram divulgados.

Uma Reserva Extrativista é um espaço territorial que visa preservar as características de vida e culturais de comunidades tradicionais que vivem da atividade extrativista, assegurando também a sustentabilidade na utilização dos recursos naturais.

Por isso, faz-se importante que o Governo do Estado apresente as informações solicitadas para que possamos, diante de uma resposta oficial, compreender quais são as providências que estão sendo tomadas para criação da RESEX Rio Formoso, bem como que seja divulgado o resultado da Consulta Pública realizada em agosto de 2022.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2024.
ROSA AMORIM Deputada

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 003445/2024

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 609/2023
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SUPRIME O ART. 9º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 609/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO, AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE E DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Emenda Supressiva nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 609/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que dispõe sobre diretrizes, objetivos e instrumentos para a atenção à saúde de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição foi aprovada, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, com observância da Emenda Supressiva nº 1/2024, conforme Parecer nº 2757/2024, desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

No entanto, no âmbito da Comissão de Administração Pública, por meio do Parecer nº 3033/2024, foram realizados ajustes quando da apreciação meritória da proposição, motivo pelo qual foi apresentado a Emenda Supressiva nº 02/2024, ora analisada.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição acessória.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito do Parecer nº 3033/2024, apresentou Emenda Supressiva, para fins de aperfeiçoamentos, por meio da supressão do art. 9º da redação proposição original.

Dessa forma, é de bom alvitre respeitar a especialidade da referida Comissão nas alterações promovidas atinentes à matéria.

As modificações empregadas têm por objetivo trazer segurança jurídica à aos destinatários da norma.

Nesse sentido, mantidos os mesmos fundamentos de aprovação da proposta original, ausentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** da Emenda Supressiva nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 609/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** da Emenda Supressiva nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 609/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Maio de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
Sileno Guedes

Débora Almeida
Rodrigo Farias

PARECER Nº 003446/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1005/2023
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SUBSTITUI INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1005/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE E DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Atenção aos Portadores de Doenças Raras, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição foi aprovada, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme Parecer nº 2762/2024, desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

No entanto, no âmbito da Comissão de Administração Pública, por meio do Parecer nº 3034/2024, foram realizados ajustes quando da apreciação meritória da proposição, motivo pelo qual foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, ora analisado.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição acessória.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito do Parecer nº 3034/2024, apresentou Substitutivo, para fins de aperfeiçoamentos na proposição *sub examine*.

Dessa forma, é de bom alvitre respeitar a especialidade da referida Comissão nas alterações promovidas atinentes à matéria.

As modificações empregadas têm por objetivo tornar mais clara a proposição e garantir sua aplicabilidade.

Nesse sentido, mantidos os mesmos fundamentos de aprovação da proposta original, ausentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Maio de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
Sileno Guedes

Débora Almeida
Rodrigo Farias

PARECER Nº 003447/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1248/2023
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SUBSTITUI INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1248/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE E DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1248/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que cria a Política Estadual do Primeiro Emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem em Pernambuco.

A proposição foi aprovada, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme Parecer nº 2829/2024, desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, observada a Emenda Modificativa nº 01/2024.

No entanto, no âmbito da Comissão de Administração Pública, por meio do Parecer nº 2979/2024, foram realizados ajustes quando da apreciação meritória da proposição, motivo pelo qual foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, ora analisado.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição acessória.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito do Parecer nº 2979/2024, apresentou Substitutivo, para fins de aperfeiçoamentos na proposição *sub examine*.

De acordo com o Colegiado de Administração Pública:

"[...] a iniciativa não define linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece diretrizes e objetivos relacionados com a inserção de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem recém-formados no mercado de trabalho em Pernambuco." (Parecer nº 2979/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1248/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior)

Dessa forma, é de bom alvitre respeitar a especialidade da referida Comissão nas alterações promovidas atinentes à matéria. As modificações empregadas têm por objetivo tornar mais clara a proposição e garantir sua aplicabilidade.

Nesse sentido, mantidos os mesmos fundamentos de aprovação da proposta original, ausentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1248/2023, de autoria do Gilmar Júnior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1248/2023, de autoria do Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Maio de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
Sileno Guedes

Débora Almeida
Rodrigo Farias

PARECER Nº 003448/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1253/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA ESCRITORA E DO ESCRITOR PERNAMBUCANO E DE INCENTIVO À DIFUSÃO DE SUAS OBRAS LITERÁRIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE CULTURA (ART. 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM PARA PROPORCIONAR OS MEIOS DE ACESSO À CULTURA (ART. 23, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), GARANTIA DO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS E ACESSO ÀS FONTES DA CULTURA NACIONAL E APOIO À VALORIZAÇÃO E A DIFUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS (ART. 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1253/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que cria a Política Estadual de Valorização da Escritora e do Escritor Pernambucano e de incentivo à difusão de suas obras literárias.

O Projeto de Lei cria a Política Estadual de Valorização da Escritora e do Escritor Pernambucanos e de incentivo à difusão de suas obras literárias, conforme estipula o Art. 1º, oferecendo uma definição de quem pode ser considerado escritora ou escritor pernambucano. O Art. 2º estabelece os principais objetivos dessa política, que incluem, entre outros, facilitar o acesso a obras literárias locais, difundir tais obras, disponibilizar espaços físicos para exposições e eventos relacionados a literatura pernambucana, e desenvolver instrumentos de estímulo à formação dos novos talentos literários do estado.

No Art. 3º a lei propõe a manutenção, pelo Poder Público Estadual, de um cadastro permanente de escritores residentes ou que se identificam com Pernambuco, com algumas restrições quanto ao tipo de conteúdo abordado nas obras. Outra determinação importante

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1352/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Implanta as diretrizes para a estruturação da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves, no âmbito do Sistema Único de Saúde em Pernambuco.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a estruturação da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves no âmbito do Sistema Único de Saúde em Pernambuco.

Art. 2º A Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves deverá objetivar estruturar e organizar a assistência em saúde dos pacientes acometidos, no mínimo, pelas seguintes condições de saúde:

I - asma grave;

II - doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) avançada;

III - fibrose cística em adultos;

IV - doenças intersticiais pulmonares;

V - doenças da circulação pulmonar; e

VI - dificuldades respiratórias em decorrência de doenças neuromusculares.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, com base em dados científicos e epidemiológicos, poderão ser incluídas outras condições de saúde para além das tratadas no inciso do *caput*.

Art. 3º Configuram-se como diretrizes de estruturação e fortalecimento da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves:

I - organização da assistência integral ao paciente com doença respiratória grave;

II - definição e pactuação dos fluxos assistenciais e regulatórios para atendimento ao paciente com doenças respiratórias graves;

III - estratificação dos serviços de referência para o atendimento de pacientes com doença respiratória grave;

IV - definição de incentivo estadual para atendimento de pacientes da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves;

V - estabelecimento de critérios técnicos adequados para o funcionamento e acompanhamento dos serviços de referência para o atendimento em Doenças Respiratórias Graves, bem como definir os mecanismos de monitoramento e avaliação dessa política;

VI - definição de metas quantitativas e/ou qualitativas que visem o aprimoramento do processo de atenção à saúde, formalizado por meio de instrumentos jurídicos;

VII - garantia do acesso regulado, em conformidade com a Política Nacional de Regulação do SUS;

VIII - fomento ao desenvolvimento das funções assistencial, supervisonal, educacional e de pesquisa;

IX - incentivo a construção do trabalho atribuído à equipe multiprofissional, com atuação interdisciplinar nas linhas de cuidado, ampliando a possibilidade de apoio e manejo adequado nas várias situações clínicas, funcionais e sociofamiliares; e

X - apoio matricial às equipes de profissionais dos serviços de referência bem como às unidades de atenção primária à saúde quanto à assistência ao público alvo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades afetos ao tema.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1352/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1352/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Maio de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Relator(a) Síleno Guedes		Débora Almeida Rodrigo Farias

PARECER Nº 003451/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1370/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE TRIAGEM NEONATAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). ADEQUAÇÃO À LEI ESTADUAL Nº 17.209/2021. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Triagem Neonatal no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição objetiva instituir a Política Estadual de Triagem Neonatal em Pernambuco. Visa a detecção precoce de doenças genéticas, metabólicas e congênitas que podem afetar gravemente a qualidade de vida dos recém-nascidos. Além de promover a identificação dessas enfermidades, prevê o acompanhamento médico adequado e a implementação de ações preventivas para suavizar os riscos apresentados por elas. Este projeto retrata uma necessidade vital para a saúde dos neonatos, pois estabelece estratégias importantes para o diagnóstico e intervenção precoce, resultando em melhores perspectivas de vida e saúde para as crianças afetadas.

Identificar e confirmar enfermidades inatas logo nos primeiros dias de vida possibilita a eficiência no início do tratamento e a diminuição ou mesmo eliminação de sequelas associadas a estas enfermidades. Em vista disso, o projeto de lei também propõe a adoção de uma lógica integrada de triagens, abrangendo as triagens biológicas, auditiva e ocular. Ademais, busca-se inserir as orientações nas instâncias intergestoras, promovendo uma relação mais coesa e articulada com o Sistema Único de Saúde, que é responsável pelo gerenciamento do programa.

Sob a perspectiva dos direitos assegurados a todos os cidadãos, este projeto insere-se como um instrumento de defesa da saúde e da vida. O acesso a tais triagens neonatais tornar-se-ia um direito garantido por lei, o que de fato é uma urgência, sobretudo considerando que estamos tratando da saúde das crianças recém-nascidas, um grupo extremamente vulnerável.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) 3 . **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde** . A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

No entanto, verifica-se que a presente proposição não cria propriamente a Política Estadual de Triagem Neonatal, limitando-se a estabelecer objetivos e diretrizes a serem contemplados quando da criação da referida política.

Além disso, destaca-se a pré-existência Lei Estadual nº 17.209, de 15 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal (Teste do Pezinho) e a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelo exame.

Embora a matéria objeto da presente análise seja mais ampla, no sentido de instituir diretrizes e objetivos de uma Política Estadual de Triagem Neonatal – enquanto a legislação supracitada trate apenas de aspectos relacionados à obrigatoriedade de realização do Teste do Pezinho pelas unidades de saúde que menciona – entende-se adequado, em prol da colmatação do ordenamento jurídico estadual, a menção à obrigatoriedade de observância da norma ora aprovada, na legislação preteritamente vigente (Lei Estadual nº 17.209/2021).

De forma semelhante, reputa-se adequado deixar consignado na proposição, ora aprovada, a necessidade de estricta observância das normas definidas pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável, bem como da necessidade das unidades de saúde observarem o disposto na Lei Estadual nº 17.209/2021.

Dessa forma, propõe-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1370/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Estabelece os objetivos e as diretrizes da Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece os objetivos e as diretrizes da Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN), no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN) deverá observar as normas definidas pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável.

Art. 2º A Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN) terá por objetivos:

I - promover a detecção precoce de doenças genéticas, metabólicas e congênitas;

II - proporcionar o tratamento adequado e o acompanhamento médico necessário para as doenças detectadas; e

III - implementar ações preventivas que visem a minimização dos riscos associados às doenças identificadas na triagem neonatal.

Art. 3º A Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN) terá por diretrizes:

I - promoção da integração das triagens biológicas, auditiva e ocular;

II - inserção das pactuações dos programas estaduais de triagem neonatal nas instâncias intergestoras; e

III - promoção da lógica de redes do Sistema Único de Saúde (SUS) para a triagem neonatal no Estado de Pernambuco.

Art. 4º Entende-se por triagem neonatal o conjunto de ações preventivas que permitem fazer o diagnóstico de diversas doenças congênitas, sintomáticas e assintomáticas, no período neonatal, a tempo de interferir no curso da doença, permitindo, dessa forma, a instituição do tratamento precoce específico e a diminuição ou eliminação das sequelas associadas a cada doença.

Art. 5º Os procedimentos da triagem neonatal deverão ser realizados nos hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, que possuam a capacidade técnica e os recursos necessários para a execução dos referidos procedimentos, observado ainda o disposto na Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, outros Estados, Municípios e entidades privadas, para a implementação e o financiamento das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§1º Os testes de triagem neonatal a serem efetivamente realizados deverão observar as normas definidas pela Secretaria Estadual de Saúde, pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN) e pelo Programa Estadual de Triagem Neonatal (PETN), sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável. (NR)

.....

§3º Os casos positivos identificados pela triagem neonatal deverão ser encaminhados para acompanhamento médico especializado e tratamento adequado, conforme protocolos definidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). (AC)

.....”

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Maio de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Sileno Guedes Relator(a)		Débora Almeida Rodrigo Farias

PARECER Nº 003452/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1372/2023 AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO AOS DIREITOS DA MÃE SOLO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SUBSTITUTIVO QUE BUSCA TORNAR MAIS CLARA A PROPOSIÇÃO E GARANTIR SUA APLICABILIDADE. ALTERAÇÕES PURAMENTE MERITÓRIAS. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de tornar a proposição mais clara, do ponto de vista conceitual, e garantir sua aplicabilidade.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender melhorias redacionais na redação do PLO, visando tornar a proposição mais clara e garantir, com isso, sua aplicabilidade.

Da análise do Substitutivo nº 01/2024, percebe-se que as alterações empreendidas dizem respeito apenas ao mérito, na medida em que alteram regras sem implicar mudanças no objetivo original do projeto.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Maio de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Sileno Guedes		Débora Almeida Relator(a) Rodrigo Farias

PARECER Nº 003453/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1686/2024 AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 12.626/2004. POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS. PROTEÇÃO DAS LÍNGUAS INDÍGENAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, VII, VIII E IX. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 23, III, IV E V. CONSONÂNCIA COM O ART. 215, 216 E 231 DA CF/88. VALORIZAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1686/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas e dá outras providências, a fim de dispor sobre a proteção das línguas indígenas.

O autor da proposição, na justificativa, destaca a relevância social e cultural da proposição, nos seguintes termos:

As alterações ora propostas são direcionadas essencialmente para a valorização e proteção das línguas indígenas, pois essas são fundamentais para a manutenção da cultura e da identidade das populações indígenas.

Na verdade, a valorização das línguas indígenas é uma preocupação mundial. Nesse sentido, transcrevemos alguns dispositivos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos do Povos Indígenas:

Artigo 13

1. Os povos indígenas têm o direito de revitalizar, utilizar, desenvolver e transmitir às gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais, filosofias, sistemas de escrita e literaturas, e de atribuir nomes às suas comunidades, lugares e pessoas e de mantê-los.

2. Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir a proteção desse direito e também para assegurar que os povos indígenas possam entender e ser entendidos em atos políticos, jurídicos e administrativos, proporcionando para isso, quando necessário, serviços de interpretação ou outros meios adequados.

A Constituição Federal de 1988 também protege às línguas indígenas, nos termos do art. 231:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Na mesma linha, temos a Constituição Estadual de 1989, que, no §3º do art. 180, assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Nesse contexto, entendemos salutar alterar a Lei nº 12.626, de 2004, para colocar em alto relevo a proteção das línguas indígenas.

[...]

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

Nesse contexto, é possível inferir que o PLO 1686/2024 trata essencialmente de enaltecer a necessidade de proteção das línguas indígenas, a qual guarda observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No âmbito das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que a proposição em análise encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, destacadamente, com o art. 215 da Constituição de 1988, o qual estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem como com o art. 216, que afirma que os modos de criar, fazer e viver e as formas de expressão constituem patrimônio cultural brasileiro.

Não custa registrar que a Constituição Federal de 1988 também protege às línguas indígenas, nos termos do art. 231:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Na mesma linha, temos a Constituição Estadual de 1989, que, no §3º do art. 180, assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Ademias, destaque-se que a proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição ora analisada.

Assim, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1686/2024, de iniciativa da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1686/2024, de iniciativa da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Maio de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Sileno Guedes		Débora Almeida Relator(a) Rodrigo Farias

PARECER Nº 003454/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1692/2024 AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE CARTILHAS INSTITUCIONAIS NOS ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS E DE SAÚDE, PÚBLICOS OU PRIVADOS, DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA COMUM E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTS. 23, II; E 24, XII, DA CF/88). DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que determinada a divulgação de cartilhas/material informativo institucionais nos estabelecimentos assistenciais e de saúde, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco, sobre os benefícios da rede da Assistência Social, Diabetes Mellitus e Hanseníase.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o prisma da competência formal orgânica, o projeto em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde e assistência pública** , da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destaque-se, por fim que a proposta em estudo não enseja qualquer violação à separação de poderes.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Maio de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
Sileno Guedes

Débora Almeida
Rodrigo Farias**Relator(a)**

PARECER Nº 003455/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1695/2024
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO CONTRA CRIMES CIBERNÉTICOS, COMETIDOS POR MEIO DO USO INDEVIDO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, CONFORME ART. 24, XII e XV, DA CARTA MAGNA.
CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 226, §8º; ART. 3º, INCISOS I E IV).
PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1695/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O projeto de lei em análise prevê, como estabelecido pelo Art. 1º, a instituição de uma Campanha de Conscientização e Prevenção Contra Crimes Cibernéticos, especificamente direcionados a crianças e adolescentes, e cometidos por meio do uso indevido de inteligência artificial. A campanha visa principalmente a alertar quanto ao uso inapropriado de qualquer material que possa expor ou ridicularizar a referida faixa etária.

Dentro dos objetivos da Campanha, delineados no Art. 2º, destacamos a promoção de debates acerca das consequências dos crimes cometidos com o uso impróprio de novas tecnologias; o desenvolvimento de ações educativas, inclusive por meio de divulgação pela internet, rádio, televisão e material impresso; e o alerta quanto à existência de pornografia infantil em forma de deepfake.

No Art. 3º, se faz menção à possibilidade do Poder Executivo em firmar parcerias com organizações da sociedade civil para ampliação da divulgação da Campanha, o que poderá agregar diversos setores da sociedade em prol da conscientização e prevenção de crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição configura-se como um instrumento de combate e prevenção aos crimes cibernéticos que afetam crianças e adolescentes, através da instituição de uma Campanha de Conscientização e Prevenção Contra Crimes Cibernéticos no Estado de Pernambuco. Trata-se de um tema pertinente e urgente, considerando o avanço das tecnologias digitais e o incremento dos casos de uso indevido de inteligência artificial para exposição e ridicularização de jovens.

Em uma sociedade crescentemente digital, a educação preventiva e a disseminação de informação destacam-se como importantes estratégias de proteção de crianças e adolescentes. Este projeto propõe a promoção de debates sobre a ética no uso de novas tecnologias, ações educativas amplamente divulgadas e a conscientização de diversos grupos sobre os perigos do uso indevido da inteligência artificial.

Proteger a integridade de crianças e adolescentes é uma responsabilidade coletiva e a conscientização é uma poderosa ferramenta nesse sentido. O projeto prevê ainda o alerta sobre a existência de pornografia infantil gerada por *deep fake* , um dos maiores perigos desta era digital. A informação sobre a legalidade dessa prática poderá colaborar para coibir sua proliferação.

Sob o aspecto formal, a proposição se insere na competência concorrente estadual envolvendo diversos temas trazidos no PLO, todos presentes no art. 24 da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - **proteção à infância e à juventude** ;

Ademais, do ponto de vista material, o projeto se coaduna com o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que preceitua: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Destacamos ainda que esta Egrégia Casa Legislativa tem aprovado medidas no sentido de resguardar a integridade e saúde de crianças e adolescentes. Por exemplo, foi aprovada a Lei nº 17.666/2022, de iniciativa parlamentar, que instituiu a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1695/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1695/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Maio de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque**Relator(a)**
Sileno Guedes

Débora Almeida
Rodrigo Farias

PARECER Nº 003456/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1700/2024
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO DE NADEGI

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI CAMPANHA EDUCATIVA SOBRE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
CIDADANIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, II E III, CF/88).
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE.
PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1700/2024, de autoria do Deputado João de Nadegi, que obriga a exibição de propaganda educativa sobre o Transtorno do Espectro Autista-TEA em espetáculos artísticos-culturais e esportivos que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado de Pernambuco.

Nos termos da justificativa, o Exmo. Deputado sustenta que:

“A proposição tem como objetivo dispor sobre a exibição de propaganda educativa sobre o Transtorno do Espectro Autista-TEA em espetáculos artísticos-culturais e esportivos que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado de Pernambuco.

Desta forma, aumentando a visibilidade acerca desse transtorno, o Projeto de Lei tem como função difundir a conscientização sobre o tema, para diminuir o preconceito e a discriminação contra indivíduos que possuem o Transtorno do Espectro Autista-TEA. [...]”

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Ressalte-se, igualmente, que o tema versado se insere na esfera da competência legislativa remanescente dos estados membros (art. 25, § 1º, da CF/88), in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nunca é demais lembrar que a Constituição de 1988 consagrou o princípio da predominância do interesse para orientar a repartição de competências entre os entes federativos.

Sobre a repartição de competências José Afonso apresenta a seguinte lição:

“O princípio geral que norteia a repartição de competências entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que os Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória em um século de vigência.” (José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p. 482)

Diante desse cenário e do parâmetro adotado na Constituição Federal, aos Estados cumpre legislar sobre aquelas matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que limitam a atuação das entidades federadas. Temos, portanto, a competência remanescente dos Estados-membros, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Ademais, diante do objetivo da proposição, entende-se, ainda, que esta contribui para fortalecer a cidadania e a dignidade da pessoa humana, que são fundamentos de nossa República (Art. 1º incisos II e III da Constituição Federal de 1988)

Por sua vez, frise-se que esta CCLJ ao analisar proposições similares a que ora se aprecia, quais sejam o PLO Desarquivado nº 1027/2012 – fixação de cartazes nos cartórios de registro civil informando sobre a gratuidade de emolumentos -, nos termos do Parecer nº 3463/2012, e o PLO nº 2003/2018 – fixação de cartazes em hospitais e cartórios informando sobre o direito de escolher o município de naturalidade dos neonatos, nos termos do Parecer nº 6580/2018, entendeu pela aprovação daquelas.

Nesse contexto, entende-se que a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou legalidade.

Entretanto, necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de adequar a redação do PLO em análise às regras da Lei Complementar nº 171/2011, uma vez que já existe lei geral sobre os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco. Assim, propõe-se substitutivo para transformar a iniciativa em lei alteradora da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, a saber:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1700/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1700/2024, de autoria do Deputado João de Nadegei.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1700/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir Campanha de Educativa sobre Transtorno Espectro Autista em eventos artísticos, culturais e desportivos no Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....”

X - atendimento especializado à gestante com Transtorno de Espectro Autista (TEA), na rede pública de saúde, nos termos do art. 10-B; (NR)

XI - realização de Campanha de Divulgação do Direito à Isenção de IPVA para os pais ou responsáveis por pessoas com Transtorno Espectro Autista no Estado de Pernambuco, preferencialmente no mês de janeiro; e (NR)

XII - promoção de campanha educativa sobre o Transtorno Espectro Autista no Estado de Pernambuco, em eventos artísticos, culturais e desportivos, públicos e privados, que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado de Pernambuco. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1700/2024, de autoria do Deputado João de Nadegei, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1700/2024, de autoria do Deputado João de Nadegei, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Maio de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
Silenio Guedes

Débora Almeida
Rodrigo Farias**Relator(a)**

PARECER Nº 003457/2024**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1723/2024
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO**

PROPOSIÇÃO QUE MODIFICA A LEI 16.536/2019. PERMITIR A ADOÇÃO DE ANIMAIS FILHOTES NÃO ESTERILIZADOS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A FAUNA E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE, COMBATER A POLUIÇÃO E PRESERVAR A FAUNA, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI E VII. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1723/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que visa alterar a Lei nº 16.536, de 2019, a fim de dispor sobre a adoção de animais filhotes não esterilizados.

Nos termos da justificativa, a proposição se apresenta como uma medida que visa proteger a saúde dos animais e incentivar a adoção desses, conforme se observa:

A proposição ora apresentada visa alterar a Lei nº 16.536, de 2019, a fim de facilitar a adoção de animais filhotes e ao mesmo tempo evitar o sofrimento destes.

Nesse sentido, entende-se necessário desobrigar a esterilização do animais filhotes, pois esta, quando realizada em filhotes, pode causar problemas de saúde como incontinência urinária, obstrução urinária, cistite e retardo no crescimento.

Por sua vez, é do conhecimento de todos, que existe uma predileção natural das pessoas por animais filhotes. Assim, ao permitirmos a adoção de filhotes não esterilizados, estamos ao mesmo tempo protegendo a saúde do animal e incentivando a adoção deles.

Por certo, que não podemos descuidar do problema da reprodução desordenada dos animais, por isso, estabelecemos que o responsáveis pelos eventos de adoção e o adotante do animal devem submeter o animal adotado à cirurgia de esterilização entre o sexto e o décimo segundo mês de vida desse.

Oportuno registrar que o art. 12 da lei ora alterada já admite a esterilização posterior, indicando que a alteração em tela é adequada e contribui para a coerência interna do Lei nº 16.536/2019.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

Percebe-se, com lastro no teor da proposição e de acordo com os argumentos constantes na justificativa do Projeto de Lei nº 1723/2024, a louvável intenção legislativa de fortalecer as medidas de proteção aos animais.

Desta feita, a presente proposição insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI e VIII da CF/88, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, conforme preceitua o art. 23, VI e VII, da CF/88, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A proposição é consentânea, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Pode-se concluir, portanto, que o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Todavia, entende-se necessário adequar a proposição às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011, nos termos do Substitutivo a Seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1723/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1723/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1723/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de dispor sobre a adoção de animais filhotes não esterilizados.

Art. 1º A Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

.....”

§ 4º-A Quando se tratar de filhotes, estes poderão ser oferecidos para adoção sem a esterilização, desde que os responsáveis pela realização dos eventos de que trata o §1º e a pessoa adotante assumam o compromisso, mediante a assinatura de termo de responsabilidade, de submeterem o animal adotado à cirurgia de esterilização entre 6 (seis) e 12 (doze) meses de vida do animal. (AC)

.....”

Assim, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1723/2024, de iniciativa do Deputado Eriberto Filho, e consequente prejudicialidade da proposição principal. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1723/2024, de iniciativa do Deputado Eriberto Filho, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Maio de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
Silenio Guedes

Débora Almeida
Rodrigo Farias**Relator(a)**

PARECER Nº 003458/2024**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1818/2024
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO DUQUE**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR A APRESENTAÇÃO DA PAIXÃO DE CRISTO EM TRIUNFO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1818/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir “ a Apresentação da Paixão de Cristo em Triunfo ”.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .”** (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1818/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1818/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Maio de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	Débora Almeida Rodrigo Farias
Romero Albuquerque Sílano Guedes Relator(a)	

PARECER Nº 003459/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1842/2024
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE INSCREVE O NOME DAS MULHERES DE TEJUCUPAPO NO LIVRO DO PANTEÃO DOS HERÓIS E HEROÍNAS DE PERNAMBUCO - FERNANDO SANTA CRUZ. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO ART. 14, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 9º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1842/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que inscreve o nome das Mulheres de Tejucupapo no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz, previsto na Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumprida à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra-se inserta na competência exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, nos termos do art. 14, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

[...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No mesmo sentido, a previsão do art. 9º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis* :

Art. 9º Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:

[...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Reconhece-se, assim, a correção formal do projeto de resolução em apreço, uma vez que a competência é exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco para manifestar-se quanto à realização de homenagens de caráter *interna corporis*, por decorrência dos postulados constitucionais da auto-organização e da tripartição funcional dos Poderes da República.

Ademais, a proposição em cotejo está em perfeita sintonia com o que preconiza a Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que rege a matéria, nos seguintes termos:

Art. 46. O Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco, é destinado ao registro perpétuo do nome de pessoas ou grupo de pessoas que tenham marcado a história do Estado de Pernambuco, incorporando feitos de sua trajetória pessoal ao acervo cultural, social, econômico, paisagístico, artístico e intelectual, ou cuja bravura e heroísmo tenham contribuído com a formação da identidade pernambucana, a defesa dos direitos humanos ou a luta pela democracia e justiça social.

Parágrafo único. Será atribuído o título de Herói ou Heroína pernambucano aos inscritos no livro de que trata o *caput*.

Art. 47. A distinção será prestada mediante a edição de resolução, após decorridos, no mínimo, 10 (dez) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Art. 48. Os projetos de resolução para a inclusão no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz deverão conter o nome de 1 (uma) pessoa ou grupo de pessoas a ser homenageado, devendo indicar, em suas justificativas, todos os dados históricos e curriculares dos homenageados.

§ 1º Cada deputado poderá propor 1 (um) projeto de resolução de inclusão de nome no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz por Sessão Legislativa, que deverá ser apresentado até o dia 30 de junho.

§ 2º No caso de apresentação de mais de 1 (um) projeto de resolução para inclusão do mesmo nome, terá precedência o mais antigo, conforme ordem de protocolo na Secretaria Geral da Mesa, estando prejudicadas as demais proposições.

Art. 49. A inscrição do nome do Herói ou Heroína será realizada em Reunião Solene, no mês de dezembro de cada ano, em dia fixado pela Mesa Diretora.

Art. 50. O modelo, o formato e o material do Livro e a forma de sua exposição no Museu Palácio Joaquim Nabuco, serão definidos pela Mesa Diretora.

Desta feita, não existem óbices jurídicos para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1842/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1842/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Maio de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	Débora Almeida Rodrigo Farias
Romero Albuquerque Sílano Guedes Relator(a)	

PARECER Nº 003460/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1884/2024
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DO ARTESANATO EM BARRO DE TRACUNHAÉM PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88), INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1884/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que submete a indicação do Artesanato em Barro de Tracunhaém, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural":

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...];

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserto na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico", nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público".

O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

[...];

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

[...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1884/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1884/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Maio de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Débora Almeida Rodrigo Farias
Romero Albuquerque Sílano Guedes Relator(a)		

PARECER Nº 003461/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1015/2023
Autor: Deputado Antônio Coelho

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Institui a Política Estadual de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1015/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

O Projeto de Lei em questão visa a instituir a Política Estadual de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada busca instituir a Política Estadual de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência. Trata-se de proposta que busca promover ações no sentido de oferecer às pessoas com deficiência tratamento de saúde bucal adequado às suas necessidades..

Nota-se que a meritória proposição estabelece importante medida legislativa de promoção saúde bucal da pessoa com deficiência. Com o intuito de aproveitar o conteúdo da proposição, pode-se inserir sua matéria no bojo da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência. Essa inclusão, além de conservar as inovações pretendidas pelo projeto original, contribui para manter a concisão e a uniformidade da legislação pernambucana. Dessa forma, apresenta-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1015/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de promover a saúde bucal da pessoa com deficiência.

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

X - promover programas, projetos, ações e campanhas específicas de proteção aos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência; (NR)

XI - aprimorar a assistência neonatal nas maternidades e demais unidades de saúde, com vistas à prevenção de danos cerebrais, sequelas neurológicas e deficiências evitáveis em recém-nascidos; e (NR)

XII- promover programas, projetos, ações voltadas à saúde bucal da pessoa com deficiência. (AC)

.....”

“Art. 8º

VIII - atuação em defesa dos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência, integrada às demais Políticas Públicas e às redes especializadas de atendimento; (NR)

IX - incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à inovação e à capacitação tecnológica voltados para a melhoria da qualidade de vida e trabalho da pessoa com deficiência; e (NR)

X- oferecer às pessoas com deficiência tratamento de saúde bucal adequado às suas necessidades específicas. (AC)

.....”

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento de promoção da qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico nos termos do Substitutivo proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1015/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho, nos termos do Substitutivo proposto por este Colegiado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Maio de 2024

Joaquim Lira
Presidente

	Favoráveis	Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho
Renato Antunes Eriberto Filho Relator(a) Edson Vieira		

PARECER Nº 003462/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1028/2023, ambos de autoria da Deputada Simone Santana

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1028/2023, QUE INSTITUI O PROGRAMA ROTA ESCOLAR AMIGÁVEL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, VISANDO A SEGURANÇA E O BEM-ESTAR DAS CRIANÇAS NOS TRAJETOS DIÁRIOS REALIZADOS DE CASA PARA A ESCOLA E VICE-VERSA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1028/2023, ambos de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição objetiva instituir o Programa Rota Escolar Amigável no Estado de Pernambuco visando a segurança e o bem-estar das crianças nos trajetos diários realizados de casa para a escola e vice-versa, e dá outras providências.

O Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela autora da proposição original, teve por finalidade aperfeiçoar a proposta para inserir previsão da participação da comunidade escolar na elaboração das rotas do Programa Rota Escolar Amigável, bem como indicar o raio mínimo de alcance da rota para 400 metros a partir da unidade educacional.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Substitutivo foi aprovado quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito dessa demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada objetiva instituir o Programa Rota Escolar Amigável no Estado de Pernambuco, visando a segurança e o bem-estar das crianças nos trajetos diários realizados de casa para a escola e vice-versa.

As finalidades do Programa são o desenvolvimento de projetos de vias e trânsito mais seguros no entorno das escolas e a formação de uma rede de atores que atuem em prol do fomento da micromobilidade, com foco na segurança das crianças.

A proposição indica, ainda, que, em conjunto com os órgãos competentes de trânsito e educação, deverão ser realizados diagnósticos e estudos para identificar os riscos e necessidades de intervenção nas vias próximas às escolas, o desenvolvimento e implementação de projetos de intervenção que garantam a segurança das crianças nos trajetos escolares e a promoção de campanhas educativas e de conscientização sobre a segurança no trânsito.

Ressalta-se, por fim, que a proposição torna obrigatória a apresentação à Assembleia Legislativa, anualmente, de um relatório detalhado das ações realizadas no âmbito do Programa Rota Escolar Amigável, bem como dos resultados alcançados.

Portanto, trata-se de importante medida educacional e preventivo que objetiva a segurança e o bem-estar das crianças nos trajetos diários realizados de casa para a escola e vice-versa.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1028/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1028/2023, ambos de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Maio de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho
Renato Antunes Relator(a) Eriberto Filho Edson Vieira		

PARECER Nº 003463/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1029/2023
Autora: Deputada Socorro Pimentel

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1029/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências.

A iniciativa foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao interesse público.

Em relação ao projeto em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia, com o objetivo de prevenir, identificar, combater e erradicar a pedofilia no Estado de Pernambuco. Para isso, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos, tendo em vista o fortalecimento da rede de proteção às vítimas e a articulação com as demais políticas públicas para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

A proposição, baseada numa abordagem integrada e multidisciplinar, elenca a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança e do adolescente, a participação da sociedade civil e a integração das políticas e ações de governo como princípios norteadores, que possibilitarão respostas mais adequadas e efetivas em situações de pedofilia.

A Pedofilia é um grave problema social, que afeta não apenas a saúde física e mental das crianças e adolescentes, mas também prejudica o desenvolvimento saudável da sociedade como um todo. Assim, para alcançar o intento de enfrentamento da prática criminosa, a Política prevê os seguintes objetivos: I - promover a educação e a conscientização sobre a pedofilia; II - fortalecer a rede de proteção às vítimas; e III - incentivar a articulação de políticas públicas (art. 3º).

Em seu art. 4º, a proposta estabelece as diretrizes da Política, contemplando a a promoção de campanhas de conscientização, a capacitação dos profissionais para identificação e atendimento e o fomento à cooperação entre os órgãos públicos. Na sequência, o art. 5º estabelece os seguintes instrumentos para a implementação da Política: criação de programas educativos, estabelecimento de protocolos de atendimento e incentivo a pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Por fim, estabelece-se que o Poder Executivo poderá formalizar parcerias com organizações da sociedade civil para a concretização das ações previstas, assim como que o Executivo deverá publicar relatório anual sobre as ações realizadas no âmbito da Política Estadual de Combate à Pedofilia.

Fica evidente, portanto, que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de qualificar as ações do Poder Público na proteção aos direitos fundamentais e na proteção integral às crianças e adolescentes, fortalecendo o enfrentamento da Pedofilia no estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1029/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1029/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Maio de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato AntunesRelator(a) Eriberto Filho Edson Vieira		Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho

PARECER Nº 003464/2024

Comissão de Administração Pública

Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1327/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1327/2023, QUE Dispõe sobre a garantia do direito das crianças atípicas com seletividade alimentar a uma alimentação adequada e inclusiva nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1327/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

A proposição em análise busca assegurar às crianças atípicas com seletividade alimentar uma alimentação adequada e inclusiva nas instituições da Rede Pública e Privada de Ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco; e alterar a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de iniciativa da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar merenda escolar adaptada às crianças atípicas com seletividade alimentar.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada possui o objetivo principal de assegurar às crianças atípicas com seletividade alimentar uma alimentação adequada e inclusiva nas instituições da Rede Pública e Privada de Ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.

É notório que o ambiente escolar é importante no cenário de seletividade alimentar, pois possibilita o convívio social, incentivo à autonomia e um contato com maior variedade de alimentos. Sendo assim, a propositura estabelece que as escolas garantam a elaboração e utilização de um Plano de Alimentação Personalizado (PAP), considerando as preferências alimentares, restrições, recomendações médicas e nutricionais, além de promover treinamento com os profissionais e campanhas periódicas.

A matéria prevê também a autorização de ingresso de alimentos preparados em casa ou alimentos específicos que atendam às necessidades alimentares das crianças atípicas com seletividade alimentar, sem qualquer forma de discriminação ou constrangimento, a critério médico ou nutricional, ouvidos os pais e/ou responsáveis legais e que seja feito o armazenamento adequado até o efetivo consumo.

Outro objetivo do Substitutivo em análise é alterar a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, a fim de assegurar merenda escolar adaptada às crianças atípicas com seletividade alimentar, nos seguintes termos:

“Art. 1º-B. A merenda escolar distribuída à rede pública de escolas deverá ser adaptada às crianças atípicas com seletividade alimentar. (AC)

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, consideram-se crianças atípicas com seletividade alimentar aquelas que apresentam deficiências físicas, intelectuais, emocionais, sensoriais ou de qualquer outra natureza, as quais demandam necessidades alimentares especiais em relações aos padrões médios das crianças típicas.”(AC)

Por fim, a proposição prevê sanções para o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, que vão de advertência à multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração. A penalidade será aplicada em dobro em caso de reincidência. No caso de infração de instituições públicas, haverá responsabilização administrativa de seus dirigentes.

Portanto, fica evidenciada a grande relevância da proposição, uma vez que a iniciativa tem o mérito de ampliar o rol de garantias e direitos às crianças atípicas com seletividade alimentar, a fim de incentivar o convívio social, hábitos alimentares saudáveis e melhoria da qualidade de vida.

Contudo, deve-se levar em consideração a recente aprovação da Lei nº 18.509, de 16 de abril de 2024, que institui o a Política de Alimentação Balanceada Assistida (PABA) nas instituições de educação privadas instaladas no Estado de Pernambuco. A Alimentação Balanceada Assistida consiste no emprego de alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de insumos variados e seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde.

A Política prevê a elaboração de programa de alimentação escolar a ser elaborado com o apoio de profissional nutricionista. Em seu art. 3º, § 1º, determina-se que, aos alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, deverá ser garantida a elaboração de cardápio especial, com base em recomendações médicas e nutricionais.

A proposição dispõe ainda que caberá ao profissional nutricionista, durante a elaboração do programa de alimentação escolar, identificar indivíduos com necessidades nutricionais específicas, para que recebam atendimento adequado. Assim sendo, pode-se constatar que a PABA já garante às crianças atípicas com seletividade alimentar uma alimentação adequada e inclusiva nas instituições no âmbito da rede privada de ensino.

Desta forma, faz-se mister restringir o campo de abrangência da proposição ora analisada ao âmbito da rede pública de ensino. Para tal, apresenta-se o presente Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1327/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1327/2023

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1327/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Assegura às crianças atípicas com seletividade alimentar uma alimentação adequada e inclusiva nas instituições da Rede Pública de Ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco; e altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de iniciativa da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar merenda escolar adaptada às crianças atípicas com seletividade alimentar.

Art. 1º Fica assegurada às crianças atípicas com seletividade alimentar o direito a uma alimentação adequada e inclusiva, nas instituições da Rede Pública de Ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se crianças atípicas com seletividade alimentar aquelas que apresentam deficiências físicas, intelectuais, emocionais, sensoriais ou de qualquer outra natureza, as quais demandam necessidades alimentares especiais em relações aos padrões médios das crianças típicas.

Art. 2º Fica assegurado às crianças atípicas com seletividade alimentar um Plano de Alimentação Personalizado (PAP), levando em consideração suas preferências alimentares, restrições, recomendações médicas e nutricionais.

§1º O Plano de que trata o caput deverá ser elaborado após avaliação médica e nutricional, com indicação das necessidades alimentares específicas, revisto e atualizado periodicamente.

§2º O Plano de Alimentação Personalizado (PAP) poderá conter opções de alimentos texturizados, com cores e apresentações alternativas.

Art. 3º Os profissionais das instituições de ensino, especialmente os responsáveis pela manipulação dos alimentos, devem receber treinamento sobre seletividade alimentar e como lidar com as crianças atípicas de forma sensível e eficaz.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, as escolas poderão promover campanhas periódicas de conscientização sobre a seletividade alimentar.

Art. 4º A critério médico ou nutricional, ouvidos os pais e/ou responsáveis legais, fica autorizado o ingresso, nas instituições de ensino, de alimentos preparados em casa ou alimentos específicos que atendam às necessidades alimentares das crianças atípicas com seletividade alimentar, sem qualquer forma de discriminação ou constrangimento.

Parágrafo único. As instituições de ensino devem assegurar o armazenamento adequado e a segurança alimentar até o efetivo consumo.

Art. 5º As instituições de ensino abrangidas por esta Lei devem promover as adaptações necessárias na composição alimentar da merenda escolar distribuída às crianças atípicas, para fins de atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 6º A Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 1º-B, com a seguinte redação:

“Art. 1º-B. A merenda escolar distribuída à rede pública de escolas deverá ser adaptada às crianças atípicas com seletividade alimentar. (AC)

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, consideram-se crianças atípicas com seletividade alimentar aquelas que apresentam deficiências físicas, intelectuais, emocionais, sensoriais ou de qualquer outra natureza, as quais demandam necessidades alimentares especiais em relações aos padrões médios das crianças típicas.” (AC)

Art. 7º O descumprimento dos dispositivos desta Lei ensejará a responsabilização administrativa dos dirigentes das instituições públicas responsáveis, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 8º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende o Projeto de Lei Ordinária Nº 1327/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo ora proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1327/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, nos termos do Substitutivo apresentado pelo relator, rejeitando-se o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Maio de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato AntunesRelator(a) Eriberto Filho Edson Vieira		Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho

PARECER Nº 003465/2024

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1524/2024, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição em questão institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O Projeto de Lei em questão busca instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, com vistas à promoção da cidadania plena desse público.

Dentre as diretrizes da referida política pública, encontra-se a articulação entre os diferentes entes governamentais, com a participação da sociedade civil, para construção de respostas multisetoriais adequadas à complexidade do problema enfrentado.

A iniciativa destaca ainda a possibilidade de formalização de parcerias com instituições públicas e privadas, a exemplo de universidades, institutos de pesquisa, empresas e organizações da sociedade civil, para realização dos programas e projetos que compõem essa política. Por fim, prevê que caberá ao Poder Executivo a regulamentação do normativo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Diante desse contexto, fica evidenciado que a proposição em questão atende ao interesse público, uma vez que busca promover o fortalecimento institucional das políticas de enfrentamento às discriminações e violências sofridas pelas pessoas LGBTQIA+, além de expandir o seu alcance no âmbito do território estadual.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Maio de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Eriberto Filho Edson Vieira		Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho Relator(a)

PARECER Nº 003466/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1662/2024
Autor: Deputado Antônio Moraes

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual dos Criadores de Passeriformes. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1662/2024, de autoria do deputado Antônio Moraes.

A Proposição em questão visa instituir o Dia Estadual dos Criadores de Passeriformes, a ser celebrado na data de 10 de novembro.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei Nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual dos Criadores de Passeriformes. Para tanto, a iniciativa dispõe o seguinte:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 354-E. Dia 10 de novembro: Dia Estadual dos Criadores de Passeriformes. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá realizar eventos em homenagem ao dia estadual previsto no *caput* , a exemplo de debates e palestras de conscientização e preservação das espécies silvestres.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público, na medida em que o reconhece a importância dos criadores de passeriformes para a proteção de inúmeras espécies de pássaros ameaçadas de extinção, fortalecendo a reprodução das aves em ambiente doméstico e a manutenção da diversidade do banco genético no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1662/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1662/2024, de autoria do deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Maio de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Relator(a) Eriberto Filho Edson Vieira		Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho

PARECER Nº 003467/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1719/2024
Autoria: Deputada Eriberto Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual de Prevenção ao Câncer Colorretal. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1719/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Mês Estadual de Prevenção ao Câncer Colorretal.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Mês Estadual de Prevenção ao Câncer Colorretal, a ser realizado durante todo o mês de março, com o objetivo principal de promover ações de conscientização, prevenção, diagnóstico precoce e tratamento da doença.

Conforme justificativa anexa à proposição, a intenção do parlamentar é aumentar a conscientização da população, por meio da realização de diversas atividades educativas, informativas e de sensibilização, incluindo palestras, campanhas publicitárias, distribuição de material informativo e realização de exames preventivos.

Do mesmo modo, dispõe-se que a divulgação de informações sobre o câncer colorretal deve ser realizada em parceria com organizações não governamentais e a sociedade civil, a fim de fortalecer o debate, melhorar o acesso e a infraestrutura do sistema de saúde, garantindo que os pacientes recebam tratamento oportuno e de alta complexidade.

Sendo assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o relevante mérito de promover a conscientização da sociedade civil e incentivar ações do poder público na implementação de estratégias eficazes para o diagnóstico precoce, a redução da incidência, o controle da doença e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes. a inclusão do Mês Estadual de Prevenção ao Câncer Colorretal no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1719/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1719/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Maio de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Eriberto Filho Edson Vieira		Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho Relator(a)

PARECER Nº 003468/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1726/2024
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, DETECÇÃO PRECOCE E TRATAMENTO DO CÂNCER DE PÊNIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO nos termos do substitutivo proposto.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1726/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A Proposição em questão dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção, Detecção Precoce e Tratamento do Câncer de Pênis no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu parecer favorável quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

A proposição em análise institui a Política Estadual de Prevenção, Detecção Precoce e Tratamento do Câncer de Pênis no Estado de Pernambuco, definindo objetivos e instrumentos de ação para a implementação dessa política pública.

As políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos.

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importante medida legislativa de promoção e garantia da saúde no Estado. No entanto, cabe a realização de ajustes técnicos à redação para tornar mais clara a proposição e garantir sua aplicabilidade.

Sendo assim, propõe-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1726/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Tratamento do Câncer de Pênis no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Tratamento do Câncer de Pênis no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A implementação da Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Tratamento do Câncer de Pênis no âmbito do Estado de Pernambuco deverá observar aos seguintes objetivos:

I - promover a educação e a conscientização da população sobre a importância da prevenção, diagnóstico precoce e tratamento da doença;

II – garantir o acesso ao diagnóstico e tratamento adequados;

III – reduzir a incidência e a mortalidade relacionadas ao câncer de pênis no estado.

Art. 3º A implementação da Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Tratamento do Câncer de Pênis no âmbito do Estado de Pernambuco deverá observar as seguintes linhas de ação:

I - promoção de campanhas educativas relativas à prevenção, diagnóstico e tratamento da doença, que alertem para a importância da higiene pessoal como medida preventiva;

II - promoção de capacitação dos profissionais da saúde em relação ao diagnóstico e tratamento do câncer de pênis;

III - fomento à integração entre as políticas públicas que tenham por objetivo a saúde do homem;

IV - estímulo ao desenvolvimento de parcerias com organizações não governamentais e com a sociedade civil para a realização de ações conjuntas de educação, prevenção e enfrentamento ao câncer de pênis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização da Política de que trata esta lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento de promoção e garantia de enfrentamento ao câncer de pênis no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1726/2024, nos termos do Substitutivo proposto, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado técnico.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Maio de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho
Edson Vieira

Coronel Alberto Feitosa
Jarbas Filho

PARECER Nº 003469/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1748/2024, de autoria do Deputado William Brígido

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1748/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 16.991, DE 6 DE AGOSTO DE 2020, QUE CONSOLIDA E AMPLIA A POLÍTICA ESTADUAL DO LIVRO, LEITURA, LITERATURA E BIBLIOTECAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE INCLUIR ENTRE SEUS OBJETIVOS, INCENTIVAR OS GESTORES E OS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO, A QUALIFICAÇÃO DE ESTRATÉGIAS DE ENSINO-APRENDIZAGEM. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1748/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição busca alterar a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre seus objetivos, incentivar os gestores e os professores da rede pública e privada de ensino, a se qualificarem em estratégias de ensino-aprendizagem.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto segundo as melhores regras de técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada visa a incluir entre os objetivos da Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco o de incentivar os gestores e os professores da rede pública e privada de ensino a se qualificarem em estratégias de ensino-aprendizagem. Nos termos do Substitutivo nº 01/2024, a proposição dispõe o seguinte:

"Art. 1º A Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

X - desenvolver e aperfeiçoar mecanismos de gestão e transparência no âmbito das políticas públicas para o livro, leitura, literatura e bibliotecas; (NR)

XI - fomentar a produção de obras literárias por autoras e artistas femininas, bem como promover a leitura, a divulgação, a distribuição e a circulação de obras já existentes, especialmente em bibliotecas públicas, escolares e comunitárias; e (NR)

XII - incentivar os gestores e os professores da rede pública e privada de ensino a se qualificarem em estratégias de ensino-aprendizagem aptas à formação de leitores. (AC)

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sabe-se que, nas últimas décadas, a pedagogia baseada em evidências científicas avançou bastante. Por isso mesmo, é muito importante que os gestores educacionais estejam atualizados para que se valham de estratégias de aprendizagem eficientes e proveitosas, o que a proposição em análise busca incentivar.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1748/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expandidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1748/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Maio de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho
Edson Vieira

Coronel Alberto Feitosa
Jarbas Filho
Relator(a)

PARECER Nº 003470/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1749/2024
Autor: Deputado William Brígido

PARECER AO Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1749/2024, que Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir princípios e diretrizes. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1749/2024, de autoria do deputado William Brígido.

A Proposição em questão visa incluir novos princípios e diretrizes para a Política Estadual de Reeducação Reflexiva Doméstica e Familiar, instituída pela Lei nº 18.173/2023.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Nesta comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado para adequar a proposição original às regras de técnica legislativa.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei Nº 18.173/2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar, para novos princípios e diretrizes. Para tanto, a iniciativa dispõe o seguinte:

"Art. 1º Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar:

.....

VII - a promoção e o fortalecimento da cidadania; (AC)

VIII - o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos; e (AC)

IX - a observância e garantia dos direitos humanos, em especial dos documentos legais internacionais e nacionais referentes à prevenção e erradicação da violência contra a mulher." (AC)

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público, na medida em que reforça a promoção da cidadania e dos direitos e deveres individuais e coletivos, qualificando Política de prevenção e enfrentamento contra a violência de gênero no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1749/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1749/2024, de autoria do deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Maio de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho
Edson Vieira

Coronel Alberto Feitosa
Jarbas Filho

PARECER Nº 003471/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1778/2024
Autoria: Deputado José Patriota

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Festival de Queijos, Vinhos e Delícias de Triunfo - PE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1778/2024, de autoria do Deputado José Patriota.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para incluir o Festival de Queijos, Vinhos e Delícias de Triunfo - PE.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Festival de Queijos, Vinhos e Delícias de Triunfo - PE.

Conforme justificativa anexa à propositura, o evento é um dos mais importantes do Sertão do Pajeú e ocorre anualmente no município pernambucano de Triunfo, durante o período da Semana Santa. O Festival promove inúmeras atividades como palestras, encontros entre produtores, distribuidores e importadores, apresentações culturais, além da degustação de vinhos, queijos, cervejas artesanais, cafés e chocolates. O evento fomenta o turismo e impacta positivamente na economia da região.

Sendo assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o relevante mérito de reconhecer a importância histórica, turística e cultural dessa festividade para a região e para todo o Estado de Pernambuco, razão pela qual é de notório interesse público a inclusão do Festival de Queijos, Vinhos e Delícias de Triunfo no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1778/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1778/2024, de autoria do Deputado José Patriota.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Maio de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Eriberto Filho Relator(a) Edson Vieira		Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho

PARECER Nº 003472/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 378/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 378/2023, que altera a Lei nº 16.531, de 9 de janeiro de 2019, que torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalação de fraldários em locais onde homens possam assistir a criança, a fim de prever a obrigatoriedade da instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais que indica. **Pela aprovação do substitutivo proposto e prejudicialidade da proposição principal.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 378/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O projeto de lei propõe alterações na Lei nº 16.531, de 9 de janeiro de 2019, com o objetivo de tornar obrigatória a instalação de fraldários em estabelecimentos comerciais que possuam grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiro de uso público.

Os estabelecimentos que devem seguir essa obrigatoriedade incluem shopping centers, centros comerciais, bares e restaurantes, lojas comerciais de grande porte e espaços de lazer e entretenimento. Além disso, o projeto define o que é considerado um fraldário, especificando que deve ser um ambiente reservado com bancada para troca de fraldas, lavatório e equipamento para higienização de mãos.

O projeto também permite que os fraldários sejam instalados em locais alternativos aos banheiros, desde que o espaço seja adequado e suficiente, respeitando a legislação vigente.

2. PARECER DO RELATOR

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A iniciativa em discussão busca especificar os estabelecimentos abrangidos pelos comandos da Lei nº 16.531/2019. A autora, Deputada Delegada Gleide Ângelo, destaca que:

[...] a modificação legislativa ora proposta busca tornar obrigatória a instalação de fraldários no âmbito dos estabelecimentos comerciais do Estado de Pernambuco, proporcionando aos pais das crianças um ambiente apropriado para troca da fralda de seus filhos, garantindo-lhes a higiene adequada para manutenção de sua saúde.

Cumprir observar que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) aprovou a proposição, sem identificação de vícios de competência legislativa, inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme Parecer nº 1.731/2023, publicado em 24 de outubro de 2023, no Diário Oficial do Poder Legislativo.

No que diz respeito à avaliação do mérito desta Comissão, entende-se que a iniciativa legislativa em curso está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI, "Ordem Econômica", no Capítulo I, "Desenvolvimento Econômico":

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com

os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. (Grifou-se)

Nessa linha, promove-se o bem-estar das pessoas que frequentam os estabelecimentos comerciais citados, especialmente aquelas que precisam circular com crianças menores.

Todavia, a proposição carece de ajustes em sua redação, notadamente no que diz respeito à delimitação precisa dos destinatários da obrigação imposta, evitando-se assim ônus desnecessário aos estabelecimentos comerciais de menor porte. Dessa feita, proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 378/2023.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 378/2023.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 378/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.531, de 9 de janeiro de 2019, que torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalação de fraldários em locais onde homens possam assistir a criança, nos estabelecimentos privados onde houver espaço e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de prever a obrigatoriedade da instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais e de serviços que indica.

Art. 1º A Lei nº 16.531, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Dispõe sobre a instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais e de serviços que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. (NR)

Art. 1º Fica obrigada a instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais e de serviços com grande circulação, concentração e permanência de pessoas e que contem com infraestrutura de banheiro de uso público. (NR)

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se: (NR)

I - estabelecimentos comerciais e de serviços com grande circulação, concentração e permanência de pessoas: (AC)

a) galerias, centros comerciais e *shopping centers*, que disponham de, no mínimo, 50 (cinquenta) lojas; (AC)

b) espaços de lazer e entretenimento que recebam o público infantil e com capacidade simultânea igual ou superior a 100 (cem) pessoas; (AC)

c) aqueles com área de vendas superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados; e (AC)

d) instituições de educação superior privadas. (AC)

II – fraldários: ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório, de lixeiro e de equipamento para a higienização de mãos. (AC)

Art. 2º A instalação dos fraldários deverá ser realizada: (NR)

I – em locais onde os pais ou responsáveis, independentemente do seu sexo, possam assistir a criança em espaço acessível; ou (AC)

II – em recintos alternativos aos banheiros, desde que o espaço e o ambiente sejam adequados e suficientes, nos termos da legislação vigente. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 3º Revoga-se o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 16.531, de 9 de janeiro de 2019.

Considerados esses ajustes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ora apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo ora apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, o Projeto de Lei Ordinária nº 378/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 14 de Maio de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Relator(a)		Edson Vieira

PARECER Nº 003473/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 777/2023 E AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.284/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do PLO nº 777/2023: Deputada Socorro Pimentel
Autoria do PLO nº 1.284/2023: Deputado Edson Vieira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 777/2023 e do Projeto de Lei Ordinária nº 1.284/2023, que alteram a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir novos estabelecimentos no âmbito de aplicação da lei, bem como vedar a utilização de fogos de artifício em estabelecimentos fechado. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, proveniente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 777/2023, de iniciativa da Deputada Socorro Pimentel, e ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1.284/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira.

O Projeto de Lei Ordinária nº 777/2023 altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, a fim de incluir no âmbito de aplicação da lei as creches, casas-lares, abrigos e estabelecimentos congêneres que promovam o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Já o Projeto de Lei Ordinária nº 1.284/2023 altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio e dá outras providências, a fim de ampliar a proteção contra incêndios.

Destaca-se que os respectivos projetos tramitaram na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, responsável tecnicamente por examinar a competência legislativa, a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nesse contexto, a CCLJ apresentou e

aprovou o Substitutivo nº 01/2024, com consequente prejudicialidade das proposições principais. Vale realçar que o mencionado substitutivo será detalhado no parecer do relator, logo adiante.

2. PARECER DO RELATOR

A propositura vem amparada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Segundo o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o presente projeto de lei, de acordo com os artigos 97, inciso I, e 111 regimentais.

A autora do PLO nº 777/2023, Deputada Socorro Pimentel, argumentou favoravelmente a respeito da proposta na sua justificativa, nos seguintes termos:

Recentemente, a sociedade brasileira ficou comovida com a tragédia ocorrida no Lar Paulo de Tarso, na cidade do Recife, que vitimou 5 pessoas (sendo 4 crianças) e deixou 12 feridos. Tal incidente trouxe à tona a necessidade de estabelecer medidas urgentes para prevenir e mitigar o risco de incêndios em todas as instituições voltadas ao acolhimento de crianças, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade no âmbito do Estado de Pernambuco.

[...]

Por meio da implementação de medidas preventivas adequadas, como sistemas de detecção de incêndio, equipamentos de combate a incêndio, rotas de fuga adequadas, treinamento de funcionários e inspeções regulares, é possível reduzir significativamente a probabilidade de ocorrência de incêndios e, consequentemente, evitar perdas humanas e materiais.

Nesse contexto, verifica-se que o ordenamento jurídico pernambucano já possui Lei que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio. Entretanto, a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, aplica-se, apenas, aos estabelecimentos de entretenimento, de ensino, de esportes e lazer e centros de convenções.

A alteração ora proposta inclui no âmbito de aplicação dessa Lei as creches, casas-lares, residências, abrigos e instituições de acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, de modo que ficarão sujeitos à observância, principalmente, das exigências contidas nos arts. 4º e 5º.

[...]

(Grifou-se)

Na mesma linha, o autor do PLO nº 1.284/2023, Deputado Edson Vieira, dissertou sobre a proposição na sua justificativa, conforme a seguir:

A prevenção é, e sempre será, a melhor maneira de evitar que tenhamos tragédias que causam não unicamente prejuízos materiais ou financeiros, mas, destacadamente, transformam para pior a vida das vítimas de acidentes com fogos de artifício, sem ignorar o risco desde mutilações ou óbitos.

Embora exista intensa fiscalização dos nossos homens e mulheres do glorioso Corpo de Bombeiros Militares de Pernambuco, e sem esquecer os mais diversos órgãos das esferas governamentais que fiscalizam o funcionamento dos espaços de uso público, acreditamos que a adoção de medidas inseridas na legislação já existente, ampliará o raio de segurança para todos, logo, dispositivos devem ser aplicados à Lei, pois tem o objetivo de proteger a sociedade pernambucana, pois nosso projeto tem o intuito de estabelecer tais regras visando, exclusivamente, a segurança social.

[...]

(Grifou-se)

Em resumo, os dois projetos buscam o mesmo objetivo, ou seja, alterar a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio.

Salienta-se que a CCLJ apreciou o PLO nº 777/2023 e o PLO nº 1.284/2023 e apresentou o Substitutivo nº 01/2024, o qual sobrepõe os textos dos referidos projetos, conforme Parecer nº 3.197, publicado em 24 de abril de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo, sobre o citado substitutivo cabe frisar os seguintes pontos:

● A CCLJ apresentou o Substitutivo nº 01/2024 por identificar similaridade entre os objetos do PLO nº 777/2023 e do PLO nº 1.284/2023, assim indicou à tramitação conjunta das duas proposições, conforme disposto no art. 264 do Regimento Interno deste Poder Legislativo;

● Muda o início da vigência das duas proposições para após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial;

● As demais modificações tratam de renúmerações de dispositivos, realocação de textos ou ajustes redacionais que não impactam no significado dos projetos iniciais.

Ressalta-se que, consoante o art. 2º do Substitutivo nº 01/2024, ao PLO nº 777/2023, e ao PLO nº 1.284/2023, os seus dispositivos entrarão em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

No que diz respeito avaliação do mérito da matéria, de competência desta comissão, entende-se que a iniciativa legislativa sob exame está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI - "Da Ordem Econômica", Capítulo I - "Do Desenvolvimento Econômico":

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

[...]

(Grifou-se)

Infere-se que a propositura em apreço melhora o nível de vida e bem-estar da população, tendo em vista que aumenta o nível de segurança, pois veda a utilização de materiais que possuam fácil combustão e/ou que desprendam gases tóxicos em caso de incêndio nas divisórias, revestimentos acústicos e assemelhados em diversos eventos e estabelecimentos.

Cumpre destacar que o setor de eventos de cultura e entretenimento é o maior gerador de empregos do país, segundo dados do IBGE e do Ministério do Trabalho e Previdência que constam no Radar Econômico, estudo realizado pela Associação Brasileira dos Promotores de Eventos – ABRAPE. No saldo acumulado entre janeiro e novembro de 2023, o segmento teve um crescimento de 55,8%^[1].

Logo, pode-se afirmar que o projeto em estudo está plenamente alinhado com os dispositivos constitucionais da Ordem Econômica do Estado de Pernambuco, bem como está em consonância com a temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Portanto, fundamentado no exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 777/2023, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.284/2023, submetido à apreciação.

[1] Disponível em: <https://abrape.com.br/indices-do-governo-federal-apontam-setor-de-eventos-como-maior-gerador-de-empregos-e-reforçam-os-impactos-positivos-do-pespe/>. Acesso em 03 mai. 2024.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 777/2023, apresentado pela Deputada Socorro Pimentel, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.284/2023, proposto pelo Deputado Edson Vieira.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 14 de Maio de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Relator(a)		Edson Vieira

PARECER Nº 003474/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 783/2023
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto original: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, aprovado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

O projeto original propõe a criação da Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, com o objetivo de estabelecer diretrizes e objetivos para ações governamentais e privadas que promovam o ecoturismo e o turismo sustentável, considerando a importância da preservação da biodiversidade e do desenvolvimento econômico-social.

A iniciativa também define o que se entende por incentivo ao ecoturismo e ao turismo sustentável, ambos focados na visitação controlada e responsável de áreas naturais ou culturais, com o objetivo de preservar a biodiversidade e promover a harmonia entre crescimento econômico-social e conservação ambiental.

Entre as diretrizes da política, destacam-se a compatibilização das atividades turísticas com a conservação da biodiversidade, a conscientização e capacitação da população local, e a promoção de sinergia entre diferentes segmentos sociais, como a iniciativa privada, a comunidade local, o setor público e organizações diversas, incluindo ONGs e a comunidade científica.

Já os objetivos abrangem a prevenção da degradação dos ecossistemas, a preservação da biodiversidade e patrimônio histórico-cultural, a recuperação de áreas degradadas, a geração de emprego e renda, o incentivo ao desenvolvimento econômico em regiões com potencial ecoturístico e a promoção do ecoturismo e turismo sustentável em unidades de conservação, respeitando seus planos de manejo.

Por meio da justificativa que acompanha a proposta, o Deputado Doriel Barros ressalta a rica diversidade biológica e cultural de Pernambuco, destacando o potencial para o desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável como meios de conservação ambiental e crescimento econômico.

A Comissão de Administração Pública (CAP), ao analisar o Projeto de Lei nº 783/2023, identificou a necessidade de aprimorar a proposta original para garantir a efetividade da Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável em Pernambuco.

Assim, a CAP aprovou o Substitutivo nº 01/2024, por considerar que a iniciativa original não estabelecia linhas de ação concretas para a atuação do Poder Público, limitando-se a definir diretrizes e objetivos gerais.

As principais mudanças promovidas pelo substitutivo foram:

1. A inclusão de um novo artigo (art. 4º) que especifica as linhas de ação para a implementação da política, proporcionando um caráter mais operacional e aplicável à lei. Essas linhas de ação incluem:

● Fomento a programas de capacitação ambiental;

● Estímulo à pesquisa científica e tecnológica aplicada ao ecoturismo e ao turismo sustentável;

● Promoção de campanhas de educação ambiental;

● Desenvolvimento de mecanismos de controle e fiscalização da visitação às áreas naturais e culturais;

● Incentivo ao turismo comunitário;

● Fomento à produção de estudos para identificação de áreas prioritárias ao desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável;

● Promoção de eventos e festivais culturais;

● Desenvolvimento de programas de voluntariado ambiental;

● Promoção do ecoturismo e do turismo sustentável nas unidades de conservação.

2. A reformulação de alguns termos para garantir maior clareza e precisão conceitual, como a substituição da palavra "sinergia" por "colaboração" (inciso III do art. 2º).

3. A adição de um novo objetivo à política: a valorização da cultura e dos saberes tradicionais, reforçando a importância da dimensão cultural no contexto do ecoturismo e do turismo sustentável.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política industrial e comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O Substitutivo em apreciação propõe a instituição de uma política que visa promover o ecoturismo e o turismo sustentável, com diretrizes e objetivos claros, além de linhas de ação específicas para sua implementação.

As mudanças promovidas pelo substitutivo são benéficas para o desenvolvimento econômico do Estado, pois incentivam o uso sustentável dos recursos naturais, a valorização da cultura local, a geração de emprego e renda, e a promoção do turismo em áreas de conservação.

É importante ressaltar que o Brasil foi reconhecido como o principal país para a prática do ecoturismo, conforme indicado pelo Índice de Ecoturismo da revista norte-americana Forbes, que elaborou um ranking classificando as 50 nações mais destacadas nesse campo.

Portanto, fica evidenciado o potencial do ecoturismo tanto em escala nacional quanto no âmbito estadual, o que realça os benefícios resultantes da aprovação da matéria em discussão. Através de uma política bem definida, é possível preparar tanto as entidades públicas quanto privadas para fomentar o ecoturismo em Pernambuco.

Assim, o projeto atende ao artigo 139 da Constituição do Estado de Pernambuco, pois promove o desenvolvimento econômico conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, visando assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. Em particular, o substitutivo se alinha ao seu parágrafo único, incisos II, que protege o meio ambiente, e III, que incentiva o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, especialmente no que tange à promoção e ao desenvolvimento do turismo (alínea "d"):

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

[...]

II - protegerão o meio ambiente, especialmente:

[...]

III - incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente:

[...]

d) da promoção e do desenvolvimento do turismo;

(grifou-se)

Por fim, o substitutivo demanda uma ligeira correção na indicação das alíneas do inciso I do art. 2º e na numeração dos incisos do art. 3º, o que poderá ser sanado no âmbito da Comissão de Redação Final, com o intuito de adequá-lo à técnica legislativa, nos termos do artigo 288, inciso I, do Regimento Interno.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e possui efeito econômico positivo para o desenvolvimento do Estado.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 14 de Maio de 2024

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida **Relator(a)**
Edson Vieira

PARECER Nº 003475/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.132/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.132/2023, que pretende criar a Política Pública para o Desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública (CAP), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1.132/2023, de iniciativa do Deputado Gilmar Júnior.

O projeto original tem como objetivo criar uma política pública para o desenvolvimento de um sistema de mapeamento das mulheres técnicas, artistas e produtoras culturais do estado de Pernambuco. Essa política inclui a elaboração e manutenção de um portal eletrônico que reúna informações sobre essas profissionais e suas atividades no setor cultural, além de dados sobre os serviços que oferecem e sobre as empresas sediadas no Estado.

O autor, Deputado Gilmar Júnior, dissertou acerca do tema na justificativa anexa ao PLO nº 1.132/2023, nos seguintes termos:

O presente projeto de lei busca destacar o quão expoente cultural nacional é o Estado de Pernambuco, palco de riqueza cultural diversa, que conta com diversos projetos que destacam agentes culturais e fomentam a geração de emprego e renda para centenas de pessoas. O investimento público nesse setor é medida sine qua non para garantir que a produção das agentes culturais possa ser incrementada e consiga atingir o maior público possível. Focado na renomada e consolidada produção artística cultural pernambucana, precisamos reforçar a teia de informações sobre quem produz, o que produz e onde estão as técnicas, artistas e produtoras culturais, especialmente em se tratando das mulheres.

(Grifou-se)

Contudo, o projeto foi apreciado na Comissão de Administração Pública, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2024, com consequente prejudicialidade da Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. O citado substitutivo sugere ajustes na redação do PLO nº 1.132/2023, os quais serão detalhados adiante.

2. Parecer do Relator

A propositura vem baseada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Segundo o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o projeto de lei em debate, segundo os artigos 97, inciso I e 111 regimentais.

Sinteticamente, a proposta original almeja criar uma política pública para o desenvolvimento de um sistema de mapeamento das mulheres técnicas, artistas e produtoras culturais do estado de Pernambuco.

Enfatiza-se que a CAP avaliou o PLO nº 1.132/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e propôs o Substitutivo nº 01/2024, o qual altera integralmente a redação do mencionado projeto, conforme Parecer nº 3.036, publicado em 10 de abril de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo. Ainda sob o Substitutivo nº 01/2024, frisam-se os seguintes pontos:

- Promove nova redação ao texto do inciso IV do art. 3º da Lei nº 18.209/2023, com o propósito de extinguir, no final do seu texto, o conectivo “e”;
- Também altera o texto do inciso V do art. 3º da Lei nº 18.209/2023, a fim de trocar, no final do seu texto, o “ponto final” por “ponto e vírgula”, bem como adicionar o conectivo “e”;
- Acresce o inciso VI ao art. 3º da Lei nº 18.209/2023, com o objetivo inserir texto que dispõe sobre a coleta, sistematização e disponibilização de informações referentes às mulheres que atuam no setor cultural pernambucano;

No que tange à análise do mérito da matéria, de competência desta comissão, entende-se que a medida legislativa em apreço está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI - “Da Ordem Econômica”, Capítulo I – “Do Desenvolvimento Econômico”, conforme citação:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. (Grifou-se)

Inferre-se que a propositura melhora o nível de vida e bem-estar de parte da população, especificamente, das mulheres que atuam no setor cultural pernambucano.

As mulheres pernambucanas que atuam no setor cultural são fundamentais para a economia do estado, pois contribuem significativamente para a geração de renda e empregos. Além disso, elas desempenham um papel essencial na preservação e promoção da diversidade cultural de Pernambuco, atraindo turismo e investimentos para a região.

Conforme dados extraídos do Sistema Sidra, do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em Pernambuco, no ano de 2021, existiam 1.147 empresas atuantes no setor de atividades culturais, recreativas e esportivas, as quais empregavam 6.022 pessoas, dentre elas, mulheres do setor cultural [1].

No quarto trimestre de 2022, o número de pessoas ocupadas na economia da cultura e das indústrias criativas em Pernambuco era de 257.228, cerca de 7% do total de trabalhadores do estado.

Assim, pode-se afirmar que o projeto em estudo está plenamente alinhado com os dispositivos constitucionais da ordem econômica do estado de Pernambuco, bem como está em consonância com a temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico estadual.

Portanto, fundamentado no exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.132/2023, submetido à apreciação.

[1] Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/home/pms/brasil>. Acesso em 07 mai. 2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.132/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 14 de Maio de 2024

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida **Relator(a)**

Edson Vieira

PARECER Nº 003476/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.166/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Pastor Júnior Tércio

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.166/2023, que institui a meia-entrada para jornalistas e radialistas em estabelecimentos que proporcionem eventos culturais, de entretenimento e esportivos. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1.166/2023, de iniciativa do Deputado Pastor Júnior Tércio.

O projeto original busca assegurar aos radialistas e jornalistas o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor real cobrado pelo ingresso nas Casas de Eventos localizado no Estado de Pernambuco.

O autor, Deputado Pastor Júnior Tércio, expôs seus argumentos favoráveis à temática na justificativa anexa ao PLO nº 1.166/2023, da seguinte maneira:

Como é de notório conhecimento, jornalistas, radialistas e publicitários são profissionais responsáveis pela divulgação de notícias, de eventos culturais e esportivos promovidos em todo o Estado de Pernambuco.

Ademais, tais categorias são símbolos garantidores da democracia, através de uma divulgação pluralista dos interesses cativados em nossa sociedade. Portanto, tal iniciativa amplia o acesso e a difusão do que melhor ocorre na agenda municipal, facilitando a integração de culturas, gostos e ritmos.

Ressalta-se ainda que esses profissionais se dedicam quase que integralmente à busca pela melhor notícia, pelo melhor ângulo ou, ainda, pelas diferentes versões dos fatos que constroem, a nossa história. Eis, então, essa propositura, um incentivo às atividades inerentes a tão nobres ofícios ora contemplados.

(Grifou-se)

Todavia, o projeto foi analisado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2024, com consequente prejudicialidade da proposição principal. O supradito substitutivo sugere ajustes na redação do PLO nº 1.166/2023, os quais serão detalhados no parecer do relator, logo adiante.

2. PARECER DO RELATOR

A propositura vem baseada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o projeto de lei em debate, segundo os artigos 97, inciso I e 111 regimentais.

Em síntese, a proposta original cria a política pública da meia-entrada destinada aos radialistas e jornalistas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Destaca-se que a CCLJ avaliou o PLO nº 1.166/2023 e propôs o Substitutivo nº 01/2024, o qual altera totalmente a redação do citado projeto, conforme Parecer nº 3.280, publicado em 30 de abril de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo. Ainda sob o Substitutivo nº 01/2024, realça-se os seguintes pontos:

- Amplia as formas de comprovação do exercício da profissão para o gozo do benefício previsto do projeto para: carteira funcional, carteira profissional, carteira de trabalho e previdência social, comprovante de renda em que conste a profissão exercida, documento de comprovação de filiação à entidade de classe representativa de jornalistas ou radialistas, ou registro profissional em órgão público competente;
- Altera o limite do desconto de 20% para 40% do total dos ingressos vendidos, nos termos da Lei Federal nº 12.933/2013;
- Acresce dispositivo com penalidades para os organizadores de eventos que descumprirem o disposto do projeto, como advertência e multa, com valores específicos e atualização anual pela variação do IPCA;
- Muda o início da vigência da proposição da data de sua publicação para após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial;
- As demais modificações tratam de renumerações de dispositivos ou ajustes redacionais que não impactam no significado do projeto inicial.

Quanto à análise do mérito da matéria, de competência desta comissão, inferre-se que a medida legislativa em questão está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI - “Da Ordem Econômica”, Capítulo I – “Do Desenvolvimento Econômico”.

Compreende-se que a propositura melhora o nível de vida e bem-estar de parte da população, especificamente, dos jornalistas e radialistas.

O incentivo cultural para as atividades de jornalistas e radialistas é uma ferramenta de melhoria da informação no geral, tendo em vista que esses profissionais expressam opiniões sobre diversas áreas, inclusive sobre o setor econômico.

Conforme dados extraídos do Sistema Sidra, do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em Pernambuco, no ano de 2021, existia 2.696 empresas atuantes no setor de informação e comunicação, as quais empregavam 27.779 pessoas, dentre elas jornalistas e radialistas[1].

Nesse sentido, pode-se afirmar que o projeto em estudo está plenamente alinhado com os dispositivos constitucionais da Ordem Econômica do Estado de Pernambuco, bem como está em consonância com a temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Portanto, fundamentado no exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.166/2023, submetido à apreciação.

[1] Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/home/pms/brasil>. Acesso em 02 mai. 2024.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.166/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 14 de Maio de 2024

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida

Edson Vieira**Relator(a)**

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida

Edson Vieira**Relator(a)**

PARECER Nº 003477/2024

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.243/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024, que altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1.243/2023, que visa alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim estabelecer diretrizes para a inclusão e o pleno acesso às atividades esportivas. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2024, originário da Comissão de Administração Pública (CAP), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.243/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposta original pretendia alterar a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA). O objetivo da matéria é de estabelecer diretrizes para a inclusão e o pleno acesso das pessoas com TEA às atividades esportivas.

Durante a análise da propositura, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) aprovou o Substitutivo nº 01/2023 com o intuito de aperfeiçoar a redação original adequando-a às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

A Comissão de Administração Pública (CAP), por sua vez, aprovou o Substitutivo nº 02/2024, com o intuito de incluir a previsão de se levar em consideração o nível de gravidade e desenvolvimento de cada indivíduo na inclusão da pessoa com TEA nos eventos esportivos.

Com o texto consolidado pelo Substitutivo nº 02/2024, a proposta inclui novo inciso no artigo 3º da Lei nº 15.487/2015, que trata dos direitos da pessoa com TEA, acrescentando a participação em atividades esportivas, visando promover a sua inclusão, desenvolvimento físico e social e melhoria da qualidade de vida.

Além disso, cria o Art. 10-C para detalhar as ações que devem ser seguidas pelas escolas, clubes esportivos, federações, entidades esportivas e demais organizações ligadas aos esportes na promoção da inclusão da pessoa com TEA em suas atividades esportivas. Dentre essas ações, destacam-se:

- Adaptações necessárias para garantir a participação plena e segura de pessoas com TEA;
- Treinamento de profissionais que atuam na área esportiva para compreender as especificidades das pessoas com TEA; e
- Promoção de eventos esportivos inclusivos que contemplem a participação de pessoas com TEA.

2. Parecer do Relator

A propositura vem baseada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Consoante o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o presente projeto de lei, segundo os artigos 97, inciso I, e 111, inciso I, regimentais.

O autor da proposição original, Deputado Gilmar Júnior, expôs seus argumentos favoráveis ao tema na justificativa anexa ao PLO nº 1.243/2023, nos seguintes termos:

A prática esportiva é fundamental para o desenvolvimento físico, emocional e social de todas as pessoas, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista – TEA. No entanto, a inclusão de pessoas com TEA nas atividades esportivas ainda é um desafio que precisa ser superado. Este projeto de lei busca inserir na Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, estabelecendo diretrizes para garantir que as pessoas com TEA tenham o direito à participação nas atividades esportivas, promovendo sua inclusão social, melhoria na qualidade de vida e o desenvolvimento de suas habilidades físicas, sensoriais e sociais. (Grifou-se)

Deve-se ter em mente que a promoção de políticas específicas voltadas para garantir a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com TEA pode trazer benefícios significativos para essa população.

Assim, no que diz respeito à apreciação do mérito da matéria, de competência desta comissão, entende-se que a medida legislativa sob exame está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI – “Da Ordem Econômica”, Capítulo I – “Do Desenvolvimento Econômico”. Isso, porque a proposta visa melhorar o nível de vida e o bem-estar das pessoas com TEA.

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;

[...]

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

(Grifou-se)

Assim, pode-se afirmar que o projeto em exame está em plena harmonia com os dispositivos constitucionais da Ordem Econômica do Estado de Pernambuco, bem como encontra-se plenamente alinhado à temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Por fim, faz-se necessário apontar pequeno ajuste formal que deverá ser providenciado pela Comissão de Redação Final. A redação da propositura busca acrescentar o inciso XIX ao art. 3º da Lei nº 15.487/2015. Entretanto, durante a tramitação do projeto, duas novas leis (Lei nº 18.448/2023 e Lei nº 18.474/2024) já foram aprovadas acrescentando os incisos XIX a XXI a esse mesmo artigo. A mencionada comissão, portanto, deve atualizar a numeração do inciso em questão.

Portanto, fundamentado no exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.243/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.243/2023, de iniciativa do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 14 de Maio de 2024

PARECER Nº 003478/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.279/2023 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.279/2023, que pretende instituir a Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais, no âmbito do Estado de Pernambuco, como também à sua Emenda Modificativa nº 01/2024. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.279/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, e a sua Emenda Modificativa nº 01/2024, a cargo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposta principal pretende instituir a Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Na justificativa apresentada, o autor inicial defende que são necessárias ações efetivas no intuito de fomentar o acesso à internet por parte das pessoas que moram em zonas rurais do estado, a fim de beneficiar não somente os estudantes, mas a população rural como um todo.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando de sua apreciação, deliberou pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2024 para preservar a iniciativa da Governadora do Estado, visto que o artigo 3º original compilou atividades que se tornariam atribuições a órgãos do Poder Executivo.

2. Parecer do relator

As proposições vêm arrimadas no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política industrial e comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

A Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais terá o objetivo de promover o acesso à internet e a inclusão digital nas comunidades rurais, impulsionando o desenvolvimento socioeconômico sustentável dessas comunidades e a qualidade de vida dos seus residentes, conforme anuncia o artigo 1º do projeto em apreço.

Além desse, a iniciativa enumerou, em seu artigo 2º, outros objetivos da nascente política, como, por exemplo, eliminar a desigualdade no acesso à internet em áreas rurais (inciso II); incentivar as operadoras a atender parâmetros mínimos de serviço (inciso III); implementar redes com eficiência (inciso IV); apoiar a agricultura familiar e as agroindústrias com tecnologias de internet (inciso VII); fomentar a permanência da juventude no campo (inciso VIII); incentivar a implementação de tecnologias e práticas sustentáveis na expansão da conectividade (inciso IX), entre outros.

Em outra vertente, o artigo 3º, com a redação reformulada pela Emenda Modificativa nº 01/2024, relaciona os instrumentos para consecução daqueles objetivos elencados. Figuram entre eles: o fomento a parcerias entre o setor público e o setor privado (inciso I); o desenvolvimento de programas de capacitação digital nas comunidades rurais (inciso III); o impulsionamento de políticas de incentivo à pesquisa e inovação tecnológica voltadas para as necessidades específicas das áreas rurais (inciso IV); a promoção de programas de formação e capacitação em tecnologias digitais direcionados aos jovens rurais (inciso V); o estímulo à participação ativa das comunidades rurais (inciso VI), entre outros mecanismos.

Do ponto de vista da ordem econômica, vale lembrar que ela tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. É o que prescreve o artigo 170 da Carta Magna brasileira, que ainda preconiza a observância aos princípios da redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII) e da busca do pleno emprego (inciso VIII). A inclusão digital de áreas rurais certamente está em sintonia com esses princípios.

Na esfera estadual, o artigo 139 da Constituição pernambucana assevera que o estado e os seus municípios, nos limites da sua competência, promoverão o desenvolvimento econômico com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. E, para atender a estas finalidades, o estado e os municípios planejarão o desenvolvimento econômico, através, prioritariamente, do incentivo à produção agropecuária e da fixação do homem ao campo (parágrafo único, inciso I, alíneas “a” e “c”), mecanismos presentes no projeto em apreço.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação das proposições, uma vez que elas se coadunam com os preceitos da legislação e possui efeito econômico favorável.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.279/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, como também da Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, submetidos à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1.279/2023, bem como da sua Emenda Modificativa nº 01/2024.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 14 de Maio de 2024

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida**Relator(a)**

Edson Vieira

PARECER Nº 003479/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.422/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Joaquim Lira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.422/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que, por sua vez, pretende criar o Programa de Fomento à Economia Criativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.422/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

O projeto original pretende criar o Programa de Fomento à Economia Criativa com o objetivo de promover o empreendedorismo, a inovação e a competitividade nos setores relacionados à economia criativa do Estado de Pernambuco

Na apreciação da matéria, a Comissão de Administração Pública entendeu ser cabível a apresentação de Substitutivo, analisado a partir de agora, a fim de descrever melhor os princípios, objetivos e linhas de ação do Programa a ser criado.

Considera-se economia criativa, nos termos do artigo 2º, o conjunto de atividades econômicas que envolvem a criação, produção, distribuição e comercialização de bens, serviços e conteúdos culturais e criativos, abrangendo, entre outros, os segmentos de artes, design, música, audiovisual, tecnologia, moda, e patrimônio cultural.

Os princípios do Programa são listados no artigo 3º: respeito à diversidade cultural, promoção do desenvolvimento sustentável, fomento à inclusão social e incentivo ao empreendedorismo e à inovação criativa.

Em seguida, o artigo 4º enumera os objetivos do Programa: promover o conhecimento sobre os saberes relacionados aos setores de cultura, moda, design, música, artesanato, desenvolvimento de softwares, jogos eletrônicos e aparelhos de celular; desenvolver e disseminar informações com a comunidade escolar sobre a as diferentes produções criativas; incentivar a pesquisa; criar parcerias com a sociedade civil para estimular o desenvolvimento da economia criativa; encorajar a integração com outros programas que estimulem a educação criativa.

As linhas de ação do Programa de Fomento à Economia Criativa, definidas no artigo 5º, incluem o estabelecimento de mecanismos para estimular o desenvolvimento de produtos e serviços inovadores; a proteção da propriedade intelectual no âmbito da economia criativa; a promoção do empreendedorismo; a capacitação, formação profissional e educação empreendedora para atuação no setor; e o fomento a medidas de apoio financeiro, tributário e creditício.

Por fim, o artigo 6º estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a futura norma, estabelecendo os procedimentos necessários para sua efetivação.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Tendo em vista a aprovação do Substitutivo nº 01/2024, a proposição principal teve sua tramitação prejudicada, conforme prevê o inciso II do artigo 214 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

O Deputado Joaquim Lira, autor do texto original, expôs seus argumentos favoráveis ao tema na justificativa anexa ao PLO nº 1.422/2023 nos seguintes termos:

Ao estabelecer o Programa de Fomento à Economia Criativa, buscamos estimular o crescimento econômico do Estado de Pernambuco, promovendo esses setores e criando oportuni­dades para a inovação e a geração de empregos.

O incremento da indústria criativa promove a redução da dependência de setores tradicionais, sendo isso particularmente importante em tempos de rápidas mudanças econômicas e tecnológicas. A diversificação da economia aumenta a resiliência a choques econômicos, fortalecendo a base econômica de Pernambuco.

Além disso, ao estabelecer um programa de incentivo, estaremos promovendo a geração de ideias, produtos e serviços inovadores que poderão ser exportados, trazendo ganhos substanciais para a economia de Pernambuco. [...]

Com efeito, a economia criativa também está intimamente ligada à preservação e promoção da cultura e do patrimônio cultural. O projeto também visa garantir que as expressões culturais de Pernambuco sejam valorizadas, protegidas e compartilhadas como mundo.

De imediato, percebe-se que o projeto traz ao Estado um tema fundamental para o seu desenvolvimento econômico. Segundo estimativa do Itaú Cultural, entre 2012 e 2020, o crescimento acumulado da Economia da Cultura e das Indústrias Criativas (ECIC) foi de 131,1% na região Sudeste, 88,55% no Sul, 56,77% no Norte, 62,67% no Centro-Oeste e apenas 0,55% no Nordeste.[1]

A ECIC respondeu por 3,11% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional em 2020, demonstrando a importância do segmento para o país. Diante desse cenário, fica evidente o potencial econômico e a necessidade de apoiar os setores envolvidos no Nordeste e em Pernambuco.

Nesse diapasão, no que diz respeito à apreciação do mérito da matéria, entende-se que a medida legislativa sob exame está em conformidade com o capítulo da Constituição do Estado referente ao Desenvolvimento Econômico.

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. [...]

(Grifou-se)

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que tem o condão de produzir um efeito econômico positivo.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.422/2023.

[1] Disponível em: <https://www.itaucultural.org.br/observatorio/paineldedados/publicacoes/boletins/pib-da-economia-da-cultura-e-das-industrias-criativas-a-perspectiva-das-unidades-federativas>.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.422/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 14 de Maio de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida		Edson Vieira Relator(a)

PARECER Nº 003480/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.458/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Joel da Harpa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.458/2023, que pretende dispor sobre a campanha de combate à importunação sexual e medidas de proteção à vítima a serem adotadas em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a prática da atividade física. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.458/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

O projeto original pretende dispor sobre a campanha de combate à importunação sexual e medidas de proteção à vítima a serem adotadas em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a prática da atividade física.

Na justificativa apresentada, o autor inicial defende que essa medida permite que um conjunto organizado de ações sejam disponibilizadas às mulheres para que se possa enfrentar e combater as violações e violências que ocorrem durante sua rotina de treinos nos estabelecimentos prestadores de serviços destinados à prática de atividade física.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça concluiu pela apresentação do Substitutivo nº 01/2024, aproveitando a ideia do projeto original, mas incorporando seus dispositivos à Lei nº 15.722/2016, que já trata da matéria, a fim de conciliar a proposição com a norma então vigente.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política industrial e comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O Substitutivo nº 01/2024 procura alterar a ementa e o artigo 1º da Lei nº 15.722/2016, a fim de que a norma comporte a obrigatoriedade de divulgação, no âmbito do estado de Pernambuco, de mais canais de atendimento à mulher em risco ou vítima de violência, como o Disque Direitos Humanos (Disque 100); a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180); a Polícia Militar (190); o *link*, via *QR code*, para *download* e acesso ao aplicativo “app190”, também da Polícia Militar; e a Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), conforme se infere dos seus artigos 1º e 2º.

A lei já obriga a divulgação de alguns desses canais por parte de vários tipos de estabelecimentos, entre eles as academias de ginástica e atividades correlatas, que são os destinatários da proposição original.

De imediato, percebe-se que o substitutivo está em sintonia com a Constituição federal, cujo artigo 170 prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. E o combate à violência contra a mulher se insere nesse contexto.

No plano estadual, a Constituição pernambucana estabelece, como competência comum do estado e dos municípios, o combate a todas as formas de violência contra a mulher (inciso XIII do parágrafo único do artigo 5º). O substitutivo está alinhado a esse preceito.

Do ponto de vista dos ofertantes, a nova exigência não deve gerar custos adicionais aos estabelecimentos alcançados pela norma em formação, uma vez que eles já são submetidos às obrigações atuais da Lei nº 15.722/2016.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e possui efeito econômico favorável.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.458/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.458/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 14 de Maio de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida		Edson Vieira Relator(a)

PARECER Nº 003481/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.592/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Joaquim Lira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.592/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 17.786, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas, e permite a celebração de parceria para o seu ensino nos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Educação Básica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de uniformizar as conceituações utilizadas com o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010. **Pela Aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.592/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

O projeto tem como objetivo modificar a Lei nº 17.786, de 2022, que dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas, com o intuito de uniformizar as conceituações utilizadas com o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei Federal nº 12.288/2010.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou o Substitutivo nº 01/2024, agora analisado, com o propósito de uniformizar alguns conceitos da Lei nº 17.786/2022 frente ao que estabelece o Estatuto da Igualdade Racial. Impede destacar que foram mantidos o objetivo e o escopo da matéria apresentada pelo Deputado Joaquim Lira.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Tendo em vista a aprovação do Substitutivo nº 01/2024, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição principal teve sua tramitação prejudicada, conforme prevê o inciso II do artigo 214 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A capoeira é considerada umas das maiores manifestações culturais brasileiras, reconhecida mundialmente como prática que une o esporte e a arte. A música é um dos elementos que distingue esta modalidade de outras lutas, sendo essencial para que o praticante seja considerado um capoeirista completo. Além dos movimentos corporais, os praticantes devem também saber tocar instrumentos como o atabaque, o agogô e o berimbau.

A propósito, o ensino tradicional da capoeira aliado a conhecimentos acadêmicos pode potencializar o caráter transformador da capoeira como prática pedagógica e se constitui em poderosa ferramenta educativa para a escola pernambucana.

Conforme argumenta o Deputado Joaquim Lira, autor do projeto original, é fundamental aprimorar a redação da atual legislação que dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira a fim de uniformizar as conceituações utilizadas com o que prediz o Estatuto da Igualdade Racial:

Nesse esteio, buscamos conferir nova redação aos pontos que poderiam representar divergência com a normativa, notadamente na caracterização das entidades autorizadas a celebrar parcerias com a instituição de ensino e a

conceituação da capoeira em si, haja vista que, desde 2010, ela deixou de ser unicamente uma representação e expressão cultural afro-brasileira e passou a ser reconhecida como expressão desportiva de criação nacional.

Por sua vez, passamos a incluir na legislação o reconhecimento da capacidade artística e social da capoeira no bojo das manifestações que ela se apresenta e a previsibilidade de que os estabelecimentos de ensino que assim desejarem poderão celebrar contratos de parcerias diretamente com o capoeirista ou mestre tradicional, desde que tenha vínculo com entidade capoeirista pública e formalmente reconhecida.

De plano, percebe-se que a iniciativa é extremamente meritória, visto que busca reconhecer e fortalecer as parcerias vindouras das entidades capoeiristas com os estabelecimentos de ensino.

Nesse diapasão, tais parcerias, além de potencializarem o caráter transformador da capoeira como prática pedagógica, constituem-se como importante fonte de renda para as entidades capoeiristas instaladas no Estado de Pernambuco.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que tem o condão de produzir relevantes efeitos sociais, culturais, pedagógicos e econômicos.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.592/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo opina, nos termos do art. 214, II (R.I.), pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.592/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 14 de Maio de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida		Edson Vieira Relator(a)

PARECER Nº 003482/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.643/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Rosa Amorim

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.643/2024, que altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022 que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir dentre os objetivos o fomento do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específicos para as mulheres. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1.643/2024, de iniciativa da Deputada Rosa Amorim.

O projeto original acresce o inciso XV à Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo, a fim de incluir, dentre seus objetivos, o fomento do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específicos para as mulheres.

A autora, Deputada Rosa Amorim, expôs seus argumentos favoráveis ao tema na justificativa anexa ao PLO nº 1.643/2024, a saber:

A atividade agrícola, por sua própria natureza, implica uma série de riscos, desde eventos climáticos até serviços como corte de cana, plantio, exposição a dejetos animais e doenças infecto-contagiosas que podem afetar a saúde da agricultora e por isso conhecer os EPIs para a trabalhadora rural torna-se primordial.

Os EPIs são equipamentos imprescindíveis para a segurança física das trabalhadoras. No entanto, ainda vemos muitos acidentes e doenças do trabalho que poderiam ter sido evitadas pelo uso dos EPI específicos para as mulheres.

Nas relações de trabalho, muitas vezes, a trabalhadora não sabe das suas responsabilidades, e o mesmo ocorre com o empregador. O uso de equipamento de proteção individual (EPI) é obrigatório em todas as propriedades rurais, conforme a Norma Regulamentadora (NR) 31. O conjunto de equipamentos depende da atividade da fazenda e da função do empregado. A norma obriga ainda que o empregador, além de fornecer os equipamentos gratuitamente e mantê-los em perfeitas condições, exija que as trabalhadoras usem o EPI. Cabe ao empregador orientar sobre este uso.

[...]

Quanto a importância de que esses EPIs sejam adaptados se dá pelo fato de que quando esses EPIs não são específicos para mulheres corre o risco delas tentarem adaptá-los às suas características. Isso diminui a eficácia do equipamento.

(Grifou-se)

Destaca-se que o projeto foi analisado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem cabe averiguar a competência legislativa, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2024, que acarreta na prejudicialidade da proposição principal.

A CCLJ apresentou o supradito substantivo com o intuito de promover alguns ajustes redacionais no PLO nº 1.643/2024, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

2. PARECER DO RELATOR

A propositura vem baseada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Consoante o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a medida legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o projeto de lei em estudo, conforme descrições contidas nos artigos 97, inciso I e 111 regimentais.

Resumidamente, a proposta original busca incluir, dentre os objetivos da Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo, o fomento do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específicos para as mulheres.

Frisa-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça propôs o Substitutivo nº 01/2024, o qual altera o texto do PLO nº 1.643/2024, conforme Parecer nº 3.215, publicado em 24 de abril de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo. Ainda sob o Substitutivo nº 01/2024, realça-se os seguintes pontos:

- Promove nova redação ao texto do inciso XIII, do art. 3º, da Lei nº 18.085/2022 com o propósito de extinguir, no final do seu texto, o conectivo “e”;
- Também altera o texto do inciso XIV, do art. 3º, da Lei nº Lei nº 18.085/2022, a fim de trocar, no final do seu texto, o “ponto final” por “ponto e vírgula”, bem como adicionar o conectivo “e”;
- Acresce o XV ao art. 3º, da Lei nº Lei nº 18.085/2022, com o objetivo inserir texto que fomenta a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) específico para as mulheres.

No que tange à avaliação do mérito da matéria, de competência desta comissão, infere-se que a iniciativa legislativa em discussão

está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI - “Da Ordem Econômica”, Capítulo I – “Do Desenvolvimento Econômico”, nos seguintes termos:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;

a) do incentivo à produção agropecuária;

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

c) da fixação do homem ao campo;

(Grifou-se)

Depreende-se que a propositura em estudo melhora o nível de vida e bem-estar da população, especificamente, das mulheres que trabalham no campo, tendo em vista que o projeto fomenta o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específico para essas mulheres.

Ressalta-se que no Brasil, as mulheres já são responsáveis por 45% dos alimentos, de acordo com a FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura). O Censo Agropecuário divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística comprova esse crescimento. De 2006 para 2017, aumentou a participação delas na direção de estabelecimentos agropecuários[1].

Além disso, frisa-se que segundo dados do Censo Agropecuário de 2017, divulgados pelo IBGE, o estado de Pernambuco possui cerca de 65.396 mulheres atuantes na agricultura familiar.[2] Sendo assim, pode-se afirmar que o projeto em análise está plenamente alinhado com os dispositivos constitucionais da Ordem Econômica do Estado de Pernambuco, bem como está em consonância com a temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Portanto, fundamentado no exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.643/2024, submetido à apreciação.

[1] Disponível em: <https://www.folhape.com.br/economia/forca-feminina-conquista-mais-espaco-no-campo/120909/>. Acesso em 25 abr. 2024.

[2] Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/home/pms/brasil>. Acesso em 25 abr. 2024.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.643/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 14 de Maio de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida		Edson Vieira Relator(a)

PARECER Nº 003483/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco, visando garantir uma alimentação saudável e acessível a todos, integrando ações com diferentes setores da sociedade para formular e implementar políticas, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, estabelecendo a superação da fome e a garantia da segurança alimentar e nutricional como uma prioridade absoluta em Pernambuco.

Parágrafo único. Segurança Alimentar e Nutricional consistem na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambientais, culturais, econômicas e socialmente sustentáveis.

Art. 2º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I - fortalecimento do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - fomento à criação dos Sistemas Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - fomento de uma rede de equipamentos de segurança alimentar e nutricional, composta por bancos de alimentos, restaurantes populares e cozinhas comunitárias, abastecidos, sempre que possível, pela agricultura familiar;

IV - apoio e reconhecimento das iniciativas da sociedade civil como equipamento público de grande relevância, com base nas diretrizes aprovadas na Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

V - estímulo à produção da economia solidária e da agricultura familiar, ampliando o percentual comprado da agricultura familiar para o PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE e usando outras políticas de compras governamentais para abastecer os restaurantes populares, restaurantes universitários, hospitais, presídios e demais equipamentos públicos; e

VI - apoio à agroecologia, com o fomento às feiras, feiras populares nas periferias e subsídios para o acesso ao alimento saudável nas periferias.

Art. 4º A Política de que trata esta Lei, tem as seguintes diretrizes:

I - promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - desenvolvimento de projetos que estimulem a produção de alimentos básicos, com destaque para os que compõem a cesta básica do povo pernambucano, visando o aumento da produção e da produtividade com qualidade, respeitando-se o zoneamento agroecológico e sustentabilidade;

III - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

IV - estabelecimento de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;

V - promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para as comunidades e territórios mais vulneráveis;

VI - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

VII - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aqüicultura; e

VIII - monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 5º A sociedade civil poderá realizar atividades, com o propósito de orientar e informar a sociedade sobre a Política de que trata esta Lei.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Maio de 2024

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório João de Nadegi		Gilmar Junior José Patriota Relator(a)

PARECER Nº 003484/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 825/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a meia-entrada para as guardas municipais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos artístico-culturais e esportivos aos guardas municipais no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º Para os fins desta Lei, o profissional referido no *caput* deverá apresentar a identidade funcional, acompanhada de documento oficial com fotografia que comprove a sua condição de guarda municipal.

§ 2º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 3º O número de ingressos vendidos com o desconto de que trata o *caput* deve compor os 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponibilizados para serem vendidos com o benefício de meia-entrada, de que trata o §10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 4º O benefício a que se refere esta Lei não se aplica a ingresso em serviços adicionais, áreas especiais e camarotes.

Art. 2º Consideram-se estabelecimentos que proporcionem eventos artístico-culturais, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer cultural e entretenimento artístico.

Parágrafo único. O direito ao benefício de que trata o *caput* do art. 1º para os eventos esportivos será aplicado para os eventos organizados e promovidos pelas entidades pernambucanas de administração do desporto no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Os organizadores dos eventos artístico-culturais e esportivos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência; e

II - multa, no caso de reincidência;

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de acordo com o porte do evento cultural ou esportivo.

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Maio de 2024

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório João de Nadegi		Gilmar Junior José Patriota Relator(a)

PARECER Nº 003485/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1148/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente no Estado de Pernambuco, com o objetivo de garantir prioridade absoluta e proteção integral dos direitos desse público e de suas famílias.

Parágrafo único. A Política de que trata o *caput* será executada em consonância com a legislação federal e estadual relacionada ao tema.

Art. 2º A Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente deverá observar as seguintes diretrizes:

I - exercício de ações intersetoriais, compartilhadas entre diversos órgãos e setores da administração pública;

II - implementação de uma descentralização político-administrativa, priorizando a municipalização das ações, quando aplicável;

III - incentivo à participação cidadã, por meio de entidades representativas, na formulação e fiscalização das políticas públicas, em todos os níveis;

IV - direcionamento, supervisão, avaliação e efetivação da política estadual de atendimento à criança e ao adolescente;

V - promoção de suporte técnico e financeiro, incentivo e atuação em parceria de órgãos públicos e organizações civis em ações, programas e atividades voltadas à orientação, defesa e promoção de direitos dessa parcela da população; e

VI - incentivo a pesquisas e estudos relacionados à situação da criança e do adolescente em Pernambuco, a fim de subsidiar a elaboração de políticas públicas.

VII - capacitação dos profissionais envolvidos com a Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Fica assegurado o direito universal à educação e à saúde para as crianças e adolescentes, independentemente de condição social, racial, gênero ou qualquer outro tipo de discriminação.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Maio de 2024

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório João de Nadegi		Gilmar Junior José Patriota Relator(a)

PARECER Nº 003486/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1183/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir ações de atenção integral à saúde da pessoa idosa.

Art. 1º A Lei nº 12.109 de 26 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....”

XIII - promoção de ações e campanhas de conscientização acerca da importância do envelhecimento ativo, com adoção de hábitos saudáveis, como alimentação equilibrada, prática de atividades físicas regulares, realização periódica de exames, a fim de prevenir a incidência de enfermidades como a depressão, doenças crônicas e degenerativas, entre outras; (NR)

XIV - priorização, na medida do possível, da alocação de recursos públicos em ações preventivas de saúde; (AC)

XV - estímulo às Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) nas unidades de saúde de atenção primária, para prevenção de doenças, manutenção da capacidade funcional da pessoa idosa e melhoria dos indicadores de qualidade de vida na longevidade; e (AC)

XVI - proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa com maior vulnerabilidade, haja vista a redução dos índices de doenças e dos custos nos atendimentos de alta complexidade. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Maio de 2024

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório José Patriota Relator(a)		João de Nadegi Nino de Enoque

PARECER Nº 003487/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1281/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de dispor sobre o prazo decadencial para anulação de atos administrativos pela Administração e dá outras providências.

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (NR)

.....”

Art. 2º Em relação aos atos administrativos praticados antes da vigência desta Lei, o prazo de decadência será de:

I - 10 (dez) anos, contados da data da prática do ato, se já havia transcorrido mais da metade do prazo decenal previsto na redação anterior do art. 54 da Lei nº 11.781, de 2000;

II - 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação desta Lei, se transcorrido menos da metade do prazo decenal previsto na redação anterior do art. 54 da Lei nº 11.781, de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Maio de 2024

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório José Patriota Relator(a)		João de Nadegi Nino de Enoque

PARECER Nº 003488/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 1290/2023 e 1479/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de

Autorização e respectiva prorrogação em “buffet” infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de dispor sobre requisitos do Laudo Técnico, realização de inspeção preventiva e imposição de multa por seu descumprimento.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de Laudo Técnico e de responsável técnico para o funcionamento de parques, estabelecimentos de entretenimento e empreendimentos congêneres, que possuam equipamentos de diversão, no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.131, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os parques, estabelecimentos de entretenimento e empreendimentos congêneres, que possuam equipamentos de diversão definidos por Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ficam obrigados a apresentar Laudo Técnico dos equipamentos existentes e dispor de responsável técnico pela sua manutenção, desde a concessão de Licença de Funcionamento, de Alvarás de Funcionamento ou Autorização e respectivas revalidações ou prorrogações. (NR)

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições desta Lei aos brinquedos e demais equipamentos de diversão, permanentes ou transitórios, instalados em áreas internas ou externas ao empreendimento. (NR)

Art. 2º O Laudo Técnico dos equipamentos de diversão deverá atestar as condições de: (NR)

I - montagem e funcionamento, conforme as especificações do fabricante; e (AC)

II - segurança para o público a que se destinar, com classificação de faixa etária. (AC)

§ 1º O Laudo Técnico deverá de que trata o caput deverá: (NR)

I - ser emitido por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA PE; (AC)

II - ser precedido de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA - PE; e (AC)

III - estar integrado nas placas de identificações dos brinquedos e/ou equipamentos, por meio de código de barras escaneado – QR code, para que os usuários tenham acesso ao laudo atualizado, atestando segurança de utilização e funcionamento. (AC)

§ 2º O Laudo Técnico e a respectiva ART serão renovados semestralmente, nos termos previstos na Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, editada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA ou por qualquer outra que a suceda tratando do tema.” (AC)

“Art. 6º-A. Os estabelecimentos de que trata o art. 1º ficam obrigados a realizar inspeção preventiva dos equipamentos a cada 90 (noventa) dias, ou, em prazo inferior, se: (AC)

I - for previsto no manual do fabricante; ou (AC)

II - se houver reparo de peças ou modificações de partes, componentes, itens de segurança ou desempenho. (AC)

§ 1º Caso os equipamentos sejam utilizados sazonalmente, a inspeção preventiva deverá ser realizada antes de colocá-los em operação, observando-se a periodicidade prevista no caput durante a temporada de uso. (AC)

§ 2º A inspeção preventiva e seus resultados serão anotados pelo responsável técnico em livro de registros, que deverá ser disponibilizado às autoridades competentes quando solicitado.” (AC)

“Art. 7º-A. Sem prejuízo do disposto no art. 5º, o descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (AC)

Parágrafo único. O valor da multa será apurado conforme o porte econômico do infrator e as circunstâncias do fato, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo. (AC)

Art. 7º-B. A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos competentes, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de seu descumprimento, mediante procedimento administrativo em que seja assegurada ampla defesa. (AC)

Art. 7º-C. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Maio de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
José Patriota**Relator(a)**

João de Nadegi
Nino de Enoque

PARECER Nº 003489/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias 1323/2023, 1336/2023 e 1397/2023, já aprovado com em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Cria a Política Estadual de Assistência à Pessoa com Epidermólise Bolhosa no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Assistência à Pessoa com Epidermólise Bolhosa, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Epidermólise Bolhosa aquela assim declarada em laudo e/ou perícia médica que atestem tal condição de saúde.

Parágrafo único. O laudo de que trata o caput poderá ser emitido por profissionais da rede pública ou privada de saúde e terão validade por tempo indeterminado, salvo prazo diverso fixado pelo responsável por sua emissão.

Art. 3º A pessoa com Epidermólise Bolhosa não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo de sua condição de saúde.

Art. 4º A pessoa com Epidermólise Bolhosa, que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 5º São direitos da pessoa com Epidermólise Bolhosa, além de outros previstos na legislação:

I - o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II - início de tratamento imediato, após diagnóstico, visando a um melhor prognóstico;

III - tratamento individualizado de acordo com o nível de gravidade, e observada a estruturação do Sistema Único de Saúde;

IV - tratamento de outras malformações congênicas que podem ocorrer juntamente com a Epidermólise Bolhosa;

V - acesso a medicamentos, nutrientes e insumos a exemplo de curativos,

indicados pelo profissional de saúde, sem interrupção do fluxo, destinados ao tratamento da doença, observada a estruturação do Sistema Único de Saúde;

VI - acompanhamento social, psicológico e psiquiátrico, extensível aos familiares ou responsáveis da pessoa com Epidermólise Bolhosa, objetivando o equilíbrio emocional e estabilidade individual e familiar;

VII - acesso as práticas terapêuticas integrativas e complementares, adaptadas à sua particular condição de saúde;

VIII - gratuidade, nos casos em que a Epidermólise Bolhosa for reconhecida como deficiência, no Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e no Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco, extensível ao acompanhante, nos termos da Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001 e da Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013; e

IX - prioridade no atendimento em lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços.

Art. 6º A Rede Pública Estadual de Saúde em Pernambuco, ampliará o pronto atendimento aos pacientes com a enfermidade, em total consonância com a organização e procedimentos padrões do Sistema Único de Saúde – SUS, assegurando-se o acesso a:

I - consultas e exames diagnósticos da Epidermólise Bolhosa;

II - curativos, coberturas, medicamentos e suplementos;

III - atendimento por equipe com conhecimento científico da patologia, em especial no atendimento de acolhimento inicial desses pacientes pelos profissionais de enfermagem; e

IV - acompanhamento genético, se necessário, para os pacientes e seus familiares.

§ 1º Os atendimentos mencionados no caput, respeitarão os Protocolos Clínicos e as Diretrizes Terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou demais procedimentos e ações que vierem a substituí-los.

§ 2º Os atendimentos são garantidos a pacientes com Epidermólise Bolhosa de todas as idades.

§ 3º Quando imprescindível ou exista riscos aos pacientes realizarem o deslocamento até unidade clínica ou hospitalar, os atendimentos devem ser realizados em seus domicílios.

Art. 7º A implantação e execução da Política Estadual de Assistência à Pessoa com Epidermólise Bolhosa serão realizadas em unidades de saúde do Estado, observada a inclusão de procedimentos obrigatórios e necessários ao tratamento da enfermidade.

§ 1º O Poder Executivo poderá implantar centros de referência para o atendimento de pessoas com Epidermólise Bolhosa nas unidades de saúde da Rede Pública Estadual ou entidades já conveniadas.

§ 2º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com os Municípios, universidades públicas ou privadas, clínicas e entes semelhantes para maior oferta dos atendimentos no enfrentamento e tratamento desses pacientes.

Art. 8º O Poder Executivo promoverá campanhas educativas para a população sobre a Epidermólise Bolhosa, visando à conscientização sobre a doença e a importância do diagnóstico precoce.

Art. 9º O Poder Executivo manterá registros atualizados sobre os pacientes atendidos pela rede pública estadual de saúde, de modo a permitir o monitoramento e a avaliação constante do atendimento prestado.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Maio de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
José Patriota**Relator(a)**

João de Nadegi
Nino de Enoque

PARECER Nº 003490/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1424/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Agricultura Irrigada.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 232-C. Dia 24 de agosto: Dia Estadual da Agricultura Irrigada.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Maio de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
João de Nadegi

Gilmar Junior
José Patriota**Relator(a)**

PARECER Nº 003491/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2024, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar o direito à informação inequívoca sobre descontos ou diferenças no preço do produto ou serviço, em função do prazo ou do meio de pagamento utilizado.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 11.

.....

§ 3º Eventuais descontos ou diferenças no preço do produto ou serviço, em função do prazo ou do meio de pagamento utilizado, deverão ser informados nos mesmo moldes previstos no caput. (NR)

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Maio de 2024

Joãozinho Tenório Presidente	
Favoráveis	João de Nadeji Nino de Enoque
Joãozinho Tenório José Patriota Relator(a)	

PARECER Nº 003492/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Resolução nº 1714/2024, já aprovado com sua respectiva Emenda, em única discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Designer Rafael da Fonseca Sampaio Mattos.

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Designer Rafael da Fonseca Sampaio Mattos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Maio de 2024

Joãozinho Tenório Presidente	
Favoráveis	Gilmar Junior Nino de Enoque
Joãozinho Tenório José Patriota Relator(a)	

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE MAIO DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/09/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 825/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Álvaro Porto

Institui a meia-entrada para as guardas municipais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1148/2023

Autora: Comissão de Administração Pública

Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Institui a Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1183/2023

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior

Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir ações de atenção integral à saúde da pessoa idosa.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1281/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Luciano Duque

Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de dispor sobre o prazo decadencial para anulação de atos administrativos pela Administração, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1290/2023 e 1479/2023.

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autores dos Projetos: Deputados João Paulo Costa e Gilmar Júnior

Altera a Lei nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em "buffet" infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de dispor sobre requisitos do Laudo Técnico, realização de inspeção preventiva e imposição de multa por seu descumprimento.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª, 15ª e 16ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1323/2023, 1336/2023 e 1397/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autores dos Projetos: Dep. Henrique Queiroz Filho, Dep. Claudiano Martins Filho e Dep. João Paulo Costa

Cria a Política Estadual de Assistência à Pessoa com Epidermólise Bolhosa, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1424/2023

Autora: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto

de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Agricultura Irrigada.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado William Brigido

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar o direito à informação inequívoca sobre descontos ou diferenças no preço do produto ou serviço, em função do prazo ou do meio de pagamento utilizado.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 12ª e 16ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1593/2024

Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à República Italiana.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 13ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/02/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1713/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Jornalista Carlo Germand Lopes da Silva.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/03/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1714/2024

Autora: Dep. Simone Santana

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Designer Rafael da Fonseca Sampaio Mattos.

Com Emenda Modificativa nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1745/2024

Autor: Dep. Doriel Barros

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Empresário Lu Gongrong.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1769/2024

Autor: Dep. Antônio Moraes

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Fernando Azevedo Ribeiro Mariano.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/03/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1770/2024

Autor: Dep. Antônio Moraes

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Desembargador André Vicente Pires Rosa.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/03/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1802/2024

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. João Luís Alexandre Fiusa.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2024

REPUBLICADO EM - 11/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6386/2024

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de que seja realizada a terraplanagem em toda a extensão da Rua Vietnam do Norte, localizada em Pau Amarelo, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6387/2024

Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e ao Secretário de Educação do Recife visando garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade para os alunos da Escola Municipal Carlucio de Souza Castanha Junior, localizada nesta Cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6388/2024

Autor: Dep. Antônio Moraes

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento e ao Presidente da COMESA no sentido de realizarem melhorias na distribuição de água para um abastecimento eficiente, no Distrito de Tejucupapo, no município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6389/2024

Autor: Dep. Antônio Moraes

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER no sentido de promoverem melhorias asfálticas, "Tapa Buracos" e recuperação na sinalização da estrada de Atapuz – Goiana, indo até o entroncamento da Rodovia PE-49, com a extensão de 6,59 Km.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6390/2024

Autor: Dep. José Patriota

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação e ao Presidente da CEHAB no sentido de implantarem o Programa Morar Bem Pernambuco no Município de Afogados da Ingazeira, especialmente quanto à realização de parceria com o Poder Público Municipal e a iniciativa privada, com o propósito de desenvolver projetos habitacionais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6391/2024

Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco visando garantir uma alimentação adequada, saudável e de qualidade, bem como todo o suporte necessário, para os alunos e alunas da EREM Ginásio Pernambucano, localizada em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2046/2024

Autor: Dep. José Patriota

Voto de Aplausos à Confederação Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Portes - COMICRO, pela realização do XXI Congresso Brasileiro de Micro e Pequenas Empresas, em Olinda, ocorrido nos dias 25, 26 e 27 de abril de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2047/2024

Autor: Dep. Edson Vieira

Voto de Aplausos à Associação Comercial e Industrial de Toritama - ACIT, pela exitosa realização da 22ª Edição do Festival do Jeans de Toritama, com o tema: Feito por Elas - A Força Feminina Por Trás da Capital do Jeans, realizado entre 1º e 4 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2024

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 14 DE MAIO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1913/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir novos princípios.)

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PLS NºS 1743/2024, 1797/2024, 1821/2024 E 1938/2024

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1916/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de criar mecanismos de proteção e acolhimento trabalhadoras e trabalhadores em âmbito doméstico resgatados em condições de trabalho análogas às de escravidão.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1917/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.444, de 31 de outubro de 2018, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos estabelecimentos e casos que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de criar mecanismos de proteção e acolhimento trabalhadoras e trabalhadores em âmbito doméstico resgatados em condições de trabalho análogas às de escravidão.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1919/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de instituir regras adicionais de proteção)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1921/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Atendimento Psicológico e Emocional em Espaços Públicos, no âmbito Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1922/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Obriga a distribuição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1924/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a coleta contínua de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1925/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Trezenário da Festa de Santo Antônio, no Município de Tracunhaém)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1926/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Trombocitopenia)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1927/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, que institui a Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, a fim de estabelecer diretrizes adicionais)

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1928/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a Lei 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de tornar obrigatório o ressarcimento por consultas desmarcadas ou que não tenham ocorrido pela ausência do paciente segurado de convênios ou planos de saúde)

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1929/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre a oferta de cabelos para cabelos crespos e volumosos nas solenidades de formatura em que se faça o uso do acessório, realizadas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências)

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1930/2024, de autoria do Deputado Wiliam Brígido (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Apoio às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1931/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Obriga a reserva de, no mínimo, 2% das mesas de restaurantes para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1932/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo na Terceira Idade)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1933/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de incluir a capacitação dos Profissionais de Educação Física para aplicação das terapias do comportamento que auxiliem no tratamento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista)

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PLO Nº 1901/2024

Distribuído à Deputada Débora Almeida

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1935/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Campanha da Desconexão e dispõe sobre os efeitos nocivos do excesso de uso de telas)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1936/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir uma quantidade mínima de cardápios impressos nos bares e restaurantes.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1937/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais dos sistemas de reconhecimento por biometria facial no Estado de Pernambuco, e dá outras providências)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1938/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir dispositivos sobre a saúde mental durante o ciclo gravídico puerperal)

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PLOS NºS 1743/2024, 1797/2024, 1821/2024 E 1913/2024

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

22) Projeto de Lei Ordinária nº 1939/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Cria a Política de Enfrentamento da Dor Crônica na Rede Pública de Saúde em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

23) Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2024, de autoria do Deputado Abimel Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir maior transparência na prestação de serviços pelas operadoras, intermediadoras e de planos de saúde e de seguro de saúde, além dos hospitais, clínicas e demais serviços de saúde, situados no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

24) Projeto de Lei Ordinária nº 1941/2024, de autoria do Deputado Abimel Santos (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Setor do Agronegócio, estabelece diretrizes para sua implementação e assegura a utilização de defensivos agrícolas autorizados e regulados pela legislação federal e pela Anvisa, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

25) Projeto de Lei Ordinária nº 1942/2024, de autoria do Deputado Abimel Santos (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de instituir promoção do estudo da educação moral e cívica aos estudantes de Pernambuco .)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

II)PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 1914/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Victor Hugo Jardim Rondon)

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

2) Projeto de Resolução nº 1918/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Submete a indicação da Escola de Samba Grêmio Recreativo e Arte Gigante do Samba para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco)]

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

3) Projeto de Resolução nº 1920/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Confere ao Município do Recife o Título Honorífico de Capital Pernambucana do Brega)

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

4) Projeto de Resolução nº 1923/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Wagner Domingues)

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

5) Projeto de Resolução nº 1934/2024, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz (Ementa: Submete a indicação do Coral Aboios de Serrita para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco)

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1253/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Valorização da Escritora e do Escritor Pernambucano e de incentivo à difusão de suas obras literárias.

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1307/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir diretrizes educacionais voltadas à proteção e preservação do Patrimônio Cultural e ao incentivo à diversidade cultural e artística do Estado.)

Relator: Deputado João Paulo

Na ausência, distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

3)Projeto de Lei Ordinária nº 1352/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Implanta as diretrizes para a estruturação da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves no âmbito do Sistema Único de Saúde em Pernambuco.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Na ausência, distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal

4)Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Triagem Neonatal no Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado João Paulo

Na ausência, distribuído ao Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal

5)Projeto de Lei Ordinária nº 1686/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Betinho Gomes, a fim de dispor sobre a proteção das línguas indígenas).

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

6)Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Determina a divulgação de cartilhas institucionais nos estabelecimentos assistenciais e de saúde, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Na ausência, distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

7)Projeto de Lei Ordinária nº 1695/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Na ausência, distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

8)Projeto de Lei Ordinária nº 1700/2024, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Obriga a exibição de propaganda educativa sobre o Transtorno do Espectro Autista-TEA em espetáculos artísticos-culturais e esportivos que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado William Brígido

Na ausência, distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal

9)Projeto de Lei Ordinária nº 1723/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de dispor sobre a doação de animais filhotes não esterilizados)

Relator: Deputado João Paulo

Na ausência, distribuído à Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal

10)Projeto de Lei Ordinária nº 1818/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Apresentação da Paixão de Cristo em Triunfo.)

Relator: Deputado Diogo Moraes

Na ausência, distribuído ao Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 1842/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Inscreve o nome das Mulheres de Tejucupapo no livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz)

Relator: Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2) Projeto de Resolução nº 1884/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Submete a indicação do Artesanato em Barro de Tracunhaém para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco)

Relator: Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

III) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023**, de autoria Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Mário Ricardo

Na ausência, distribuído à Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2)Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1248/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1248/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual do Primeiro Emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem em Pernambuco.)

Relator: Deputado Renato Antunes

Na ausência, distribuído ao Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

3)Emenda Supressiva nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Suprime o art. 9º do Projeto de Lei Ordinária nº 609/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 609 /2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre diretrizes, objetivos e instrumentos para a atenção à saúde de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

4)Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção aos Portadores de Doenças Raras, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Fabrizio Ferraz

Na ausência, distribuído ao Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

5)Emenda Modificativa nº 2/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a redação da ementa e art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1232/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1232/2023**, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Valorização da Vida do Nascimento.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: Retirado de pauta.

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1958/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 16.089, de 30 de junho de 2017, que institui o Sistema de Plantões Extraordinários no âmbito da Rede Estadual de Saúde.)

Regime de urgência

Distribuído à Deputada Débora Almeida.

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1944/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Cria a Medalha Comemorativa do Bicentenário da Confederação do Equador)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Considera atividade de risco a atividade profissional exercida pelos Policiais Legislativos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; dispõe sobre a acumulação legal de cargos públicos pelos ocupantes da carreira de Policial Legislativo; altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e altera a Lei nº 16.615, de 9 de julho de 2019, que altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para reestruturar a Superintendência de Inteligência Legislativa (SUIINT), institui a Gratificação Policial Civil de Incentivo, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

Recife, 9 de maio de 2024.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 14 DE MAIO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1913/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir novos princípios.)

Tramitação em conjunto com os Projetos de Lei Ordinária nº 1743/2024, 1797/2024, 1821/2024 e 1938/2024

Distribuído por dependência do Deputado Luciano Duque

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1916/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de criar mecanismos de proteção e acolhimento trabalhadoras e trabalhadores em âmbito doméstico resgatados em condições de trabalho análogas às de escravidão.)

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1917/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.444, de 31 de outubro de 2018, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos estabelecimentos e casos que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de criar mecanismos de proteção e acolhimento trabalhadoras e trabalhadores em âmbito doméstico resgatados em condições de trabalho análogas às de escravidão.)

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1919/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de instituir regras adicionais de proteção.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1921/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Atendimento Psicológico e Emocional em Espaços Públicos, no âmbito Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1922/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Obriga a distribuição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1924/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Obriga a coleta contínua de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1925/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Trezenário da Festa de Santo Antônio, no Município de Tracunhaém.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1926/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Trombocitopenia.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1927/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (**EMENTA:** Altera a Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, que institui a Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, a fim de estabelecer diretrizes adicionais.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1928/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (**EMENTA:** Altera a Lei 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de tornar obrigatório o ressarcimento por consultas desmarcadas ou que não tenham ocorrido pela ausência do paciente segurado de convênios ou planos de saúde.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1929/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA:** Dispõe sobre a oferta de capelos para cabelos crespos e volumosos nas solenidades de formatura em que se faça o uso do acessório, realizadas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1930/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Apoio às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1931/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Obriga a reserva de, no mínimo, 2% das mesas de restaurantes para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1932/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo na Terceira Idade.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1933/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de incluir a capacitação dos Profissionais de Educação Física para aplicação das terapias do comportamento que auxiliem no tratamento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.)

Tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1901/2024

Distribuído por dependência ao Deputado Eriberto Filho

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1935/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (**EMENTA:** Institui a Campanha da Desconexão e dispõe sobre os efeitos nocivos do excesso de uso de telas.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1936/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir uma quantidade mínima de cardápios impressos nos bares e restaurantes.)

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1937/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (**EMENTA:** Dispõe sobre a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais dos sistemas de reconhecimento por biometria facial no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1938/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir dispositivos sobre a saúde mental durante o ciclo gravídico puerperal.)

Tramitação em conjunto com os Projetos de Lei Ordinária nº 1743/2024, 1797/2024, 1821/2024 e 1913/2024

Distribuído por dependência ao Deputado Luciano Duque

22) Projeto de Lei Ordinária nº 1939/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (**EMENTA:** Cria a Política de Enfrentamento da Dor Crônica na Rede Pública de Saúde em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

23) Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir maior transparência na prestação de serviços pelas operadoras, intermediadoras e de planos de saúde e de seguro de saúde, além dos hospitais, clínicas e demais serviços de saúde, situados no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

24) Projeto de Lei Ordinária nº 1941/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Incentivo ao Setor do Agronegócio, estabelece diretrizes para sua implementação e assegura a utilização de defensivos agrícolas autorizados e regulados pela legislação federal e pela Anvisa, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

25) Projeto de Lei Ordinária nº 1942/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de institui promoção do estudo da educação moral e cívica aos estudantes de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

26) Projeto de Lei Ordinária nº 1943/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que instituiu o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a realização de testes de qualidade da água potável pela concessionária de serviços públicos aos consumidores.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência.)

Relator: Deputado Eriberto Filho

Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1017/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Prevenção à Violência contra os Educadores do Magistério Público do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Jefferson Timóteo

Retirado de Pauta

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1029/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências.)

Relator: Deputado Renato Antunes

Aprovado à unanimidade dos Deputados

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Renato Antunes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1662/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual dos Criadores de Passeriformes.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual de Prevenção ao Câncer Colorretal.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Institui a Política Estadual de Prevenção, Detecção Precoce e Tratamento do Câncer de Pênis no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Eriberto Filho

Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1778/2024, de autoria do Deputado José Patriota (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Festival de Queijos, Vinhos e Delícias de Triunfo - PE.)

Relator: Deputado Eriberto Filho

Aprovado à unanimidade dos Deputados

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1327/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1327/2024**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (**EMENTA**: Dispõe sobre a garantia do direito das crianças atípicas com seletividade alimentar a uma alimentação adequada e inclusiva nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes

Pela aprovação do substitutivo proposto por este colegiado, rejeitando-se o substitutivo nº 01 da CCLJ

2) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1748/2024.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1748/2024**, de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa**: Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre seus objetivos, incentivar os gestores e os professores da rede pública e privada de ensino, a qualificação de estratégias de ensino-aprendizagem)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2024, de autoria do Deputado William Brígido.) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2024**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA**: Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir princípios e diretrizes)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

4) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei nº 1028/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1028/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (**EMENTA**: Institui o Programa Rota Escolar Amigável no Estado de Pernambuco, visando a segurança e o bem-estar das crianças nos trajetos diários realizados de casa para a escola e vice-versa, e dá outras providências.)

Relator: Deputado Renato Antunes

Aprovado à unanimidade dos Deputados

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO

1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2024, de autoria da Mesa Diretora (**EMENTA**: Considera atividade de risco a atividade profissional exercida pelos Policiais Legislativos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; dispõe sobre a acumulação legal de cargos públicos pelos ocupantes da carreira de Policial Legislativo; altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e altera a Lei nº 16.615, de 9 de julho de 2019, que altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para reestruturar a Superintendência de Inteligência Legislativa (SUIINT), institui a Gratificação Policial Civil de Incentivo, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1958/2024, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.089, de 30 de junho de 2017, que institui o Sistema de Plantões Extraordinários no âmbito da Rede Estadual de Saúde.)

Regime de urgência

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

Recife, 14 de maio de 2024.

DEPUTADO JOAQUIM LIRA
PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL DO DIA 14 DE MAIO DE 2024

Comunicamos que a Reunião Ordinária foi cancelada por falta de quórum.

Recife, 14 de maio de 2024.

DEPUTADO ROMERO SALES FILHO
PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DIA 14 DE MAIO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de incluir a garantia de transferência de matrícula e de estender a previsão para as escolas privadas de educação básica.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1852/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Obriga as empresas de transportes coletivos a utilizarem detectores de metal nos embarques dos passageiros, usuários dos ônibus das linhas intermunicipais.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1853/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Regulamenta a comercialização de nitrato de sódio no âmbito do estado de Pernambuco.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1854/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuem em espaços clínicos que atendam crianças e adolescentes.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1858/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impedir a cobrança compulsória de vistoria cautelar de veículos, motocicletas e assemelhados e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Abimael Santos

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1859/2024, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Proíbe o constrangimento ou embaraço aos porteiros que se encontrem no exercício de sua profissão no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Abimael Santos

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1861/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de promover a aplicabilidade da transição energética no planejamento de fontes de energias sustentáveis e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Abimael Santos

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1864/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de dispor sobre reserva de vagas de trabalho para presos e egressos do sistema prisional.)

Distribuído ao Deputado Abimael Santos

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1874/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências, a fim de ampliar a inserção social e a geração de emprego e renda através da coleta seletiva.)

Distribuído ao Deputado Abimael Santos

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1877/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Obriga a instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de Transporte Escolar e veículos de Transporte Fora do Domicílio - TFD em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1878/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 400, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no Estado de Pernambuco, a fim de inserir o fomento à Política Estadual do Empreendedorismo Inovador.)

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1881/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga o tratamento de lixiviado (chorume) em aterros sanitários privados em Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, Deputado João Paulo e Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Fação de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos.)

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece diretrizes e linhas de ação a serem observados na organização da Política Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável na Chapada do Araripe, no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1894/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de regulamentar a exposição de preço de produtos ou serviços no comércio eletrônico, a fim de dispor sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1896/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 15.896, de 27 de setembro de 2016, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de dispor sobre acessibilidade para pessoas que utilizam aparelhos de audição em espetáculos teatrais, musicais e shows.)

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

17. Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui diretrizes para a criação de Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

18. Projeto de Lei Ordinária nº 1900/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.265, de 10 de maio de 2021, que determina a obrigatoriedade, da disponibilização de curso de primeiros socorros para os funcionários dos estabelecimentos privados de recreação infantil, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de incluir as instituições privadas da rede básica de ensino.)

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

19. Projeto de Lei Ordinária nº 1909/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, a fim de incluir a vedação às práticas discriminatórias que especifica, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

20. Projeto de Lei Ordinária nº 1916/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de criar mecanismos de proteção e acolhimento trabalhadoras e trabalhadores em âmbito doméstico resgatados em condições de trabalho análogas às de escravidão.)

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

21. Projeto de Lei Ordinária nº 1917/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.444, de 31 de outubro de 2018, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos estabelecimentos e casos que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de criar mecanismos de proteção e acolhimento trabalhadoras e trabalhadores em âmbito doméstico resgatados em condições de trabalho análogas às de escravidão.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

22. Projeto de Lei Ordinária nº 1924/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a coleta contínua de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

23. Projeto de Lei Ordinária nº 1927/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, que institui a Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, a fim de estabelecer diretrizes adicionais.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

24. Projeto de Lei Ordinária nº 1928/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a Lei 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de tornar obrigatório o ressarcimento por consultas desmarcadas ou que não tenham ocorrido pela ausência do paciente segurado de convênios ou planos de saúde.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

25. Projeto de Lei Ordinária nº 1931/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Obriga a reserva de, no mínimo, 2% das mesas de restaurantes para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

26. Projeto de Lei Ordinária nº 1935/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Campanha da Desconexão e dispõe sobre os efeitos nocivos do excesso de uso de telas.)

Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

27. Projeto de Lei Ordinária nº 1936/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir uma quantidade mínima de cardápios impressos nos bares e restaurantes.)

Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

28. Projeto de Lei Ordinária nº 1937/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais dos sistemas de reconhecimento por biometria facial no Estado de

Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

29. Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir maior transparência na prestação de serviços pelas operadoras, intermediadoras e de planos de saúde e de seguro de saúde, além dos hospitais, clínicas e demais serviços de saúde, situados no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

30. Projeto de Lei Ordinária nº 1941/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Setor do Agronegócio, estabelece diretrizes para sua implementação e assegura a utilização de defensivos agrícolas autorizados e regulados pela legislação federal e pela Anvisa, e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

DISCUSSÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Projeto de Lei Ordinária nº 378/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.531, de 9 de janeiro de 2019, que torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalação de fraldários em locais onde homens possam assistir a criança, nos estabelecimentos privados onde houver espaço e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de prever a obrigatoriedade da instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais que indica.)

Relator: Deputado Rodrigo Farias, na ausência redistribuído à Deputada Débora Almeida. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes, nos termos do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, incluindo **Emenda Modificativa nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Institui a Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Relatora: Deputada Débora Almeida. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

SUBSTITUTIVOS

3. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 777/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e ao **Projeto de Lei Ordonária nº 1284/2023**, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir novos estabelecimentos no âmbito de aplicação da lei, bem como vedar a utilização de fogos de artifício em estabelecimentos fechados.)

Relator: Deputado Rodrigo Farias, na ausência redistribuído à Deputada Débora Almeida. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

4. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao **Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023**, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Romero Sales Filho, na ausência redistribuído à Deputada Débora Almeida. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

5. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 18.209, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever a coleta de informações sobre mulheres que atuam no setor cultural.)

Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído à Deputada Débora Almeida. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

6. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2023**, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Dispõe sobre a concessão de meia-entrada para Radialistas e Jornalistas em estabelecimentos e eventos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento no Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Rodrigo Farias, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

7. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1422/2023**, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Cria o Programa de Fomento à Economia Criativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

8. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1429/2023**, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências; a fim de exigir declaração de atendimento à LGPD.)

Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Retirado de pauta.

9. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2023**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a campanha de combate à importunação sexual e medidas de proteção à vítima a serem adotadas em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a prática da atividade física.)

Relator: Deputado Doriel Barros, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

10. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1592/2023**, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 17.786, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas, e permite a celebração de parceria para o seu ensino nos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Educação Básica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim uniformizar as conceituações utilizadas com o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010.)

Relator: Deputado France Hacker, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

11. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2023**, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022 que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir dentre os objetivos o fomento do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específicos para as mulheres.)

Relator: Deputado Romero Sales Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

12. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim estabelecer diretrizes para a inclusão e o pleno acesso em atividades esportivas no Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Romero Sales Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

Recife, 14 de maio de 2024.

Deputado MÁRIO RICARDO
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DO DIA 14 DE MAIO DE 2024

Informo o cancelamento por falta de quórum regimental.

Recife, 14 de maio de 2024.

DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 07 DE MAIO DE 2024.

Às 10h30 (dez horas e trinta minutos), do dia 07 (sete) de maio do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), terça-feira, em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Joaquim Lira, os Deputados Eriberto Filho e Romero Sales Filho, membros titulares, e os Deputados Coronel Alberto Feitosa, Luciano Duque e Waldemar Borges membros suplentes. O Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, cumprimentou todos os presentes e saudou a todos que acompanhavam a reunião pelo youtube e pelas redes sociais da Assembleia. Os trabalhos da reunião foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, deu-se início à Distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1894/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1895/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1896/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1898/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1899/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1900/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1901/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1902/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1903/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1905/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1906/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1907/2024, de autoria do Deputado Dani Portela. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1908/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1909/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1910/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1911/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1912/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Após o término da distribuição de projetos, o Presidente da Comissão de Administração Pública deu início à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1641/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados. O Deputado Coronel Alberto Feitosa questionou o que seria o Transtorno Explosivo Intermitente (TEI). O Deputado Joaquim Lira informou que o Transtorno Explosivo Intermitente (TEI) é classificado como um tipo de Transtorno do Controle dos Impulsos (TCIs). Caracteriza-se por episódios graves e isolados de agressividade de forma desproporcional ao evento que os desencadearam. Os episódios são precedidos, na maioria das vezes, por um fator estressante e sucedidos por intenso arrependimento. Em relação à sociedade, esta condição é considerada por diversas vezes um ato temperamental de um indivíduo que reage grosseiramente aos fatos, sendo levada em conta apenas a partir do momento em que começa a prejudicar a rotina do mesmo ou de terceiros. O projeto busca estabelecer um marco temporal de conhecimento deste transtorno, bem como estimular as pesquisas e estudos para seu enfrentamento na rede de saúde pernambucana, conscientizar a população sobre a existência deste transtorno e garantir os cuidados de forma antecipada e efetiva para assim o paciente conseguir viver de forma digna e humana, mesmo com suas dificuldades. Projeto de Lei Ordinária nº 1664/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Relator: Deputado Luciano Duque. Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1840/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Relator: Deputado Waldemar Borges. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relator: Deputado Eriberto Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo nº 2 proposto por este colegiado e consequente prejudicialidade do substitutivo nº 1 da CCLJ; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1117/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e Projeto de Lei Ordinária nº 1309/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio. Relator: Deputado Eriberto Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relator: Deputado Renato Antunes. Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado nos termos do substitutivo nº 2 proposto por este colegiado e consequente prejudicialidade do substitutivo nº 1 da CCLJ; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1475/2023, de autoria do Deputado João de Nadeji. Relator: Deputado Eriberto Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1644/2024, de autoria da Deputada Simone Santana. Relator: Deputado Edson Vieira. Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1656/2024, de autoria do Deputado William Brigido. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Sales Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 06/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Retirado de Pauta. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO REALIZADA NO DIA 24 DE ABRIL DE 2024.

Ao vigésimo quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas e trinta minutos, conforme o artigo Art. 125, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e sob a presidência do Deputado Mário Ricardo, reuniram-se o Deputado Edson Vieira, membro titular, e a Deputada Débora Almeida, membro suplente. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a décima quarta reunião ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico, deu boas-vindas aos membros do colegiado e aos demais presentes na reunião e procedeu com a leitura da ata da reunião anterior, não havendo quem quisesse discutir, declarou a ata aprovada. Em seguida o senhor presidente iniciou a distribuição das seguintes proposições em pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 1824/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a notificação compulsória de eventos adversos associados a procedimentos estéticos.). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 1825/2024, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de instituir o Cadastro Estadual de Criadores de Animais Domésticos Destinados à Venda.). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 1829/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a exigência de documentação específica para aprovação de crédito e financiamento.). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Cria o Programa Tendias Violetas no âmbito do Estado de Pernambuco). Projeto em tramitação conjunta com o PLO nº 1839/2024. Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1839/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a instituição da Política Estadual Tendias Violetas contra o abuso, assédio e importunação sexual em eventos realizados em espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.). Projeto em tramitação conjunta com o PLO nº 1836/2024. Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1837/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar vedações e informações sobre taxas de serviços.). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1838/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de ampliar infração já prevista.). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 1844/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1845/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir medidas de definição de prazo no agendamento de consultas, exames e outros procedimentos, que diferenciem pacientes cobertos por planos de assistência à saúde e pacientes custeados por recursos próprios.). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Em seguida, foi iniciada a discussão das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 66/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Estabelece a Certidão Estadual de Imunidade Tributária para fins de simplificação e eficiência na comprovação do preenchimento legal dos requisitos para o gozo da imunidade tributária estabelecida constitucionalmente e na legislação estadual.). Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído à Deputada Débora Almeida. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 1466/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, incluindo Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota da Ovinocaprinocultura.). Relator: Deputado France Hacker, na ausência redistribuído à Deputada Débora Almeida. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2023, de autoria da Governadora do Estado, incluindo Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Institui o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confeções do Agreste de Pernambuco- PE Produz Polo de Confeções.) Regime de urgência.

Relatora: Deputada Débora Almeida. Aprovado o projeto original e rejeitada a emenda modificativa por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 825/2023, de autoria do Deputado Alvaro Porto (Ementa: Institui a meia-entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exhibições cinematográficas e demais manifestações culturais e ou esportivas para as Guardas Municipais.). Relator: Deputado Rodrigo Farias, na ausência redistribuído à Deputada Débora Almeida. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 848/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas e Motoboys no âmbito do Estado de Pernambuco.). Relator: Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 906/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Aprendizagem Profissional do Estado de Pernambuco, nos termos do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e dá outras providências.). Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1198/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer, entretenimento e esportivos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de acrescentar o mesmo benefício para os profissionais de enfermagem em Pernambuco.). Relator: Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Plimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco, articulada com o Plano Nacional de Educação, e dá outras providências.). Relator: Deputado Rodrigo Farias, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa Viva Vida Verde em Pernambuco.). Relator: Deputado Jefferson Timóteo. Retirado de pauta. Antes de encerrar a reunião, o presidente comentou a respeito da audiência pública realizada no dia 23 de abril andamento das obras estruturantes no estado Pernambuco. Com a palavra, a Deputada Débora Almeida comentou a audiência realizada no dia 09 de abril, que debateu os problemas e os desafios no fornecimento de energia elétrica aos setores produtivos em Pernambuco. E nada mais havendo a tratar, o presidente encerrou a reunião e, para que tudo fique registrado, eu, Marília Maria Santiago de Azevedo Vasconcelos, lavrei a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13 DE MAIO DE 2024.

Não existe política nem democracia sem as disputas de opinião, sem o debate de ideias. Disputar significa que representantes ligados aos representados, por linhas ideológicas de afinidade, dentro do debate de ideias e do esforço de convencimento, tratam das questões de interesses dissonantes que são importantes de serem resolvidas para guiar os rumos de uma sociedade. A maneira como essa relação se estabelece não é mero detalhe, mas sim pedra de toque daquilo que acreditamos ser uma boa condução política.

Como parlamentar do PT na ALEPE, tenho dedicado meu mandato, em conjunto com meus colegas de bancada, à defesa do fortalecimento da esquerda e do centro como ferramenta crucial para derrotar a extrema direita. Nossa luta não se dirige a quem se encontra no mesmo campo de batalha, mas sim ao combate do bolsonarismo, que, mesmo após a derrota eleitoral, se mantém ativo e atuante em diversas esferas de poder. Essa postura enfraquece a política, dando espaço para o discurso do ódio, a demonização da política e dos meios institucionais e democráticos de resolução dos problemas da sociedade.

Na semana passada, durante o debate sobre o projeto de lei referente às faixas salariais dos policiais em Pernambuco, ilustramos essa estratégia de forma concreta. Eu, Doriel e Rosa votamos a favor do projeto do governo, amparados na convicção de que era incoerente apoiar uma composição PL-PSB que, naquele momento, representava uma narrativa extremista. Pelo lado do PSB, a oposição a todo custo, e do PL a narrativa com caráter claramente antipetista e anti-Lula.

As retóricas irresponsáveis dos bolsonaristas, evidenciavam a demagogia presente no debate, com xingamentos impróprios e desqualificados que permearam as retórica, que não surtiram os efeitos esperados por eles. O resultado da votação deixou claro a falta de fundamento daquela barulheira vazia, com a maioria votando no projeto do governo.

Não há divergências no objetivo principal: a necessidade de manter a governabilidade do governo Lula e a responsabilidade histórica dos partidos da frente em defender as ações do governo que fortalecem a democracia e os direitos da população.

Na prática, o que fiz foi cobrar do PSB que assumisse essa posição. Acredito que o desconforto com minhas palavras se deve ao fato de que minha leitura das movimentações políticas locais está correta. Ao expor o interesse eleitoral do PSB em 2026, demonstrei que a ansiedade do partido em antecipar o debate eleitoral está em jogo.

Mas a quem isso interessa? Por que a base do partido aliado se manteria em silêncio na defesa de Lula? Como justificar que o PSB se junte ao bolsonarismo em torno de um projeto inconstitucional e que não dialoga com os interesses do projeto nacional do partido, nem com a autonomia histórica do PT no âmbito local? Nunca é demais exigir respeito em nossas relações de aliança na política.

Desde o início, defendo, dentro dos princípios da democracia, uma análise crítica da condução política do partido, tanto em nível estadual quanto municipal, no que diz respeito à estratégia adotada. Essa análise visa distinguir alianças saudáveis, sem submissão ou humilhação. Nesse sentido, é preocupante observar a postura da senadora Tereza Leitão, que parece desconsiderar a importância do debate interno e da crítica construtiva dentro de um partido que sempre prezou pela pluralidade de vozes e pela democracia interna. Ao desautorizar parlamentares que estão cumprindo sua função histórica, ela não apenas tenta desqualificar uma leitura legítima, mas também diminui o partido a uma posição humilhante. O PT se forjou através da escuta e da conversa entre seus filiados, militantes e o povo, não sendo propriedade de nenhum grupo específico. É fundamental que a senadora reconsidere sua postura e reconheça a importância da diversidade de opiniões e da crítica construtiva para o fortalecimento do partido e de sua atuação política.

Diante do exposto, reafirmo meu compromisso com os princípios democráticos e a análise crítica necessária à condução política do partido, tanto em nível estadual quanto municipal. Minhas intervenções sempre visaram apreciar a qualidade das alianças feitas, buscando aprimorar a estratégia partidária. Assim como na vida, o que dá sentido as nossas existências é a qualidade de nossas relações. É importante ressaltar que minhas posições foram pautadas pela necessidade de respeitar as decisões do presidente Lula e as demandas de governabilidade, bem como os acordos nacionais do PT com o PSB e outros atores da Frente Ampla. Minha participação ativa nos debates decorre do reconhecimento espontâneo da população, refletido em pesquisas de voto, mesmo sem ter colocado meu nome como possibilidade de candidatura majoritária em 2024.

Olhando para o futuro, é essencial reconhecer que a disputa em 2026 será ainda mais desafiadora do que a de 2024. Portanto, é imperativo que o partido refine sua estratégia, mobilizando seus quadros mais competitivos para contribuir com a vitória do projeto capitaneado pelo presidente Lula. Minha trajetória política sempre foi pautada pela busca de somar na grande política, priorizando os valores essenciais da democracia e as conquistas políticas, sociais e humanas do povo pernambucano e brasileiro.

Portarias

PORTARIA N.º 410/24

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005052/2024 e no Ofício nº 16/2024, **do Deputado Waldemar Borges**, **RESOLVE:** alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de maio de 2024, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
ALVARO EVANDO DE MACEDO JUNIOR	Assessor Especial/PL-ASC	95%	80%
NADIA LUCIA MACHADO RIBEIRO	Coordenador de Expediente/PL-COE	20%	3%
RAFAELA VERAS DE MORAIS ROCHA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	18%	90%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 14 de maio de 2024.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 411/24

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite n.º 005087/2024 e no Ofício n.º 210/2024, da **Deputada Débora Almeida**,

RESOLVE: atribuir ao servidor **LUIZ GUILHERME DO AMARAL CAVALCANTI**, gratificação de representação de 60% (sessenta por cento), no cargo em comissão de Coordenador de Expediente, Símbolo PL-COE, a partir do dia 15 de maio de 2024, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150 de 25 de abril de 2023.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 14 de maio de 2024.

DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 412/24

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 005101/2024, **do Deputado Adalto Santos**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de maio de 2024, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	103%
MARIA DA CONCEICAO ALVES DO NASCIMENTO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%	73%
ELIAKIM ALMEIDA DE OLIVEIRA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	93%	41%
SEVERINA SOARES DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	50%	98%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 14 de maio de 2024.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 413/24

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005116/2024 e no Ofício nº 047/2024, **do Deputado Pastor Júnior Tércio**,

RESOLVE: alterar e cancelar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de maio de 2024, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
ELAINE CLEIDE ALVES MACIEL BATISTA DA SILVA	Chefe de Gabinete/PL-CGC	120%	103,4%
GUSTAVO LOURENÇO DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	103,1%
CASTILIANO FRANCISCO MOREIRA DE LEMOS JUNIOR	Assessor Especial/PL-ASC	80%	115,7%
RENATA VARJAL DE MELO CÂMARA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	106,2%	82%
HUMBERTO LIMA VASCONCELOS GOMES	Assessor Especial/PL-ASC	77,6%	110,8%
CARLA RIBEIRO DE OLIVEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	30%	0%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 14 de maio de 2024.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 414/24

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite 005120/2024, **do Deputado Gilmar Júnior**,

RESOLVE: cancelar, alterar e atribuir a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de maio de 2024, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
VICENTE AUGUSTO ESPOSITO DE ALENCAR FERNANDES	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	5%	0%
CARLOS ROBERTO DE BARROS CORREIA BRAVO	Assessor Especial/PL-ASC	5,30%	0%
RAFAEL BARBOSA	Assessor Especial/PL-ASC	38%	40,55%
JOSE MARIO DE OLIVEIRA FILHO	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%	21%
CICERA HENRIQUE DE MOURA	Assessor Especial/PL-ASC	116%	100%
MARIA JOSE DE MOURA	Assessor Especial/PL-ASC	116%	100%
PENHA ELIZABETH DE AZEVEDO COELHO	Assessor Especial/PL-ASC	80%	109,17%
MARIA DA GLORIA RIBEIRO NEVES	Assessor Especial/PL-ASC	38%	40,55%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 14 de maio de 2024.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 338/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004212/2024 e no Ofício nº 004/2024, **do Departamento de Planejamento Econômico e Financeiro**, **RESOLVE:** designar a servidora **ERIKA DE MELO PEREIRA SALVIANO**, matrícula nº 638, Agente Legislativo, Gerente de Monitoramento da Execução, para responder cumulativamente pela função gratificada de Chefe do Departamento de Planejamento Econômico e Financeiro, da Estrutura da Superintendência de Planejamento e Gestão, durante o período de gozo das férias do titular, **RODRIGO MOREIRA CORDEIRO**, matrícula nº 24502, no período de 03 de abril a 30 de abril de 2024, referente ao exercício 2023.

Sala Austro Costa, 25 de abril de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA N.º 346/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Ofício 005028/2024, **da Superintendência de Tecnologia da Informação**,

RESOLVE: designar o servidor **WAGNER ALBUQUERQUE MENEZES SILVA**, matrícula nº 587, Analista Legislativo, para responder pelo cargo em comissão de Chefe do Departamento de Suporte ao Usuário, durante o gozo das férias do titular, **ARTHUR STEINER DE MOURA**, matrícula nº 26.983, no período de 06 de maio a 04 de junho de 2024, referente ao exercício 2022.

Sala Austro Costa, 14 de maio de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral